



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 23

QUARTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5962 - Reino da Espanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** da requerida **Maria Del Pilar Rubio Tomas**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Luis Santiago Vera Cañizares, residente e domiciliado na Rua 117, nº 154, Setor Sul, Goiânia - GO, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior de Justiça de Madri, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Maria Del Pilar Rubio Tomas.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 23 de novembro de 1998, fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 9 de dezembro de 1998. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 1.801 - 20-1-98 - R\$ 162,58)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-528.631/1999.5

7.ª REGIÃO

Requerente : CERVEJARIA ASTRA S.A.
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Requerido : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerente para trazer aos autos cópia da peça vestibular, para notificação do requerido, nos termos dos artigos 283 do CPC e 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamento para a 01a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 08 de fevereiro de 1999 às 13h

- 1 Processo : AA-436047/1998-8.
Relator : Min. Ursulino Santos
Revisor : Min. Armando de Brito
Autor : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão.
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
Réu : Banco do Brasil S.A. e Outros
Advogado : Dr. Maria Inez Ferreira Campos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércic
- 2 Processo : AG-ES-471256/1998-7.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Maria Cristina Irigoyan Peduzzi
Agravado : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 3 Processo : AG-ES-490748/1998-5.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Leopoldina de Lurdes Xavier
Agravado : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Fernando Osaki
- 4 Processo : AG-ES-490771/1998-3.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Fernando Moro
Agravado : Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo - Sindi-Clube
Advogado : Dr. Valter Piccino
- 5 Processo : AG-ES-505232/1998-6.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Insti-

- tuições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
- Advogado : Dr. Cleide Aparecida do Nascimento
 Advogado : Dr. Ricardo Pierro de Araújo
 Advogado : Dr. Cristina Aparecida Polachin
 Agravado : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
- 6 **Processo** : AG-ES-512167/1998-0.
 Relator : Min. Wagner Pimenta
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Advogado : Dr. Sandra Márcia C. Torres das Neves
 Agravado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 7 **Processo** : ROAA-460027/1998-2. TRT da 9ª. Região.
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região e Outros
 Advogado : Dr. Mauro José Auache
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Procurador : Dr. Itacir Luchtemberg
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção no Estado do Paraná e Outro
- 8 **Processo** : ROAA-472539/1998-1. TRT da 11ª. Região.
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador : Dr. Maria Beatriz Chaves Xavier
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado de Roraima
 Recorrido : Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda. - SGSP e Outros
 Advogado : Dr. Maria Dilmar Paulino
- 9 **Processo** : ROAA-472554/1998-2. TRT da 3ª. Região.
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
- Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorrente : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Filho
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete e Congonhas
 Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha
 Recorrido : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva
- 10 **Processo** : ROAA-486082/1998-4. TRT da 8ª. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras e Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua
 Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados de Chapas de Fibras, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Junco, Vime e de Vassouras, Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estufos e Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis de Ananindeua - SITRAMAN
 Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso
- 11 **Processo** : ROAA-495502/1998-6. TRT da 11ª. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador : Dr. Safira Cristina Freire Azevedo
 Recorrido : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira e na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Itacoatiara
 Advogado : Dr. Raimunda Creusa Trindade Pereira
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Serrarias e Carpintarias no Estado do Amazonas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
 Coordenador-Geral de Produção Industrial
 Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
 b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
 b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
 CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

- 12 **Processo** : ROAA-495541/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr. Márcia Campos Duarte Florenzano
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem
Advogado : Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior
Recorrido : Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO
- 13 **Processo** : ROAA-505167/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Tocantins - SEACONS/TO
Advogado : Dr. Carlos Amilton G. Ribeiro
Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação dos Estados de Goiás e Tocantins - Seac
- 14 **Processo** : ROAA-505535/1998-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr. Maria Magdá Maurício Santos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Poços de Caldas, Caldas e Andradas
Recorrida : Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
- 15 **Processo** : ROAA-507838/1998-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dr. Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus
Advogado : Dr. Aureo Gonçalves Neves
Recorrido : SIFRETAM - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Manaus
Advogado : Dr. José Carlos Marinho
- 16 **Processo** : RODC-368251/1997-0. TRT da 2ª. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Marta Casadei Momezzo
Recorrido : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Melo
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Edno Confeções Ltda.
- 17 **Processo** : RODC-397301/1997-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Raimundo Elcio Aguiar de Souza
Recorrente : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires
Recorrido : Os Mesmos
- 18 **Processo** : RODC-424800/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
Recorrido : Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo
- 19 **Processo** : RODC-424805/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A.
Advogado : Dr. João Maria dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo Machado de Siqueira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
- 20 **Processo** : RODC-445143/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
- Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
Advogado : Dr. Domicio dos Santos Júnior
Recorrido : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. Maria Celina Cimino Loureiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
- 21 **Processo** : RODC-464223/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : TOYOBRA S.A. - Comércio de Veículos
Advogado : Dr. Adilson Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
Advogado : Dr. Paulo Aparecido da S. Guedes
- 22 **Processo** : RODC-465746/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Advogado : Dr. Marlete Carvalho Sampaio
- 23 **Processo** : RODC-471788/1998-5. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos, Hidráulicos e Produção de Cimento, de Cerâmica, da Construção de Estradas, Obras de Terraplanagem em Geral, Mármoles, Granitos e de Serrarias e Carpintarias do Estado de Sergipe
Advogado : Dr. Francisco José F. dos Santos
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe - Sinduscon
Advogado : Dr. Antônio José Novais Gomes
- 24 **Processo** : RODC-471789/1998-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque
- 25 **Processo** : RODC-482934/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas
Advogado : Dr. Paulo Cezar P. Gruber
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
- 26 **Processo** : RODC-482935/1998-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Bruno de Moura Teatin
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados
Advogado : Dr. Luciano Ricardo de Maçalhães Pereira
- 27 **Processo** : RODC-488224/1998-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon

- Advogado : Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos e Outros
 Advogado : Dr. Edésio Franco Passos
- 28 **Processo** : RODC-488226/1998-5. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Federação das Indústrias do Estado da Bahia
 Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade
 Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO
 Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
 Recorrido : Federação do Comércio no Estado da Bahia
 Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
- 29 **Processo** : RODC-492228/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro
 Advogado : Dr. Cláudia Carvalheiro
 Recorrido : Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros
 Advogado : Dr. Aparecido Inácio
 Advogado : Dr. Maria Cristina Ifigoyen Peduzzi
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região
 Advogado : Dr. Ricardo Antônio Soares Brogiato
- 30 **Processo** : RODC-495514/1998-6. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão
 Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
 Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dr. Ana Lúcia Horn
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege
 Advogado : Dr. Vanilde de Bovi Peres
- 31 **Processo** : RODC-495561/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Alceu Aenlhe Rubattino
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago
 Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
- 32 **Processo** : RODC-495619/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP
 Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro
 Recorrente : Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviáveis do Estado de São Paulo - SINDOGEESP
 Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 Recorrido : Os Mesmos
- 33 **Processo** : RODC-500596/1998-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
 Recorrido : Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

- 34 **Processo** : RODC-501314/1998-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul
 Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras de Caxias do Sul e Outro
 Advogado : Dr. Adenauer Moreira
- 35 **Processo** : RODC-506697/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre
 Advogado : Dr. Saul de Mello Calvete
 Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON
 Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

- Pauta de Julgamento
 Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 08 de fevereiro de 1999 às 13h00, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.
- 1 **Processo** : AG-E-RR-227149/1995-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embte/Agvdo: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embdo/Agvte: Olívio Stevanato
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 2 **Processo** : E-RR-4261/1989-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Ademir Ramos Calorinda
 Advogado : Dr. Oduvaldo Elói da Silva Rocha
- 3 **Processo** : E-RR-131623/1994-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Embargado : João Natalino Fontana
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 4 **Processo** : E-RR-152748/1994-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Marines Herminia Riva
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 5 **Processo** : E-RR-158601/1995-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : João Luiz de Oliveira Vargas e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica -CEEE

- Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros
- 6 Processo : E-RR-158673/1995-0. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva
Embargado : Lúcio Flávio Pires Lage
Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães
- 7 Processo : E-RR-159295/1995-8. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Isabela Baptisti Yang
- 8 Processo : E-RR-160661/1995-4. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Orlando José de Oliveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
- 9 Processo : E-RR-161103/1995-1. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio Barnabe Ferreira de Souza e Outros
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes (Setran)
Procuradora: Dra. Carmem Lucia Mendes Cunha
- 10 Processo : E-RR-173706/1995-6. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva
Embargado : Maria Amelia de Souza e Outros
Advogada : Dra. Ângela Viana Lara Alves
- 11 Processo : E-RR-173937/1995-3. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Maria Helena Nogueira dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 12 Processo : E-RR-179657/1995-6. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante : José Luiz Joffily
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Embargado : Os Mesmos
- 13 Processo : E-RR-182976/1995-9. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva
Embargado : Regina Cellis de Souza Dominato e Outra
Advogado : Dr. Altair Pereira de Azevedo
- 14 Processo : E-RR-190061/1995-7. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Arnaldo Valente Machado
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 15 Processo : E-RR-192615/1995-6. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Ademilde Pavaovski Balemberg
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
- 16 Processo : E-RR-193344/1995-0. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ovidio Leon
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
- 17 Processo : E-RR-195174/1995-3. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco
- 18 Processo : E-RR-195835/1995-3. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Júlio Cezar Leo
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
- 19 Processo : E-RR-195841/1995-7. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria do Rosario Gênero
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
- 20 Processo : E-RR-196660/1995-3. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva
Embargado : Celso Lourenço Moreira Correa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 21 Processo : E-RR-196704/1995-9. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado : Dr. Peulo Ricardo B. Ferreira
- 22 Processo : E-RR-198577/1995-7. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Ricardo Papandrea Luz
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves
- 23 Processo : E-RR-208226/1995-1. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Edelcio Pelisson
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
- 24 Processo : E-RR-208940/1995-9. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Antônio Simoni Giacoboni
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 25 Processo : E-RR-210988/1995-2. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Roberto Bastos Verol
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 26 Processo : E-RR-215671/1995-7. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 27 Processo : E-RR-216141/1995-9. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Jr
Embargado : Suecia Teixeira Soares Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 28 Processo : E-RR-219128/1995-5. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Universidade Federal da Bahia

- Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura
Embargado : Aquiles Estácio da Conceição e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 29 Processo : E-RR-220792/1995-9. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Meridional do Brasil Informática Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
- 30 Processo : E-RR-220796/1995-8. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Adelcio Fritz Ritzel
Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
- 31 Processo : E-RR-223807/1995-3. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Valdeci Roque Lopes dos Santos
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 32 Processo : E-RR-226474/1995-4. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : José Cândido de Vargas Neto
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
- 33 Processo : E-RR-227127/1995-2. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Tofoli
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 34 Processo : E-RR-233847/1995-4. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Orlando Whately Bandeira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
- 35 Processo : E-RR-235384/1995-3. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 36 Processo : E-RR-239460/1996-9. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Circulo do Livro S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Walter Barreto Barbosa Fernandes
Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
- 37 Processo : E-RR-241344/1996-8. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Dorli Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
- 38 Processo : E-RR-244318/1996-9. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Antônio Barbosa Brandão Filho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 39 Processo : E-RR-246480/1996-2. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : João da Silva Lopes
Advogado : Dr. Francisco Cezar de M. Gehlen
- 40 Processo : E-RR-247768/1996-6. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Vicente de Paula Telles e Outros
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
- 41 Processo : E-RR-249913/1996-8. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Pedro Teixeira
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
Embargado : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 42 Processo : E-RR-252110/1996-4. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Gildásio Teixeira Moura
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
- 43 Processo : E-RR-253511/1996-9. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : José Pinheiro de Moura
Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas
- 44 Processo : E-RR-260548/1996-6. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Ivana Francisca Campione Barboza
Advogada : Dra. Ana Paula Maida Freire
Advogado : Dr. Maria de Fátima M. Santana
- 45 Processo : E-RR-261577/1996-6. TRT da 3a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Rene Camargos
Advogada : Dra. Matilde Resende Egg
- 46 Processo : E-RR-264944/1996-6. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Pará e Amapá
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
- 47 Processo : E-RR-272593/1996-8. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado : Abdias Teotônio Bispo
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
- 48 Processo : E-RR-273779/1996-3. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Inês Dutra de Vargas
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Lauro Divino Ceccatto (Espolio) e Outra
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
- 49 Processo : E-RR-288871/1996-3. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Antônio Sergio Teixeira
Advogada : Dra. Livia Alves Luz
- 50 Processo : E-RR-304881/1996-8. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Giovanni Toniatti
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Plumbun Mineração e Metalurgia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
- 51 Processo : E-AIRR-310824/1996-4. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala

- Embargante : Estado do Amazonas
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : João Lucílio Teles de Mesquita
- 52 **Processo** : E-AIRR-314452/1996-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Amazonas
Procurador : Dr. Erick C. L. Lima
Embargado : Joelma Souza de Melo
- 53 **Processo** : E-AIRR-316580/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Márcia Martins de Moraes
Advogada : Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos
Embargado : Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo
- 54 **Processo** : E-RR-326082/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Lillian Marysa Pereira Borgato
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
- 55 **Processo** : E-AIRR-329507/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Jorge Roberto de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro
- 56 **Processo** : E-AIRR-331654/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Cecília Judith Del Bel Ercolin
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
- 57 **Processo** : E-AIRR-332196/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Oscar David
Advogado : Dr. Florival dos Santos
- 58 **Processo** : E-AIRR-332212/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Credit Comercial de France S.A.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Embargado : Luiz Carlos de Carvalho
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
- 59 **Processo** : E-AIRR-338158/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Flávio Luiz dos Santos
- 60 **Processo** : E-AIRR-338773/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Antônio Cícero Sampaio da Silva
Advogado : Dr. José Geraldo Vieira
- 61 **Processo** : E-AIRR-338785/1997-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Embargado : Odete Jerônimo Cabral Vieira
Advogado : Dr. Gumercindo Pineiro
- 62 **Processo** : E-AIRR-338968/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Regina Célia de Almeida
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes
- 63 **Processo** : E-AIRR-339095/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Victor Manoel Iturra Figueiroa
Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa
- 64 **Processo** : E-AIRR-340198/1997-3. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : José Nobre Sena Júnior e Outro
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
- 65 **Processo** : E-RR-348964/1997-0. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Estado do Piauí - SINTEC
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela
- 66 **Processo** : E-AIRR-349421/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 67 **Processo** : E-AIRR-349428/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : José Francisco da Silva
Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula
- 68 **Processo** : E-RR-350059/1997-0. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Marly de Araújo Costa
Embargado : Vilma Torres de Sá Abreu e Outros
Advogada : Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra
- 69 **Processo** : E-RR-377957/1997-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 70 **Processo** : E-AIRR-433986/1998-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Real Seguradora S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Gomes de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
- 71 **Processo** : AG-E-RR-132680/1994-5. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Raimundo Ferreira Dias e Outros
Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
- 72 **Processo** : AG-E-RR-134210/1994-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal - IRF - Inspeção da Receita Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Agravado : Artemisa Moraes da Mota
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 73 **Processo** : AG-E-RR-149236/1994-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Eurico Freire da Silva Júnior
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
- 74 **Processo** : AG-E-RR-153391/1994-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maurício Monteiro de Almeida
Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque
- 75 **Processo** : AG-E-RR-156811/1995-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Cláudio Wagner Alvarez
Advogada : Dra. Doraci Araújo Alves
- 76 **Processo** : AG-E-RR-158663/1995-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

- Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Lazaro Borges de Lima
Advogado : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar
- 77 **Processo** : AG-E-RR-158846/1995-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Agravado : Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 78 **Processo** : AG-E-RR-162304/1995-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Aureo David Eugênio Andrade
Advogada : Dra. Ivany Taboada Cacilhas
- 79 **Processo** : AG-E-RR-162788/1995-1. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Ivo Galdino de Souza e Outros
Advogado : Dr. Luis Barbosa da Fonseca
- 80 **Processo** : AG-E-RR-162805/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Laone Faria Correa e Outro
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
- 81 **Processo** : AG-E-RR-162819/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : Manoel Costa de Oliveira
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 82 **Processo** : AG-E-RR-162861/1995-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Christina Maria Lima Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Hitler Litaiff
- 83 **Processo** : AG-E-RR-165825/1995-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Edileuza Suely Silva dos Santos
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Tharcio Fernando S. Brito
- 84 **Processo** : AG-E-RR-167741/1995-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Republica do Equador
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria do Socorro Soares da Costa
Advogado : Dr. Marcos A. M. Monteiro
- 85 **Processo** : AG-E-RR-172304/1995-4. TRT da 23a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Clarice Zimmermann Saldanha
Advogado : Dr. Eduardo Faria
- 86 **Processo** : AG-E-RR-172849/1995-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Unibanco Sistemas S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Cláudio Brasil de Castro
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
- 87 **Processo** : AG-E-RR-173733/1995-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Rondonia S.A. - Beron
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
- 88 **Processo** : AG-E-RR-174993/1995-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mercantil Palmeirense LTDA
Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo
Agravado : Jorge dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Luis Antônio Capelasso
- 89 **Processo** : AG-E-RR-177151/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado : Antenor Fidelis de Costa
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Agravado : André Santos e Companhia Ltda. e Outras
- Advogado : Dr. Gildo Viegas Tavares
Agravado : Construtora Viero Ltda.
Advogado : Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin
- 90 **Processo** : AG-E-RR-181814/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Mobra Serviços Empresariais Ltda.
Advogado : Dr. Bruno Scheidemandel Neto
Agravado : Ivon de Almeida Pinheiro
Advogado : Dr. João Tadeu Argenti
- 91 **Processo** : AG-E-RR-183134/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
- 92 **Processo** : AG-E-RR-183294/1995-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Antônio da Silva Freire
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
- 93 **Processo** : AG-E-RR-189958/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Roberto Loreto Moreira
Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
- 94 **Processo** : AG-E-RR-191194/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : Jorge Baldasso e Outro
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 95 **Processo** : AG-E-RR-191195/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : José Carlos de Rezende Mateus
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 96 **Processo** : AG-E-RR-192158/1995-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Osmar Batista de Andrade
Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz
- 97 **Processo** : AG-E-RR-192497/1995-5. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Antônio Wilson Dorea
Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos
- 98 **Processo** : AG-E-RR-192637/1995-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Wilton Ricardo Goulart
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
- 99 **Processo** : AG-E-RR-193109/1995-3. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Josias Pedro da Costa
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
- 100 **Processo** : AG-E-RR-198539/1995-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 101 **Processo** : AG-E-RR-200186/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Agravado : Município de Alvorada
Advogada : Dra. Bernadete Lau Kurtz
Agravado : João Carlos Oliveira de Souza
Advogada : Dra. Maria de Fatima B. da Rocha
- 102 **Processo** : AG-E-RR-201148/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal

- Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Castelo Branco Y. Castro
Advogado : Dr. Eululio Jappe
- 103 Processo : AG-E-RR-201159/1995-8. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida
Agravado : Marcos Antônio Fasolin
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
- 104 Processo : AG-E-RR-203535/1995-7. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Ildefonso Pereira G. Júnior
Agravado : Eurisdete Pereira Lopes
Advogada : Dra. Maria Inacia Lobato Ferreira
- 105 Processo : AG-E-RR-203850/1995-2. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Cipriano Palmeira do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Flávio Cortes Paiva
- 106 Processo : AG-E-RR-206177/1995-5. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Walmir Assis D'Antonio
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 107 Processo : AG-E-RR-206192/1995-4. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rodrigo Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Gustavo Farah Correa
- 108 Processo : AG-E-RR-206203/1995-8. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Edno Xavier dos Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Empresa Gráfica da Bahia
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 109 Processo : AG-E-RR-207796/1995-1. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Agravado : Birace Almeida Abreu
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
- 110 Processo : AG-E-RR-208050/1995-6. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Agravado : Jacqueline Peres Correia
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 111 Processo : AG-E-RR-208439/1995-6. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Antônio Luiz Filho
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
- 112 Processo : AG-E-RR-209603/1995-0. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Doralice Cardoso Rastelli
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Os Mesmos
- 113 Processo : AG-E-RR-209616/1995-5. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Idalba Maria Menezes da Costa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 114 Processo : AG-E-RR-212819/1995-6. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : José Guedes de Brito
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 115 Processo : AG-E-RR-212887/1995-3. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Alvaro Celso G Bueno
Agravado : Domingos de Paula
Advogada : Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici
- 116 Processo : AG-E-RR-216694/1995-3. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
- Agravante : Maria Dilza Camara
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 117 Processo : AG-E-RR-216786/1995-9. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Jorge Wilson Moure
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 118 Processo : AG-E-RR-219113/1995-6. TRT da 10a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Agravado : Laercio Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos
- 119 Processo : AG-E-RR-220160/1995-4. TRT da 6a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fernando Lima dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 120 Processo : AG-E-RR-222009/1995-0. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Nataline Romerq Brum e Outros
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Heloisa Sabedotti
- 121 Processo : AG-E-RR-222060/1995-3. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
Agravado : Maria Amelia Henrique da Silva
Advogada : Dra. Luci Vieira Nunes
- 122 Processo : AG-E-RR-224303/1995-5. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : João Carlos Alves de Deus e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 123 Processo : AG-E-RR-224317/1995-8. TRT da 15a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Antônio Bakowski
Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior
- 124 Processo : AG-E-RR-225347/1995-4. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ana Maria Molina Silva
Advogado : Dr. Gustavo Thomé Kreutz
- 125 Processo : AG-E-RR-225712/1995-9. TRT da 8a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Alda Maria de Pinto Couto
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
- 126 Processo : AG-E-RR-226201/1995-0. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Agravado : Nilton Chacur
Advogado : Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco
- 127 Processo : AG-E-RR-226633/1995-4. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Raul Selito Buratto e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Galeb
- 128 Processo : AG-E-RR-227774/1995-7. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Ângela Benghi
Agravado : Maria Rocha
Advogada : Dra. Jane Anita Galli
Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 129 Processo : AG-E-RR-229862/1995-8. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

- Agravante : Cleonice Coelho de Assis
Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
Advogada : Dra. Eneida Afonso de Sousa
- 130 Processo : AG-E-RR-229874/1995-6. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Celita Roque Chagas
Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
- 131 Processo : AG-E-RR-229994/1995-7. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ednea Rodrigues Firme
Advogada : Dra. Delaide de Souza Lobato
- 132 Processo : AG-E-RR-230513/1995-9. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Alzira Toshiko Miyahira Cardoso
Advogada : Dra. Rossana Marques Salsano
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
- 133 Processo : AG-E-RR-233047/1995-3. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Rosana Maria Morais Vianna
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 134 Processo : AG-E-RR-233874/1995-1. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cláudia Grizi Oliva
Agravado : Maria da Conceição Munhoz
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
- 135 Processo : AG-E-RR-238041/1995-4. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
Agravado : Arildo Alves Castilho
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 136 Processo : AG-E-RR-238078/1995-5. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio da Silva
Advogado : Dr. Jorge Brandão Young
- 137 Processo : AG-E-RR-238521/1996-1. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Carlos Alberto da Silva Santana
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Ana Cristina C. N. Meirelles
- 138 Processo : AG-E-RR-238572/1995-7. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Alcides Jung Arco Verde e Outros
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
- 139 Processo : AG-E-RR-238796/1995-3. TRT da 12a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato
- 140 Processo : AG-E-RR-238613/1996-8. TRT da 17a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ricardo Bonella
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 141 Processo : AG-E-RR-238886/1996-2. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Carlos Alberto Feitosa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
- 142 Processo : AG-E-RR-239553/1996-2. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Edileusa Pires Freitas
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Boa Vista do Tupim
Advogado : Dr. Simão Carneiro de Almeida
- 143 Processo : AG-E-RR-239996/1996-8. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
- Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
Agravado : Atila Luiz Flores Ramos
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 144 Processo : AG-E-RR-240617/1996-9. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Habitasul - Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
- 145 Processo : AG-E-RR-240726/1996-0. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Leila Elis Brusius
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 146 Processo : AG-E-RR-241412/1996-9. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Gelson da Cruz Florense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
- 147 Processo : AG-E-RR-241668/1996-9. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Eduardo Gomes Ramalho
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos
- 148 Processo : AG-E-RR-241918/1996-8. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Agravado : Leda Maria Facina de Souza
Advogada : Dra. Leila Cristina de A. Facina
- 149 Processo : AG-E-RR-244672/1996-9. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador : Dr. Adriana Maria Neumann
Agravado : Paulo Gabriel Tortorella
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
- 150 Processo : AG-E-RR-245993/1996-5. TRT da 15a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Aurea Clara Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 151 Processo : AG-E-RR-246459/1996-8. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Lídia Maria Oliveira
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 152 Processo : AG-E-RR-246475/1996-5. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vacaria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- 153 Processo : AG-E-RR-246778/1996-2. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Genelso Borges
Advogado : Dr. Antônio Epifanio Neto
- 154 Processo : AG-E-RR-246801/1996-4. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Raimundo Sergio de Menezes
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
- 155 Processo : AG-E-RR-246807/1996-8. TRT da 1a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 156 Processo : AG-E-RR-247783/1996-6. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Eduardo Estevão Bzyl
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

- 157 **Processo** : AG-E-RR-247878/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cia. Prado da Amazônia
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Agravado : Ocivaldo Conceição dos Santos
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 158 **Processo** : AG-E-RR-248203/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Márcia Bacelar Generoso
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 159 **Processo** : AG-E-RR-249163/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Paulo Venticinque
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdhu e Outras
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 160 **Processo** : AG-E-RR-249678/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Tomas Hernandez Gonzales Gomes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 161 **Processo** : AG-E-RR-251001/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Patricia F. Guimarães
- 162 **Processo** : AG-E-RR-251173/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ronald de Freitas Leal
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
- 163 **Processo** : AG-E-RR-254498/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mario Magalhães Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Credireal Financeira S.A. - Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
- 164 **Processo** : AG-E-RR-254593/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 165 **Processo** : AG-E-RR-254631/1996-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Olavo das Neves de Oliveira Mello
Advogado : Dr. Álvaro Saraiva de Freitas
- 166 **Processo** : AG-E-RR-254926/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado : Maria Helena Gonçalves Correia
Advogado : Dr. Gilberto Linden
- 167 **Processo** : AG-E-RR-255813/1996-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Heron Silva Lourenço
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
- 168 **Processo** : AG-E-RR-256813/1996-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rubens José Amaral de Lima
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hélio Hirasawa
- 169 **Processo** : AG-E-RR-256872/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Isaias Carvalho de Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 170 **Processo** : AG-E-RR-256947/1996-4. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
- Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Francisco Correia do Nascimento e Outro
Advogado : Dr. Pedro Cordeiro Júnior
- 171 **Processo** : AG-E-RR-256948/1996-1. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Evangelista Tavares de Lima
Advogada : Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira
- 172 **Processo** : AG-E-RR-256950/1996-6. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S/A- Petrobras
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Maria Neide Cabral Lopes
Advogado : Dr. Alfredo Pinheiro M. Neto
- 173 **Processo** : AG-E-RR-258413/1996-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Augusto Pereira Garcia
Advogada : Dra. Ivanilda de Souza Andrade
- 174 **Processo** : AG-E-RR-258831/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : José Celso Duarte
Advogado : Dr. Selco Carmelo Gomes de Moraes
- 175 **Processo** : AG-E-RR-258875/1996-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ivete Tavares Gomes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 176 **Processo** : AG-E-RR-259835/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Jussara Ines de Sousa Assis
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 177 **Processo** : AG-E-RR-259838/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : José Nerci Walter
Advogado : Dr. Renê Adorno da Silva
- 178 **Processo** : AG-E-RR-259845/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Roseane Macedo Soares
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 179 **Processo** : AG-E-RR-259980/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Manoel Rocha
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
- 180 **Processo** : AG-E-RR-260073/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Deutsch Sudamerikanische Bank Ag
Advogado : Dr. Silvio Ferrari
- 181 **Processo** : AG-E-RR-261471/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Plano Arquitetura, Imobiliária e Planejamento Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko
Agravado : Sylmar Ludolf (Espolio De)
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
- 182 **Processo** : AG-E-RR-261773/1996-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Ícaro Braile França
Advogado : Dr. Antônio E. de Castro Rocha
- 183 **Processo** : AG-E-RR-261785/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Seir Soares da Silva
Agravado : Dr. Fernando Barbalho Martins
Agravado : Dalila Barbosa Ibanez e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo

- 184 Processo** : AG-E-RR-261811/1996-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
Agravado : Augusto Manoel dos Santos
Advogada : Dra. Jania Maria da S Dias
- 185 Processo** : AG-E-RR-262640/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de Investimentos S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
- 186 Processo** : AG-E-RR-262868/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Agravado : Olivar José dos Santos
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
- 187 Processo** : AG-E-RR-263383/1996-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Aristeu Kavalca
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
- 188 Processo** : AG-E-RR-263643/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Auto Shopping Alcântara Comércio Importação e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Rosemary de Oliveira
Advogado : Dr. Ademir de Almeida
- 189 Processo** : AG-E-RR-264720/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Agravado : Elysio Vidal Gomes (Espolio De)
Advogado : Dr. Leonardo Greco
- 190 Processo** : AG-E-RR-265734/1996-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha
Agravado : Gerton Adilvo Ribeiro
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
- 191 Processo** : AG-E-RR-266468/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Jânio Cândido Rosa
Advogada : Dra. Silvia Monteiro Marques
- 192 Processo** : AG-E-RR-266487/1996-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Erivaldo Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira
- 193 Processo** : AG-E-RR-267049/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Marcos Bacelar Generoso
Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos
- 194 Processo** : AG-E-RR-267164/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Mary Ferreira Rodrigues
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
- 195 Processo** : AG-E-RR-267280/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 196 Processo** : AG-E-RR-267358/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado : Claudomir José dos Reis e Outro
Advogado : Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira
- 197 Processo** : AG-E-RR-267985/1996-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Israel Rabelo Santana
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Central de Manutenção Ltda. - Ceman
Advogado : Dr. João Pinto Rodrigues da Costa
- 198 Processo** : AG-E-RR-268001/1996-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Agravado : Zildete Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
- 199 Processo** : AG-E-RR-269086/1996-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Lindolfo dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski
- 200 Processo** : AG-E-RR-269695/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Agência Estado Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alberto Marques Costa
Advogado : Dr. Marizi Volpi Vinha
- 201 Processo** : AG-E-RR-269974/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Donizete da Silva Rabelo
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 202 Processo** : AG-E-RR-270306/1996-7. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Francisca Marluce de Melo Castro
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
- 203 Processo** : AG-E-RR-271098/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Álvaro Fernandes Dantas
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
- 204 Processo** : AG-E-RR-271623/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Deusarina Lopo Assis
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 205 Processo** : AG-E-RR-271673/1996-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Islande Braga de Santo Antônio e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza
- 206 Processo** : AG-E-RR-272500/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravante : Fundação Itaú-Banco
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Agravado : Raimundo Epifanio da Silva
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
- 207 Processo** : AG-E-RR-272679/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fundação para a Infância e Adolescência - Fia
Advogada : Dra. Cláudia Costa Mansur
Agravado : Andrea Assunção Pena e Outro
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro
- 208 Processo** : AG-E-RR-273642/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Augusto Roberto de Souza
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
- 209 Processo** : AG-E-RR-273690/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Rogério Machado da Silveira
Advogado : Dr. Abrahão Copstein Pechansky
- 210 Processo** : AG-E-RR-273819/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Victorio Crestani Bataglin
Advogada : Dra. Lília Flores de Araujo Bastos

- 211 Processo** : AG-E-RR-274241/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Agravado : Pedro Damião de Jesus
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Cláudio César Grizi Oliva
- 212 Processo** : AG-E-RR-274516/1996-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jubira Silvio Picoli
Advogado : Dr. Jefferson P. P. L. Sabino
- 213 Processo** : AG-E-RR-274639/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Geraldo Balbino da Silva
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
- 214 Processo** : AG-E-RR-274666/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
- 215 Processo** : AG-E-RR-275664/1996-2. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Luiz Leão Diniz
Advogado : Dr. João Batista de Freitas
- 216 Processo** : AG-E-RR-277010/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Roberto Godoy Fam
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
- 217 Processo** : AG-E-RR-278013/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : Aloisio Carlos da Silva e Outro
Advogada : Dra. Inêz N. Gomes de Lima Nascimento
- 218 Processo** : AG-E-RR-278076/1996-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Advansir Farias da Silva
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar
- 219 Processo** : AG-E-RR-278260/1996-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 220 Processo** : AG-E-RR-278442/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Valmir Marques Rodrigues
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
- 221 Processo** : AG-E-AIRR-279974/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
- 222 Processo** : AG-E-RR-280079/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 223 Processo** : AG-E-RR-284800/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Regivaldo Barros Lobo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Companhia de Cigarros Souza Cruz
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 224 Processo** : AG-E-RR-293091/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Antônio Carlos da Cruz e Outro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
- 225 Processo** : AG-E-RR-297082/1996-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Sergio Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Célia Mara de Costa Machado
- 226 Processo** : AG-E-RR-300671/1996-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
- 227 Processo** : AG-E-AIRR-308917/1996-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Abel Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Agravado : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Eury Pereira Lima Filho
- 228 Processo** : AG-E-RR-311657/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ubirajara da Silva Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
- 229 Processo** : AG-E-AIRR-313114/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Jorge Marcelino Favero e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
- 230 Processo** : AG-E-AIRR-313116/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Eleandro Somacal Minato e Outro
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
- 231 Processo** : AG-E-AIRR-313121/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia e Outro
Agravado : Sergio Augusto Iserhard e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
- 232 Processo** : AG-E-AIRR-313122/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Clovis Vicente Trindade do Nascimento
Advogada : Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti
- 233 Processo** : AG-E-AIRR-319785/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Nelio Natal
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
- 234 Processo** : AG-E-AIRR-321846/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
- 235 Processo** : AG-E-AIRR-321948/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildelio Martins
Agravado : Anibal Alves Conceição e Outros
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichsler
- 236 Processo** : AG-E-AIRR-322612/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Sofisa S.A.
Advogado : Dr. Adilson Costa
- 237 Processo** : AG-E-AIRR-323141/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Aldir de Oliveira Souza e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

- Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 238 Processo** : AG-E-AIRR-325594/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Olivetti do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Maria Izabel Bozaro
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
- 239 Processo** : AG-E-AIRR-327260/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Evandro Ferraz
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
- 240 Processo** : AG-E-AIRR-331651/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Abelardo Martins
Advogado : Dr. Joaquim Martins Neto
- 241 Processo** : AG-E-AIRR-331669/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Laércio Copesky da Silva
Advogada : Dra. Marlene Ricci
- 242 Processo** : AG-E-AIRR-332150/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Daniel Barbosa Bonfim Júnior
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 243 Processo** : AG-E-AIRR-332276/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Wilmar Stein
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 244 Processo** : AG-E-AIRR-332300/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Jerre Idelfonso Machado Farias e Outros
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
- 245 Processo** : AG-E-AIRR-335129/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Sergio Manoel Teixeira
- 246 Processo** : AG-E-AIRR-335211/1997-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Iorival de Mello
- 247 Processo** : AG-E-AIRR-337313/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Luiz Adalberto Krauspenhar
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 248 Processo** : AG-E-RR-337570/1997-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto União
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
- 249 Processo** : AG-E-AIRR-341979/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Paulo Inchauspe Schneider
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Velasquez
- 250 Processo** : AG-E-RR-343784/1997-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Antônio Amaro da Silveira Neto e Outros
Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
- 251 Processo** : AG-E-AIRR-345058/1997-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
- Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado : Carlos Fernando Mendonça
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
- 252 Processo** : AG-E-AIRR-345576/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maria Joana Silva Sigales
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
- 253 Processo** : AG-E-AIRR-346766/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Rubens Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 254 Processo** : AG-E-RR-348909/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Malves Confecções Infantis Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua
Agravado : Os Mesmos
- 255 Processo** : AG-E-AIRR-350156/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Reinaldo Guelbali
Advogado : Dr. Jorge Alan Repiso Arriagada
- 256 Processo** : AG-E-AIRR-350194/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Santo Amaro Informática Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Waldemar Baleroni
- 257 Processo** : AG-E-AIRR-352992/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Rogério Paulo Bender
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 258 Processo** : AG-E-AIRR-353068/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Petrónio José Affonso
Advogado : Dr. Petrónio José Affonso
- 259 Processo** : AG-E-AIRR-353083/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Internacional de Seguros - CIS (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria José Luiz de Campos
- 260 Processo** : AG-E-AIRR-353138/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado : Luiz Carlos da Silva e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
- 261 Processo** : AG-E-AIRR-353184/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado : Rosane Pereira da Silva
Advogada : Dra. Gisella Dawes Soares
- 262 Processo** : AG-E-AIRR-356739/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Leda Patetuci Bello e Outros
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 263 Processo** : AG-E-AIRR-357482/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Pitágoras Remy Seron Belaguarda
Advogado : Dr. Jorge Fernando Barth
- 264 Processo** : AG-E-AIRR-357932/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Carlos dos Santos
Advogada : Dra. Elza Perches

- 265 Processo : AG-E-AIRR-358022/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Fenícia S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Valdir Braga Costa
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
- 266 Processo : AG-E-AIRR-358127/1997-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Brito
Agravado : Leewing Chang
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
- 267 Processo : AG-E-AIRR-358128/1997-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
Agravado : Ruth Turial e Outros
Advogado : Dr. José Miranda Lima
- 268 Processo : AG-E-AIRR-359082/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Sinvaldo Dias dos Santos
Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
- 269 Processo : AG-E-AIRR-359544/1997-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Maria Alves Barbosa
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
- 270 Processo : AG-E-AIRR-359729/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Fernando Gonçalves de Campos
Advogada : Dra. Mara Lane Pitthan Françolin
- 271 Processo : AG-E-RR-365855/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Benedito Aparício Domingues
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. João José Sady
Agravado : Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA
Advogada : Dra. Jandira Ficher
- 272 Processo : AG-E-AIRR-368006/1997-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Catuense - Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva
Agravado : José Matheus de Menezes
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
- 273 Processo : AG-E-AIRR-369860/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Paulo Roberto Gomes e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 274 Processo : AG-E-AIRR-370405/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Edson da Costa Lourenço
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
- 275 Processo : AG-E-AIRR-370571/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravado : João de Souza
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
- 276 Processo : AG-E-AIRR-371231/1997-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Maria Eremita Fragoso Campos
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 277 Processo : AG-E-AIRR-373637/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Oesp Gráfica S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Amarildo de Paula Batista
- 278 Processo : AG-E-AIRR-373639/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Jucilina Rodrigues Oliveira
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
- 279 Processo : AG-E-AIRR-373647/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Doralice Garcia Borges Oliviere
- 280 Processo : AG-E-AIRR-373651/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Paulo Cassiano de Abreu
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
- 281 Processo : AG-E-AIRR-375350/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Nelson Borges dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 282 Processo : AG-E-AIRR-375467/1997-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Eduardo Melo Machado e Outro
- 283 Processo : AG-E-AIRR-377181/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Bianca Muller Miguel
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
- 284 Processo : AG-E-AIRR-377201/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Leonice Escritório Umakoshi
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
- 285 Processo : AG-E-AIRR-378245/1997-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 286 Processo : AG-E-RR-378787/1997-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Edgard de Souza Gomes Filho
Advogado : Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo
- 287 Processo : AG-E-AIRR-380359/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Juciara Nunes Silva
Advogado : Dr. Tarcício Carlos Maia
- 288 Processo : AG-E-AIRR-380369/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Humberto Fini
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Warman Hero Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
- 289 Processo : AG-E-AIRR-380370/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Jaime Lima Lopes
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Siemens S.A.
Advogado : Dr. Darci Feltrin
- 290 Processo : AG-E-AIRR-380374/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Modesto Meirelles Mello (Espólio de)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 291 Processo : AG-E-AIRR-380912/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Gielson Eusébio da Silva
Advogado : Dr. José Giacomini

- 292 **Processo** : AG-E-AIRR-381746/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria Alice Mesquita
Advogado : Dr. Celso Kiyoshi Kohagura
- 293 **Processo** : AG-E-AIRR-383261/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Agravado : Raimundo Ramos da Costa
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
- 294 **Processo** : AG-E-AIRR-383658/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Adena Cléia de Oliveira Paes e Outros
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
- 295 **Processo** : AG-E-AIRR-383659/1997-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Antônio Ferreira Pereira e Outro
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
- 296 **Processo** : AG-E-AIRR-385255/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Juarez Casimiro dos Santos
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
- 297 **Processo** : AG-E-AIRR-386504/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Tito Vidal de Azevedo
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 298 **Processo** : AG-E-AIRR-388126/1997-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Maria Madalena Baia Ribeiro
- 299 **Processo** : AG-E-AIRR-388886/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ortos Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Manoel Gonçalves de Souza
Advogada : Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade
- 300 **Processo** : AG-E-AIRR-389245/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Givaldo Ventura Marques
- 301 **Processo** : AG-E-AIRR-389364/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Geraldo Santos de Jesus
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
- 302 **Processo** : AG-E-AIRR-389371/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Marlene Bartholomeu Prado
Advogado : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza
- 303 **Processo** : AG-E-RR-390034/1997-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Dande dos Santos
Advogado : Dr. Cícero Drumond
- 304 **Processo** : AG-E-AIRR-391065/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : José Luiz Silveira
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 305 **Processo** : AG-E-AIRR-391415/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Santo Eliseu Pires e Outro
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 306 **Processo** : AG-E-AIRR-391606/1997-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Jonas Souza de Alencar
- 307 **Processo** : AG-E-AIRR-392914/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Edward Ferreira Santos
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
- 308 **Processo** : AG-E-AIRR-392919/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Manoel Cavalcante Pinheiro
- 309 **Processo** : AG-E-AIRR-393976/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Roberto Carlos Pellegrini Buzzi
Advogada : Dra. Sandra Regina B. Fiorentini
- 310 **Processo** : AG-E-AIRR-393978/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Raimundo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Valdir Florindo
- 311 **Processo** : AG-E-AIRR-394231/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado : Débora Ferreira Pimentel
- 312 **Processo** : AG-E-AIRR-395632/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Nelson Sparvoli
Advogado : Dr. Antônio Garcia Pinto
- 313 **Processo** : AG-E-AIRR-397445/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Nivaldo Santos da Conceição
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
- 314 **Processo** : AG-E-AIRR-399884/1997-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alexandre Magno Luz
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
- 315 **Processo** : AG-E-AIRR-400684/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Marleine Brambilla Cinelli
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : João Lima dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
- 316 **Processo** : AG-E-AIRR-401134/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Alceu Silveira Fernandes
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 317 **Processo** : AG-E-RR-402005/1997-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : José Luiz Pereira Mattos
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
- 318 **Processo** : AG-E-RR-402472/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Wilton Neves dos Anjos e outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 319 **Processo** : AG-E-RR-404736/1997-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Antônio Paternosto Filho
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
- 320 **Processo** : AG-E-AIRR-406358/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

- Agravante : Indústria Agro-Química Braido S.A.
Advogada : Dra. Sandra Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André
Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi
- 321 Processo : AG-E-RR-406701/1997-7. TRT da 4a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Getúlio Acosta
Advogado : Dr. Eliane Traverso Callegari
- 322 Processo : AG-E-RR-406724/1997-7. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Suely Cossini
Advogado : Dr. Romeu Guarneri
Advogado : Dr. Leandro Melani
- 323 Processo : AG-E-RR-406779/1997-8. TRT da 15a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
- 324 Processo : AG-E-RR-406786/1997-1. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Ismael Pontífice Misael
Advogado : Dr. José Gomes da Costa Filho
- 325 Processo : AG-E-AIRR-408441/1997-1. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Lar Escola São Francisco
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Hilda Dikmann
- 326 Processo : AG-E-AIRR-408444/1997-2. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antonio de Jesus Silva
- 327 Processo : AG-E-AIRR-408452/1997-0. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Francisco Alencar do Nascimento
- 328 Processo : AG-E-AIRR-408460/1997-7. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Francisco Valdino dos Santos
- 329 Processo : AG-E-AIRR-408461/1997-0. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Geraldino Miguel dos Santos Filho
Advogado : Dr. Ester Padilha de Siqueira
- 330 Processo : AG-E-RR-410998/1997-3. TRT da 6a. Região.**
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
Agravado : José Marcolino da Silva
Advogado : Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena
- 331 Processo : AG-E-AIRR-428069/1998-0. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ricardo dos Santos
Advogado : Dr. Dejalir Passerine da Silva
- 332 Processo : AG-E-RR-436342/1998-6. TRT da 12a. Região.**
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 333 Processo : AG-E-RR-441247/1998-4. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Agravado : José Satiro da Silva Costa
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
Agravado : Hominis Recursos Humanos Ltda
- 334 Processo : AG-E-RR-446478/1998-4. TRT da 2a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alcione Maria Fracalossi Limonte
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 335 Processo : AG-E-RR-449643/1998-2. TRT da 11a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Albertina Pimentel Lima
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 336 Processo : AG-E-RR-458136/1998-2. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Adilson Carvalho Gil
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
- 337 Processo : AG-E-RR-460308/1998-3. TRT da 5a. Região.**
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 338 Processo : AG-E-RR-466927/1998-0. TRT da 9a. Região.**
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-250.690/96.4 17ª Região
Embarcante : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
Procurador : Dr. Aides Bertoldo da Silva
Embargado : ALMERINDO PEREIRA
Advogados : Drs. Emilio Marciano Coldetti e Alexandre César Xavier Amaral

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 131/133, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao tema "Nulidade da decisão Regional ante o reconhecimento do vínculo empregatício", sob o fundamento de que, com fulcro nos Enunciados 126, 296 e 297 e 337 do TST, e quanto ao tema "Prescrição - violação dos arts. 7º, inciso XXIX da Constituição e 11 da CLT", com base no Enunciado nº 297 e na OJ nº 62 da SDI.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado pelas, razões de fls. 135/146, alegando violação dos artigos 32, IX da Constituição Estadual e 37, IX da CF/88, porque obrigou o Estado a responsabilidade pelo pagamento de direitos trabalhistas de empregados contratados para atender necessidades de excepcional interesse público. Colaciona decisões de diversos Regionais (fls. 139/141) para confronto de teses, bem como decisões da 4ª Turma desta Corte às fls. 141/144.

Ocorre, porém, que a insurgência ora manifestada pelo embarcante encontra óbice intransponível no Enunciado nº 353 da Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Conforme se depreende, o teor das razões de embargos refere-se a questões meritórias, ou seja, relacionadas com os pressupostos intrínsecos da lide. Nessas circunstâncias, intacto o artigo 37, IX da CF/88 e inservível a cotejo os acórdãos ditos divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-313.715/96.5 - 4ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Hélio P. Monteiro

EMBARGADO : CÉSAR DA COSTA MEDEIROS

3ª Turma

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpõe recurso de embargos contra a decisão da 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento por faltar, nos autos, a certidão de notificação dos interessados da notificação da denegação do recurso de revista - peça indispensável para averiguar-se a tempestividade do agravo.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 59/61, que foram rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o seu uso.

2. O Reclamado interpõe recurso de embargos à SDI às fls. 66/71. Argúi, em preliminar, a nulidade do julgado proferido em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diz violados os artigos 897, "b", da CLT e 154 do CPC, pois o informe trazido aos autos (fl. 42) era suficiente para suprir a falta de certidão de publicação, tendo em vista nela constar a data de publicação do despacho denegatório, mediante a qual se é possível aferir a tempestividade, ou não, do agravo de instrumento.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DECLARATÓRIA.

Não há vício algum que possa caracterizar a argüida negativa de prestação jurisdicional. Quando do julgamento do agravo de instrumento, o julgador deixou claro porque não se podia dele conhecer: não constava nos autos peça essencial para aferir-se a tempestividade do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Tal conclusão era por demais clara, não ensejando a oposição de embargos de declaração. Afinal, consoante disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil e no item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório é de caráter obrigatório, o que nos leva a facilmente concluir não ser ela substituível por qualquer outro documento.

A egrégia Terceira Turma, ao contrário do alegado, esteve obediente ao dever de bem julgar, prestando à parte já no julgamento do agravo a devida jurisdição. Intactos, pois, os artigos 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

4. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

A Turma não conheceu do agravo de instrumento, em virtude de não haver sido trasladada aos autos a certidão de intimação do ato denegatório da subida do recurso de revista, o que impedia aferir-se sobre a tempestividade, ou não, do agravo.

As razões ora trazidas pelo Reclamado não são suficientes, entretanto, para viabilizarem a admissibilidade dos embargos. A decisão, como posta pela Turma, está em inteira consonância com os termos do artigo 525 do CPC e, especificamente, do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96, que dispõem ser de caráter obrigatório o traslado da certidão de intimação do ato denegatório da subida da revista. Essa exigência, em que pese o fato de haver documento diverso nos autos que possibilita verificar-se a tempestividade do agravo, caracteriza como insubstituível o referido traslado. Assim sendo, não prospera a alegada violação dos artigos 897, "b", da CLT e 154 do CPC.

5. Não admito os embargos.

6. Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-319.590/96.6 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Célia Maria F. Belmonte

3ª Turma

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpõe recurso de embargos contra a decisão da 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por que as peças trasladadas para a formação do instrumento se encontravam sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 365, III, do CPC; 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 93/97, que foram acolhidos para prestarem-se esclarecimentos.

2. O Reclamado interpõe recurso de embargos à SDI às fls. 104/114. Sustenta, em síntese, haver o não-conhecimento do agravo implicado afronta dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 365, III, 384, e 525 do CPC; e 830 e 897 da CLT.

3. TRASLADO DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

A atual legislação processual civil consigna que a formação regular de instrumentação do agravo é de incumbência das partes. Essa responsabilidade é imposição legal e intransferível para as secretarias dos tribunais. Assim, se o TRT da 1ª Região juntou aos autos certidão que supõe autenticação genérica, temos que, apesar do equívoco, o ônus oriundo deve recair sobre o verdadeiro responsável. A certidão de fl. 78, por outro lado, não é suficiente para conferir autenticidade às peças trasladadas, porque sua referência é de conteúdo genérico, quando deveria ser indicada de forma expressa.

Ademais, conforme ficou asseverado na decisão ora impugnada, o fato de o Agravado não impugnar os trasladados não vincula o órgão julgador, a quem cabe o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Aliás, essa hipótese - regular formação do instrumento - nada se assemelha com as que constam nos paradigmas transcritos as fls. 109/111, que, contrariamente, discorrem sobre a presunção de veracidade de documentos probatórios, quando, apesar de não autenticados, não sofreram impugnação pela parte contrária. Tenho por incidente ao caso específico o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Finalmente, não procede a alegação de violação ao artigo 525 do CPC, tendo em vista que, mesmo nele não havendo a exigência de proceder-se à autenticação das peças trasladadas, tal providência é de caráter obrigatório, estando regularmente disciplinada no próprio Código de Processo Civil - artigos 365, III, e 384.

Diante dessas considerações, restam intactos os artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 365, III, 384 e 525 do CPC; 830 e 897 da CLT.

4. Não admito os embargos.

5. Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-331.255/96.4 - 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : EDIR LÁZARO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Júlio Alexandre Czamarka

D E S P A C H O

Tendo em vista a alteração da denominação social, noticiada às fls. 99/100 e comprovada pelos documentos de fls. 101/116 em face da Lei nº 6.024/74, e tendo sido oportunamente intimado o reclamante, determino a reatuação dos autos para que conste a nova denominação social do Reclamado - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-331.256/96.1

Agravante : EDIR LÁZARO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Carlos Ramiro Loureiro

Agravado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes do despacho exarado às fls. 128, da lavra do Exmº Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, Presidente da Terceira Turma: "Constitua o empregador outro procurador, querendo. Retificação de autuação indeferida. A seqüência de responsáveis pelo eventual crédito se resolverá na oportunidade em que deva ser satisfeita. Brasília, 13-08-98."

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-E-AIRR-332.481/96.1 - 4ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

EMBARGADA : INÊS TERESINHA ZAZIKI ROSSATTO

Advogada : Dra. Sandra Viana Reis

3ª Turma

D E S P A C H O

1. A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 46/47, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porque as peças trasladadas assim o foram sem a devida autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC; 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Embargos de declaração foram opostos às fls. 57/59. A Reclamada buscava sanar omissão quanto ao fato de não haver sido observado que os atos praticados pela Rede Ferroviária Federal, porque integrante da Administração Pública Indireta, são revestidos de legalidade, consoante o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, devia ser observado que, segundo a Medida Provisória nº 1.542, artigo 24, as entidades pertencentes à Administração Pública estão dispensadas da autenticação de cópias juntadas em processos judiciais. Julgando-os, a Turma acolheu-os, para prestar esclarecimentos.

2. A Reclamada interpôs recurso de embargos às fls. 59/64. Argúi, em preliminar, nulidade do julgado proferido em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da

Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. Insiste, por outro lado, em afirmar que o agravo merecia conhecimento, porquanto é a Reclamada pertencente à Administração Pública e, portanto, goza do benefício da presunção de legalidade de seus atos, conforme preceituado no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal. Não fosse isso, devia ainda ser observado o disposto na Medida Provisória nº 1.542, que dispensa as entidades públicas da autenticação de peças juntadas em processos judiciais.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A nulidade pleiteada não se verifica. Conforme claro está no julgamento dos embargos de declaração (fls. 57/59), o não-conhecimento do agravo deu-se porque as peças foram trasladadas em desacordo com a orientação disposta no item X da Instrução Normativa nº 06/96-TST. Ao questionamento de ser a Agravante beneficiária de presunção de legalidade de seus atos - artigo 37, **caput**, da Carta Magna - e do preceituado na Medida Provisória nº 1542-29, a Turma esclareceu que, se a parte era sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, tais benefícios não poderiam alcançá-la.

É evidente que a colenda Terceira Turma, antes de incorrer em negativa de prestação jurisdicional, atenta esteve ao dever de bem julgar, devidamente fundamentando a questionada decisão. Assim sendo, violação não há dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC.

4. TRASLADO DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. ARTIGO 37, **caput**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-29.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Reclamante contra a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal que não conheceu do seu agravo de instrumento, em virtude da ausência de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos, não obedecendo, portanto, ao exigido no item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Entendo inadmissíveis os embargos. A Medida Provisória nº 1542-29 foi instituída com o fim de beneficiar as intituladas pessoas jurídicas de direito público, não comportando, afirmado nos declaratórios, a Reclamada, pois se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica e, por isso, sujeita ao regime das empresas privadas. Não fosse isso, temos ainda que o outro motivo a afastar a sua alegação reside no fato de a prolatada medida provisória haver sido publicada em 27/11/97, ou seja, muito tempo após a interposição do presente agravo, que foi protocolizado em 22/08/96. A questão, por outro lado, de as entidades pertencentes à administração pública serem beneficiárias da presunção de legalidade de seus atos não as eximia, até a edição da multicitada medida, de autenticarem as peças formadoras do agravo de instrumento, mesmo porque a legislação processual civil vigente dispõe que a sua formação regular é incumbência das partes.

5. Em face desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-361.399/97.9 2ª REGIÃO

Embargante : MARCELO SOUTO MONTENEGRO

Advogada : Drª. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : CDB COMPUTADORES S.A.

Advogado : Dr. Hélio Rubens B. R. Costa

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 92/93, complementada pelo acórdão de fls. 104/106, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistia cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 80 está irregular, uma vez que não identifica o processo, a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 108/121. Alega que o não conhecimento do AIRR viola os arts. 897 e 832, da CLT; 525, I e 544, § 1º, do CPC; 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna e contraria o E. 272/TST, bem como afronta a IN-06/96-TST, inciso IX, alínea "a", sustentando que há, nos autos, elementos suficientes à análise da tempestividade do recurso e que a certidão foi emanada pelo Tribunal, que possui fé pública.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 07.01.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo do pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos.

Intacto, portanto, os arts. 897, da CLT; 525, I e 544, § 1º, do CPC, inexistindo, também, contrariedade com o Enunciado 272 do TST, visto que o v. acórdão embargado está em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 18 de novembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-AI-RR-362.413/97.2 - 10ª Região

Embargante : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : ADRIANA COELHO SARAIVA

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

D E S P A C H O

O Reclamado - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - nos autos em que contende com Adriana Coelho Saraiva, inconformado com o julgado Turmário (fls. 99/100 e 108/109, este último, em sede de embargos declaratórios), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento por vício na autenticação das peças que o formaram (art. 830/CLT e Instrução Normativa nº 06/TST, item X), vem com **EMBARGOS** à SDI.

Preliminarmente, argúi o Embargante a nulidade do acórdão Turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a egrégia Turma não conseguiu completar a prestação jurisdicional, especialmente quanto à desnecessidade de autenticação das peças apresentadas, em face da Medida Provisória 1.542, art. 24. Articula violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF; 832, da CLT; e 535, do CPC. Sustenta que tendo em vista todas as peças obrigatórias e necessárias à correta formação do agravo estarem presentes, a decisão embargada acabou por contrariar o Enunciado 272/TST (por má aplicação), negar vigência aos arts. 830 e 897, da CLT e 544, § 1º, do CPC, além de ter afrontado a Instrução Normativa nº 06/TST.

De fato, relativamente à preliminar, assiste razão ao Embargante.

A decisão embargada não observou a previsão contida no art. 24 da Medida Provisória nº 1.542-29, este que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo; e, mesmo instada a se pronunciar acerca de tal peculiaridade, persistiu no silêncio, deixando de prestar a jurisdição solicitada.

Destarte, ante a possível violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF; 832, da CLT; e 535, do CPC, **ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-364.575/97.5 2ª Região

Embargante : DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A

Advogada : Dra. Cintia B. Coelho

Embargado : SÉRGIO RICARDO ALVES

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Cremona

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-6/96, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que na certidão de intimação do despacho agravado, trasladada a fl. 99, não havia dados identificadores do processo principal, quer pelo seu número, quer pelo nome das partes, ou pelo número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Os embargos de declaração opostos às fls. 109/114 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 122/135 embargos para a SDI. Sustenta que a recusa da egrégia Turma em suprir as omissões apontadas nos Embargos de Declaração resultou em negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica violação aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Diz, também, que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 897 da CLT, 525, I, do CPC e 5º, II, XXXV, da atual Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O v. acórdão turmário, proferido em sede de declaratórios ficou consignado nos seguintes termos: "Não há como se admitir válida a certidão de fl. 99, posto que indispensável haver a identificação na mesma do processo a que se refere, sem a qual não transmite segurança e certeza quanto à regular formação do instrumento e colide com a orientação superior, traçada pela IN-06/96-TST. Daí porque, a despeito de lavrada e assinada por servidor competente do Tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada", (fl. 119).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirma a Embargante, sanou a omissão indicada nos declaratórios a respeito do fato de a certidão ter sido assinada por funcionário do Regional a quo,

restando, portanto, completa a prestação jurisdicional e, em consequência, inexistindo as violações dos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se, pela data do protocolo, 07.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 99 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, bem como do artigo 525, I, do CPC, que determina quais as peças obrigatórias e facultativas a instruírem o agravo.

Também não ofende os princípios da legalidade e da prestação jurisdicional (art. 5º, II, XXXV, CF) a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar a insurgência.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-367.691/97.4 - TRT/10ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**

Advogado : Dr. Paulo Renan Pereira Lopes

Embargado : **JOÃO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. Aldemio Ogliari

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, conheceu do agravo de instrumento da reclamada, mas negou-lhe provimento ao fundamento de que o despacho denegatório do seguimento da revista encontra respaldo no Enunciado nº 214, desta Corte.

Opostos embargos de declaração (fls. 60/63), foram acolhidos para sanar omissão (fls. 67/68), restando consignado, neste último acórdão, que os artigos 5º, XXXV e 37, II, da Carta Magna, restam intactos exatamente porque o agravo de instrumento fora interposto contra decisão não terminativa do feito.

Inconformada, a reclamada interpõe para a SDI, alegando que o seu agravo de instrumento deveria ter sido provido e o seu recurso de revista admitido por violação dos artigos 5º, II e 37, II, da Carta Magna, bem como por divergência jurisprudencial. Aponta violação do artigo 896, Consolidado, pelo r. acórdão, e conflito pretoriano com os arestos que colaciona às fls. 75/82.

Em que pesem as alegações expandidas pela embargada, os embargos não reúnem os requisitos necessários à sua admissão.

Verifica-se que a discussão dos embargos versa sobre o mérito do agravo de instrumento e não sobre seus pressupostos extrínsecos, como quis sugerir a embargante (fl. 72), haja vista que a decisão turmária conheceu do agravo de instrumento, tão-somente não lhe deu provimento pelos fundamentos ali expostos.

Portanto, os embargos são incabíveis a teor do Enunciado nº 335/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-369.490/97.2 - TRT/2ª Região

Agravante : **ANÍSIO CAETANO LINO**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Agravado : **PETRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS LTDA**

Advogada : Dra. Sandra Cavalcanti Petrin

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 30/31, complementado às fls. 37/38, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante asseverando que o traslado das suas peças, não atende aos termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, na medida em que a certidão de fl. 19 não tem "nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal."

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 41/48) o reclamante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a colenda Turma não enfrentou todos os temas abordados nos declaratórios de fls. 33/34. No mérito, argumenta que o agravo de instrumento foi interposto nos termos das determinações da colenda Corte a quo. Neste recurso foi articulada a violação dos artigos 897, "a", e 896, letra "a", da CLT, 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, bem como traz os arestos de fls. 43/46, como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial.

Não se evidencia a nulidade da v. decisão turmária porquanto, pelo que se extrai do acórdão de fls. 30/31, complementado às fls. 37/38, a matéria aqui em epígrafe recebeu a interpretação calcada nos termos do contexto jurídico pertinente à correta interposição do agravo de instrumento, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, que uniformiza a forma do ajuizamento deste recurso, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O artigo 896 da CLT é impertinente in casu, vez que versa sobre recurso de revista, e o recurso em apreço é agravo de instrumento.

Note-se que por esta mesma razão a matéria meritória do recurso de embargos não prospera; não se evidenciando assim as alegadas violações suprarreferidas.

Não tendo sido evidenciada a alegada desfundamentação, os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, vez que partem do pressuposto fático de terem evidenciado a negativa de prestação jurisdicional. Incide in casu, os termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Assim exposto, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-371.072/97.5

1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Embargado : **MANOEL HERMÓGENES DOS ANJOS**

Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 121/122, complementada pelo acórdão de fls. 129/130, negou conhecimento ao agravo de instrumento do reclamado, por constatar irregularidade de traslado, visto que a cópia do acórdão regional (fls. 56/61) encontra-se ilegível e a nova cópia trazida aos autos pelas fls. 104/109 não está devidamente autenticada como determina a Instrução Normativa nº 06/96 - TST. Consignou, o r. acórdão, que a certidão de fls. 116 é genérica, não se prestando a conferir autenticidade às peças trasladadas, restando aplicável o Enunciado 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos embargos de declaração (fls. 124/126), foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos (fls. 129/130).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, "b", celetário, e do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Alega que se houve defeito na certidão de fls. 116, tal fato é de inteira responsabilidade da secretaria do Tribunal Regional, tendo em vista a Resolução de nº 05/95 - TRT da 2ª Região que atribui ao tribunal o procedimento de autenticação de peças trasladadas. Alega que a decisão divergiu de vasta jurisprudência deste Tribunal, transcrevendo decisões às fls. 134/137.

Em que pesem as alegações expandidas pelos embargantes, não merece acolhida a sua pretensão.

Verifica-se que a decisão turmária encontra consonância na Instrução Normativa nº 06/96, uma vez que são bastante claras as determinações contidas no Itens X e XI referentes à exigência de autenticação das peças trasladadas, e à inteira responsabilidade da parte pela regularidade da formação do agravo de instrumento, respectivamente. Ora, a certidão de fls. 116 é bastante genérica e sequer se prestou a declarar que as peças trasladadas conferem com o original, logo, o disposto na Instrução Normativa nº 06 não foi atendido. Quanto à Resolução nº 05/95 - TRT da 2ª Região invocada pelo embargante, a Instrução Normativa nº 06/96 - TST é norma hierarquicamente superior, já vigia quando da interposição do recurso e as suas disposições é que regulam a formação do Agravo de Instrumento perante esta Corte.

Portanto, não merece reparo a decisão turmária em aplicar o Enunciado 272/TST, restando intacto o artigo 897, "b", consolidado.

Não se caracteriza, também, o alegado conflito pretoriano, pois as decisões colacionadas são despachos de Presidentes de Turma, desta Corte, e não equivalem a arestos divergentes (decisão de Turma ou de SDI) nos termos do permissivo consolidado (artigo 894, "b").

No que pertine a alegada violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-371.418/97.1 5ª REGIÃOEmbarcante: **SGS DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **GILDÁSIO GOMES DA COSTA**

Advogado : Dr. Luiz Carlos F. dos Santos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por intempestivo.

Os Embargos de Declaração opostos a fl. 84 e aqueles opostos às fls. 90/91 também foram rejeitados e, considerados protelatórios foi aplicado à empresa-reclamada multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Agravante interpõe, às fls. 47/50, embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão recorrida, pelo que indica violação dos artigos 832, CLT, 458, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF. Afirma que a multa aplicada por embargos protelatórios implicou ofensa do artigo 538, do CPC e que o não-conhecimento do agravo, violou os artigos 184, §§ 1º e 2º, do CPC e 775 consolidado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA

A egrégia Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento, assim asseverou: "Verifica-se que o despacho foi publicado em 03/02/97, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 04/02/97. O Agravo de Instrumento, somente foi interposto e, 13/02/97, após decorrido o prazo legal, sendo, conseqüentemente, intempestivo" (fl. 78).

Nos Embargos de Declaração opostos a fl. 84, a colenda se pronunciou nos seguintes termos: "Tratando-se de feriado não previsto em lei federal, caberia ao interessado, previamente, demonstrar a sua existência, o que não foi providenciado na época própria pelo agravante, que sequer alegou o fato nas razões recursais. Conseqüentemente, como o documento agora juntado não foi trasladado anteriormente, não se configura qualquer omissão que possibilite a concessão de efeito modificativo ao julgado" (fl. 87).

Da leitura da peça dos primeiros Embargos de Declaração vê-se que a colenda Turma, ainda que não de forma explícita, esclareceu que o último dia do prazo recursal (12/02/97, quarta-feira de cinzas) não é feriado previsto em lei federal e que por isso deveria ser comprovado pelo recorrente, esclarecendo o que foi requerido pela parte, mesmo que de forma contrária aos interesses da Embarcante. Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832, da CLT.

Assim, correta a conclusão do v. acórdão proferido nos segundos declaratórios ao aplicara a multa, pelo que não há que se falar em violação do artigo 538 do diploma processual civil.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A quarta-feira de cinzas não é feriado, já que não está incluída no rol elencado pela Lei nº 5.010/66, de 30.05.66. Em sendo assim, a fixação do expediente fica a cargo do Tribunal, já que a ele cabe estabelecer o seu horário de funcionamento. E não se tem notícia de que a quarta-feira de cinzas seja feriado municipal, estadual ou que efetivamente não houve expediente no egrégio Tribunal Regional da 5ª Região. Tal fato necessita de prova inequívoca, já que não se enquadra no inciso I do artigo 334 do CPC, sendo ônus da parte e não do julgador apresentá-la, providência não providenciada in casu.

A competência para julgar o Agravo de Instrumento é deste colendo Tribunal Superior, nos termos do § 4º do artigo 897 da CLT e a ele cabe analisar os pressupostos de conhecimento do recurso, entre estes a tempestividade.

Assim, ante a razoabilidade da conclusão pela colenda Turma de que o apelo não preenche o requisito extrínseco da tempestividade, não restou caracterizada a ofensa dos artigos 184, §§ 1º e 2º e 775, da CLT, a qual há de estar ligada à literalidade do preceito. Pertinência do Enunciado 221 desta Corte Superior.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-373.611/97.0 - 2ª RegiãoEmbarcante: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **SEBASTIÃO LINO DA CRUZ**

Advogado : Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 47/48, complementado às fls. 56/57, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, decidindo que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém nenhum dado que identifique a qual processo ele se refere, não sendo portanto, apto a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto, à luz da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 59/61), a reclamada articula que o não conhecimento do agravo de instrumento importou em violação do artigo 896 da CLT, e 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Magna de 1988.

O artigo 896/CLT não é pertinente ao caso em tela, porquanto versa sobre recurso de revista, e o recurso aqui em apreço objetiva o conhecimento do agravo de instrumento.

Não há como prosperar a alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna de 1988, porquanto a v. decisão turmaria deu à matéria uma correta interpretação; hermenêutica esta que está, inclusive, em sintonia com a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal. Neste diapasão, tem-se que a parte não foi impedida de interpor o agravo de instrumento, mas sim, o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à matéria.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, cabe à parte o zelo pelo correto traslado das suas peças.

A certidão de fl. 35 não contém qualquer identificação, o que, por conseguinte, não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-373.626/97.2 2ª REGIÃOEmbarcante : **BANCO NACIONAL S.A.**

Procurador : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Embargado : **NELSON YUKIO SINZATO**

Advogado : Drª. Luciana Regina Eugênio

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 109/110, complementar a às fls. 125/126, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistia cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 94 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permita a sua identificação. Assevera, ainda, que a certidão de autenticação de fl. 105 não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 128/132. Alega que o não conhecimento do AIRR viola os arts. 897, da CLT e 5º, II, e LV, da Carta Magna, sustentando que a autenticação da peça de fl. 94 resulta na certificação de sua origem, pois a certidão de fl. 105 alude às peças anexadas ao presente agravo.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 19.03.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação e a autenticação não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embarcante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos.

Intacto, portanto, o art. 897, da CLT, visto que o v. acórdão embargado está em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-373.818/97.6 2ª REGIÃOEmbarcante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**

Advogado : Dr. Milton Correia

Embarcada : **TERESINHA DE FÁTIMA FERREIRA GONÇALVES**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a "certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 71 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 88).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 94/96 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica como violados os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 897, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC, bem como má-aplicação do Enunciado 272/TST e afronta à IN-06/96, inciso IX, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que a egrégia Turma, ao negar conhecimento a agravo que estava em condições de conhecimento, além de suprir omissão apontada nos embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

O v. acórdão proferido em sede de declaratórios ficou assim consignado: "A certidão de fl. 71 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à sequência numérica de folhas" (fl. 104), além de esclarecer que também "não favorece o embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta de agravo, posto que inservível para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. O que satisfaz a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC ou no artigo 525, I, como entendem alguns, é o traslado da certidão de intimação da decisão agravada" (fl. 104), prestando com isso, a completa jurisdição.

A competência para verificar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento é do órgão a quem cabe julgá-lo, *in casu*, uma das Turmas deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, se a egrégia Turma concluiu que o recurso não preenche os requisitos legais, bem assim os da IN-TST-06/96, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois tal conclusão é procedimento indeclinável, já que lhe compete apreciá-lo, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se, pela data do protocolo, 21.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o recurso e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado à outrem. A etiqueta de fl. 2, não indica a data da intimação do despacho agravado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. A parte deve velar pela correta formação do instrumento. Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações contidas na Instrução Normativa, inexistente violação dos artigos 525, I e 544, § 1º, do CPC, que indicam as peças obrigatórias do Agravo, 897; da CLT, que apenas prevê o caso e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho e afronta ao inciso IX, "a", da referida Instrução Normativa.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-373.819/97.0

2ª Região

Embargante: **BANCO DO PROGRESSO S/A**

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : **FRANCISCO SANTANA DA SILVA**

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 65/66 e 77/79 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada (fl. 54), não havia dados identificadores do processo a que se refere, quer pelo número, quer pelo nome das partes, bem assim a indicação do número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, alegando vulneração dos artigos 897 da CLT; 525, I e 544, § 1º do CPC, além de atrito ao Enunciado 272/TST e afronta à IN nº 06/TST, item IX, "a", sob o argumento de que o acórdão embargado não atentou para o fato de que existe Certidão do próprio TRT de origem que comprova a tempestividade do agravo de instrumento, qual seja, o adesivo lançado na capa do referido processo (fl. 2), onde fica registrado o início e o final do prazo, além da "situação" do processo, ou seja, "no prazo". Por fim, sustenta que o julgado ora atacado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, visto que negou conhecimento ao agravo de instrumento, além de negar-se a suprir omissão plenamente sanável quando da apresentação dos embargos declaratórios.

Inicialmente, no que tange à alegação de prestação jurisdicional incompleta (e aí incluída a apontada ofensa dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna), não se tem como apreciá-la por absoluta falta de fundamentação, eis que, embora o embargante tenha asseverado que o julgado ora fustigado teria se negado "a suprir omissão plenamente sanável", deixou de apontar onde a mesma reside.

No mais, no que tange ao não-conhecimento do agravo de instrumento por defeito de traslado, mais uma vez não merece guarida a pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 21.3.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Por outro lado, a etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Por fim, o simples fato do reclamante/embargado não haver impugnado os traslados, não vincula o órgão julgador "ad quem", dada a incumbência deste em analisar os pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação aos artigos 897 da CLT, 544, § 1º e 525, I, ambos do CPC, bem assim atrito com o Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-374.603/97.9

4ª Região

Embargante : **LUIZ CARLOS GAUER**

Advogados : Drs. Mário de Freitas Macedo

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a "certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 08 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada." (fl. 81).

Os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante às fls. 84/85 foram acolhidos para esclarecimentos às fls. 88/90.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI (fls. 92/95), alegando violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, bem assim os artigos 334, IV, 364 e 366 do CPC, vez que rejeitada a autenticidade do documento público trazido aos autos.

O v. acórdão proferido em sede de declaratórios ficou assim consignado: "A certidão de fl. 08 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à sequência numérica de folhas" (fl. 89), além de esclarecer que "O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças, devem conter identificação expressa, clara e incontestável do processo a que pertencem."

A competência para verificar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento é do órgão a quem cabe julgá-lo, *in casu*, uma das Turmas deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, se a egrégia Turma concluiu que o recurso não preenche os requisitos legais, bem assim os da IN-TST-06/96, não há que se falar em violação dos caracteres negativos de prestação jurisdicional, pois tal conclusão é procedimento indeclinável, já que lhe compete apreciá-lo, pelo que não há que se falar em violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, bem assim os artigos 334, IV, 364 e 366 do CPC.

Por outro lado, verifica-se, pela data do protocolo, 21.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o recurso e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado à outrem. A parte deve velar pela correta formação do instrumento. Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta.

Logo, estando a decisão em consonância com a IN nº 06/96, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-374.609/97.0 - 2ª REGIÃOEmbargantes: **BANCO REAL E OUTRA**

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado : **ALESSANDRO DE LIMA MARCELO**

Advogado : Dr. Oswaldo Gerevini Neto

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento das Reclamadas sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 59 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 72).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformadas, as Reclamadas interpõem embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre a apontada ofensa do artigo 96, inciso I, letras "a" e "b" da CF. Pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento. Aponta ofensa dos artigos 897, letra "b", 830 da CLT; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 560 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, letra "a" e "b" da CF. Transcreve arestos para cotejo.

Da preliminar de nulidade - Ao alegar a negativa de prestação jurisdicional, as Embargantes não apontam, expressamente, ofensa dos artigos 832 da CLT, 93 da CF nem do 458 do CPC como recomenda a SDI em sua iterativa jurisprudência. Precedentes: EAIRR 201590/95, Ac. Min. Cnéa Moreira, Julgado em 13.10.97, decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95, decisão unânime (art. 458, CPC). Portanto, os embargos, no particular, apresentam-se desfundamentados para os fins do artigo 894 da CLT.

Do conhecimento do agravo de instrumento - Verifica-se, pela data do protocolo, 31.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 897, 830 da CLT, 365, 525, 560 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescente-se que a decisão embargada não se pronunciou sobre o artigo 96, inciso I, letra "a" e "b" da CF.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-374.614/97.7**2ª Região**Embargante : **MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : **ROBSON NUNES MAZIERA**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 117/118, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 93 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada", (fl. 117).

Os embargos de declaração de fls. 120/121 foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 127/129).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 131/138), sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional já que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração a se pronunciar, a egrégia Turma não afastou os vícios e nulidades apontados. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A colenda Turma, quando do julgamento dos Embargos de Declaração asseverou que "o acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST. A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que **cumpra às partes velar pela correta formação**

do instrumento", além de esclarecer que a "certidão de fl. 93 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante da sequência numérica da folha. O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e incontestável do processo a que pertencem" (fl. 128).

Ao assim proceder, a egrégia Turma entregou integralmente a jurisdição, mesmo que de forma contrária aos interesses do Embargante, não existindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Carta Magna de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se, pela data do protocolo, 31.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 93 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar a insurgência.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-375.392/97.6**2ª REGIÃO**Embargante: **EDNA APARECIDA FERNANDES**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A**

Advogado : Dr. Edeval Sivalli

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamante sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 35 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 59).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para a SDI. Aponta ofensa dos artigos 830, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Verifica-se, pela data do protocolo, 31.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 830 da CLT.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação, pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-375.514/97.8**8ª REGIÃO**Agravante : **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA**

Procurador: Dr. Francisco E. L. da R. Júnior

Agravados : **JOSÉ ROBERTO FERREIRA ROSA E OUTRO**

Advogado : Dr. Antônio Quaresma de Souza Filho

DESPACHO

Pela petição de fl. 44/46, as partes notificam acordo, requerendo seja o mesmo homologado por esta Corte.

Tendo sido formalizado e subscrito o acordo por ambas as partes, inclusive pelo patrono dos reclamantes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-378.035/97.2

4ª Região

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargados: **DEONEL ANTÔNIO SEBERINO E OUTROS**

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada sob o fundamento de que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 68/73 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 79/85, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigo 93, IX, da CF. Traz arestos para cotejo.

Conforme se depreende da leitura das razões de Embargos, a Reclamada insurge-se, aduzindo que a egrégia Turma não conheceu de seu Agravo por ausência de autenticação de peças, quando na verdade o não-conhecimento se deu em função da irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

Além disso, a indicação ao Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista e sim regularidade da certidão de intimação do despacho agravado, que tem o condão de comprovar a tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 81) é inespecífico pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos (fl. 81) não atendem ao disposto no Enunciado 337/TST, pois não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, pelo que são inservíveis para comprovação de divergência.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-394.349/97.7

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BOAVISTA S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **VILMA CORVINO GABRIOLLI**

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 34/35, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 24, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 21.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não in-

dica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 24 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-397.642/97.7 - 3ª Região

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **DALVA THOMAZ VIANA ALVES**

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a procuração de fl. 61-v., que declara a sua validade se juntada até o dia 30/04/97, fora anexada aos autos após o dia 17/7/97 quando iniciou o prazo para a formação do recurso.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta que "a cláusula temporal de validade inserida na procuração é clara: o outorgante estabelece, apenas, o termo final para a juntada aos autos; uma vez efetuada a juntada antes do dia 30/4/97, a procuração não mais perde a validade" (fl. 152). Aponta ofensa dos artigos 36, 37, 38 do CPC e 897, letra "b", da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que os dois arestos de fls. 153/154 apresentam tese que diverge da esposada pela decisão embargada ao asseverar a validade da procuração que "foi trasladada do processo principal, onde havia sido juntada oportuno tempore, antes, portanto, da expiração de sua vigência".

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-403.910/97.0

12ª Região

Embargante : **SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA**

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior

Embargado : **FÁTIMA REGINA DA SILVA**

Advogado : Sem advogado

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 40/42, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos Enunciados 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 44/55. Faz um longo relato da lide e ataca, basicamente, as decisões de primeiro e segundo graus, referindo-se à decisão Turmária somente na última folha de seu recurso e ainda assim de forma indireta, quando alega que "Esta decisão, evidentemente, eiva-se da mesma NULIDADE registrada nas vias Ordinárias, em face do inquestionável CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO Embargante."

Sem embargo de estarem os embargos defundamentados, porque não houve efetiva demonstração de que a decisão turmária incorreu em desacerto, a irresignação encontra óbice intransponível no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Conforme se depreende, o teor das razões de embargos refere-se a questões meritórias de instâncias inferiores e relacionadas com os pressupostos intrínsecos da lide, aspectos que não encontram agasalho nem trânsito nesta esfera recursal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-405.345/97.1

8ª Região

Embargante : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
 Advogada : Dra. Maria de L. G. de Araújo
 Embargado : **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA**
 Advogada : Dra. Rosane Banglioli Dammski

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com base nos Enunciados ns. 296 e 297.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 52/57, alegando que a controvérsia envolve pagamento de diferenças de FGTS, cujo montante reputa o reclamante estar agüem do devido, que não indicou de forma certa e determinada. Entende que os pressupostos de admissibilidade da Revista restaram caracterizados, tanto por violação legal quanto por dissenso pretoriano.

No que se refere ao ônus da prova quanto ao correto recolhimento do FGTS, aduz que houve inversão no ônus da prova, sendo-lhe atribuída uma responsabilidade que não condiz com a inteligência do artigo 818 da CLT e confronta com decisão do TST (fl.53).

Ocorre, todavia, que a irresignação encontra óbice intransponível no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Conforme se depreende, o teor das razões de embargos refere-se a questões meritórias relacionadas com os pressupostos intrínsecos da lide, aspectos que não encontram agasalho nem trânsito nesta esfera recursal, em face do recurso manejado.

Assim, não há falar em dissenso jurisprudencial, que, em verdade faz referência a admissibilidade do agravo de instrumento em face da revista, e não em sede dos presentes embargos, o que seria pouco provável, ante o obstáculo do verbete retrocitado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

sr

PROCESSO TST-E-AI-RR-405.545/97.2

2ª REGIÃO

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **FELIPE MESSIAS DE SOUZA**
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 51/52, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 38, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 20.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 38 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-407.314/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada : **ROSÁLIA DA SILVA CAETANO**
 Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DESPACHO

Com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 74, não havia dados identificadores do processo principal, quer pelo seu número, quer pelo nome das partes.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 26.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 74 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.584/97.6

8ª Região

Embargante : **EXPRESSO MODELO LTDA**
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 Embargado : **MÁRIO CELIO DA SILVA LOPES**
 Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 42/43, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos Enunciados 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 45/48, alegando que as instâncias ordinárias deferiram horas extras ao reclamante, ora recorrido, com base em depoimento de testemunhas que não trabalharam todo o tempo com ele, o que conflita com entendimento do próprio Eg. 8º Regional, conforme arestos trazidos a colação no Agravo de Instrumento e na Revista.

Entende que não se poderia aplicar o En. 296 do TST como impeditivo do conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Ocorre, todavia, que a irresignação encontra óbice intransponível no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Conforme se depreende, o teor das razões de embargos refere-se a questões meritórias de instâncias inferiores e relacionadas com os pressupostos intrínsecos da lide, aspectos que não encontram agasalho nem trânsito nesta esfera recursal, em face do recurso manejado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-409.026/97.5

4ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
 Embargado : **JOEL ALCIDES HAMMEL GUEDES**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 139/140, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 142/148, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como contrariedade com o Enunciado 272, desta Corte Superior.

Verifica-se, pela data do protocolo, 21.07.97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dispõe o item IX, letra "a" da referida Instrução que a petição do agravo será instruída, obrigatoriamente, com cópia da certidão da intimação da decisão agravada. Entende-se, daí, que os documentos que instruem a petição estejam aptos, ou seja, que contenham todas as informações necessárias para que o julgador possa analisar a tempestividade do apelo interposto.

Além disso, a mesma Instrução Normativa, em seu item XI, dispõe que às partes cabe velar pela correta formação do instrumento. Se a certidão de intimação da decisão agravada tem o condão de comprovar a tempestividade do agravo, a parte, velando pela sua correta formação, poderia ter juntado aos autos cópia do Diário onde foi publicado o despacho, documento este hábil para o fim de prova do recurso interposto tempestivamente.

Portanto, a egrégia Turma, ao decidir de acordo com o determinado pela IN-06/96 e com o Enunciado 272/TST, não feriu direito da parte, não existindo, portanto, ofensa dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-409.028/97.2

4ª Região

Embargante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **DOUGLAS KATH**

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada pois na certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 58/61, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigo 93, IX, da CF. Traz aresto para cotejo.

Conforme certidão de fl. 40, o v. acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça da União no dia 27.11.98 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 30.11.98 (segunda-feira).

Na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso é de 8 (oito) dias. A empresa-recorrente, sociedade de economia mista, não é beneficiária do privilégio do prazo em dobro para recorrer.

Assim, o prazo legal expirou em 07.12.98 (segunda-feira) e o apelo foi protocolizado em 09.12.98 (quarta-feira), conforme se verifica no carimbo do Serviço de Cadastramento Processual deste Tribunal Superior, a fl. 41, estando, portanto, intempestivo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-409.526/97.2

4ª Região

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : DR. Mário H. Costa e Silva

Embargado : **GLASI QUADROS LAPUENTE**

Advogado : Dr. Amauri Celuppi

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado, asseverando que:

"Constata-se a ausência de autenticação nas fotocópias de peças essenciais trasladadas para a formação do instrumento do agravo, o que desatende ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que as certidões apostas às fls. 60 e 64 não emprestam autenticidade à peça do Despacho de fls. 61/62.

Deste modo, impossível conhecer do agravo por irregularidade de sua formação, visto que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a irregularidade, consoante dispõem os incisos X e XI da referida Instrução Normativa nº 06/96, que se harmoniza à Jurisprudência do Excelso

Supremo Tribunal Federal."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 80/83, alegando que superado o disposto no En. 335 do TST, a decisão embargada merece ser modificada, eis que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em consonância com a IN nº 06/96, porque tem fé pública (art. 364, 365, I do CPC). Entende que tem pertinência o disposto no Precedente nº 90 do TST.

Ocorre, todavia, que a decisão asseverou a ausência de autenticação nas fotocópias trasladadas para a formação do instrumento do agravo, citando o óbice do artigo 830 da CLT, e inciso I da IN nº 06/96, sendo que as certidões de fls. 60 e 64 não emprestavam autenticidade ao despacho de fls. 61/62, que obstaculizou a revista patronal.

Conforme se depreende da leitura das razões de Embargos, a Reclamada insurgiu-se apenas quanto à irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada, quando na verdade este foi argumento complementar que se valeu a Turma para negar provimento ao agravo de instrumento, porque a decisão se referiu a ausência de autenticação de peças.

Além disso, a indicação ao Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, conforme salientado, sendo impertinente sua arguição.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o agravo não preenchia os requisitos legais, bem assim os previstos na IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa aos dispositivos legais suscitados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-409.577/97.9

9ª Região

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **APARECIDA SOLENIR PASQUETTO BURANELLO**

Advogado : Sem Advogado

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 97/98, não conheceu do agravo de instrumento do Banco reclamado, sob o fundamento de que não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST, *in casu*, **cópia da certidão de julgamento** sem a qual torna-se impossível auferir ou não o acerto do Juízo primeiro de admissibilidade.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 100/102, alegando violação do artigo 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST, sob o entendimento de que "A r. decisão turmária, exige para fins de traslado, cópia da certidão de julgamento do eg. TRT originário, da qual constaria, segundo apontado pelo r. despacho indeferitório do RR, fixação de custas impostas à empresa-reclamada."

Em síntese, aduz que não se trata de peça essencial à compreensão da controvérsia, isto porque "Custas e quantitativo condenatório somente são exigíveis se constarem da decisão judicial, em si, não sendo possível a mera certidão de julgamento àquela complementar. Note-se, finalmente, não constando da r. decisão regional o cálculo de custas, tem total aplicabilidade, no caso concreto, o E-53/TST."

A Turma firmou que a cópia da certidão de julgamento era peça essencial à compreensão da controvérsia, asseverando que: "O despacho trancafério fundamentou-se na majoração do valor da causa, conforme afirma constar na referida certidão. Ocorre que o advogado patronal sequer solicitou fosse trasladada a certidão, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Também não há que se falar em desconhecimento da majoração das custas, pois decorre do aditamento do valor da causa. Portanto não conheço do Agravo, em virtude do óbice do Enunciado 272/TST (...)."

O despacho trancafério considerou deserto o recurso de revista por falta de recolhimento do valor que foi acrescido às custas, por conta do acréscimo da condenação (fl. 87).

Portanto, o acórdão embargado considerou como peça essencial a certidão de julgamento, reportando-se ao r. despacho obstaculizador de fl. 87, que firmou a ausência do recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 429 dos autos da ação principal. Assim, inegável que a decisão embargada não carece de uma análise mais minudente, ante o óbice do Enunciado nº 272 do TST, corretamente aplicado. Tal fato somente poderia ser apreciado ante a juntada dessa peça essencial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-409.854/97.5

1ª Região

Embargante : **DIGITAL EQUIPAMENT DO BRASIL LTDA**

Advogados : Drs. José Olinto de Arruda Campos e Marçal de Assis Brasil Neto

Embargado : **GLADIS DE FÁTIMA MARTINS RUBIANO**

Advogado : Dr. Paulo Quintino da Silva Lage

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 85/86, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, cuja ementa ficou assim sumariada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante o Enunciado 214 desta Corte."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 88/95, alegando violação do Enunciado nº 214 do TST, do artigo 896 da CLT, e incisos XXXV e LV do artigo 5º, da CF/88, sob o entendimento de que a decisão Regional era terminativa, eis que a matéria prescricional envolve questão de mérito.

Em síntese, insurge-se quanto ao reconhecimento de que a decisão Regional era interlocutória, haja visto que em nenhum momento analisou questão incidente no processo.

Ocorre, todavia, que, pelo que se depreende, a MM Junta de Conciliação decretou a prescrição do direito de ação. Recorreu de ordinário a reclamante cuja decisão determinou o retorno dos autos à Junta de origem para a apreciação do mérito. Obviamente, esta decisão é de cunho interlocutório (uma vez que não põe termo à relação processual sem apreciar o mérito), resolvendo, apenas, questão incidente; e nenhum prejuízo advém para as partes, já que terão oportunidade de atacá-la, em sua totalidade, quando da interposição de recurso contra decisão que ponha termo ao processo, nos exatos termos do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quanto terminativas do feito.

Intactos, portanto, os dispositivo legais suscitados, nos termos do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-410.826/97.6 2ª Região

Embargante: **BANCO BANDEIRANTES S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: **ANA CRISTINA MARQUES MARTINS MACHADO**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 130-131, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado por deficiência de traslado, eis que a certidão de intimação do despacho não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando que "à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do RR não mencionar o processo correspondente". Invoca contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do art. 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. Com a edição da Instrução Normativa 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 01.07.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão de fl.126 é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável.

Logo, o não conhecimento do agravo, por inobservância do disposto no inciso X da IN-06/96-TST, não contraria o Enunciado 272 do TST e não viola o art. 897 da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição do agravo de instrumento. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Intacto, portanto, o dispositivo legal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-410.831/97.5 2ª REGIÃO

Embargante: **DESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 36/37, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada pois na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando ofensa dos artigos 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Analisando os autos, verifica-se que o doutor Victor Russomano Júnior, pelo substabelecimento de fl. 42, recebeu poderes do dou-

tor Emmanuel Carlos, constituído procurador pelo instrumento cuja cópia encontra-se à fl. 9. A referida cópia não está autenticada. Este vício na forma projeta-se para o substabelecimento, o que atrai a incidência do Enunciado 164 desta Corte Superior.

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-411.665/97.9 2ª REGIÃO

Embargante: **CONCRETEX S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **JOSÉ NIVALDO CAMPESI**

Advogada: Dra. Roseli Stanco

DESPACHO

Com fundamento no artigo 544, § 1º e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 49, não há dados identificadores do processo a que se refere.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 64/67, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 10.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 49 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-411.794/97.4 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: **WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA**

Advogada: Dra. Célia Regina Martins Coutinho

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 63/68, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 10.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do agravo por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 51 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI,

quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola o artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição, assim como o artigo 544, do CPC, que indica as peças obrigatórias que instruirão o agravo. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a sua conversão em diligência (IN-06/96-TST, item XI).

Para caracterização de dissenso pretoriano necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos admite-os ou não. Portanto, os despachos transcritos às fls. 65/67 são inservíveis para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-411.808/97.3 2ª Região

Embargante : **FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO**

Advogado : Dr. Sérgio Luiz A. Marcondes

Embargado : **RENAN MOREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. José Narciso Fernandes Inácio

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 133/134, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 73/76 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 04.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade e somente poderá verificá-la por meio de informação que indique a data da intimação. A Certidão de fl. 126 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a correta formação do instrumento e responsabilidade da parte, não comportando a conversão do agravo em diligência (IN-06/96-TST, item XI).

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade (artigo 5º, II, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-413.746/97.1 2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **LUIZ DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 272, desta Corte Superior e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 73, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 83/88, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 1º.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou

seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do agravo por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 73 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola o artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição, assim como o artigo 544, do CPC, que indica as peças obrigatórias que instruirão o agravo. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a sua conversão em diligência (IN-06/96-TST, item XI).

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, os despachos transcritos às fls. 85/87 são inservíveis para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-413.754/97.9 2ª Região

Embargante : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **SÉRGIO CASTILHO**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 113-114, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado por deficiência de traslado, eis que " não consta da certidão de fl. 101 o número do processo, nem as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra, sendo assim, tem-se como inexistente tal peça defeituosa, por não gerar fé pública."

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando que " à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do RR não mencionar o processo correspondente". Invoca contrariedade ao Enunciado 272 do TS e violação do art. 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. Com a edição da Instrução Normativa 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 01.08.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão de fl.101 é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável.

Logo, o não conhecimento do agravo, por inobservância do disposto no inciso X da IN-06/96-TST, não contraria o Enunciado 272 do TST e não viola o art. 897 da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição do agravo de instrumento. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Intacto, portanto, o dispositivo legal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-414.535/98.6 2ª REGIÃO

Embargante : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **NEWTON NATANAEL DE PAULO**

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 544, § 1º e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 35/36, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 28, não há dados identificadores do processo a que se refere.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 38/41, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 24.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº

06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-415.317/98.0 2ª Região

Embargante : **TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ANTÔNIO DOS PASSOS**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.128-130, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado por deficiência de traslado, eis que " o agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade."

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que " à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do RR não mencionar o processo correspondente". Invoca contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do art. 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. Com a edição da Instrução Normativa 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 25.07.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão de fl.124 é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável.

Logo, o não conhecimento do agravo, por inobservância do disposto no inciso X da IN-06/96-TST, não contraria o Enunciado 272 do TST e não viola o art. 897 da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição do agravo de instrumento A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Intacto, portanto, o dispositivo legal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.073/98.1 2ª Região

Embargante : **BANCO BANDEIRANTES S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **LUIZ CLÁUDIO ÂNGELO**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 121-122 não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado por deficiência de traslado, eis que " o agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade."

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando que " à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do RR não mencionar o processo correspondente". Invoca contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do art. 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. Com a edição da Instrução Normativa 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 14.08.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão de fl.108 é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável.

Logo, o não conhecimento do agravo, por inobservância do disposto no inciso X da IN-06/96-TST, não contraria o Enunciado 272 do TST e não viola o art. 897 da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição do agravo de instrumento A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Intacto, portanto, o dispositivo legal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.076/98.2 2ª Região

Embargante : **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **MARCOS APARECIDO ROSA DOM PEDRO**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.79-80, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado por deficiência de traslado, eis que " o agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade."

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que " à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do RR não mencionar o processo correspondente". Invoca contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do art. 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. Com a edição da Instrução Normativa 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 25.07.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão de fl.75 é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável.

Logo, o não conhecimento do agravo, por inobservância do disposto no inciso X da IN-06/96-TST, não contraria o Enunciado 272 do TST e não viola o art. 897 da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição do agravo de instrumento A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Intacto, portanto, o dispositivo legal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.654/98.9 2ª REGIÃO

Embargante: **VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A - VASP**

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargada : **ANA CLÁUDIA DA SILVA AGUIAR**

Advogado : Dr. Nelson Meyer

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 75, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 89/93, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 365, III e 525, I, ambos do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

O entendimento esposado pela colenda Turma, ainda que não seja o melhor, não caracteriza violação dos artigos 365, III e 525, I, ambos do CPC, principalmente da forma literal como condiciona o Enunciado 221, desta Corte Superior.

Além disso, o aresto paradigma transcrito às fls. 90/91 é inespecífico, pois não emite tese sobre o fato de que a certidão de intimação da decisão agravada, mesmo que não contenha dados sobre o processo principal, não seria suficiente para obstar o conhecimento do agravo.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, os despachos transcritos às fls. 92/93 são inservíveis para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.655/98.2 2ª REGIÃO

Embargante: **GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **MARCOS TERRABUIO**

Advogado : Dr. Sérgio Rafael Canever

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 544, § 1º e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 51/52, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 39, não há dados identificadores do processo a que se refere.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 54/57, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 07.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 39 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.656/98.6 2ª Região

Embargante : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **PEDRO LUIZ DE MELLO**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40-41 não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado por deficiência de traslado, eis que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 30 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada".

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando que "à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório do RR não mencionar o processo correspondente". Invoca contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação do art. 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. Com a edição da Instrução Normativa 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 10.07.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça es-

pecializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão de fl.30 é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável.

Logo, o não conhecimento do agravo, por inobservância do disposto no inciso X da IN-06/96-TST, não contraria o Enunciado 272 do TST e não viola o art. 897 da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição do agravo de instrumento A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Intacto, portanto, o dispositivo legal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.664/98.3 2ª REGIÃO

Embargantes: **CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S/A E OUTROS**

Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene

Embargado : **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS**

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 544, § 1º e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 54, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformados, os Reclamados interpõem, às fls. 121/126, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 1º.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 54 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não podem os Embargantes esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.670/98.3 2ª REGIÃO

Embargante: **SANTO GONÇALVES**

Advogado : Dr. Irineu Henrique

Embargado : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogada : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 544, § 1º e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 217/218, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante pois na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 175, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 220/225, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 525, I, do CPC e 897, "b", da CLT e discrepância com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 07.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente

para apreciar o apelo e possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 175 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo e do artigo 525, I, do CPC, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.671/98.7 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **SANTO GONÇALES**

Advogado : Dr. Irineu Henrique

DESPACHO

Com fundamento no artigo 544, § 1º e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 191/192, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 170, não há dados identificadores do processo a que se refere.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 184/191, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 08.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 170 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.806/98.4 2ª REGIÃO

Embargantes: **CARGIL AGRÍCOLA S/A E OUTROS**

Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene

Embargado : **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS**

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 126/127, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformados, os Reclamados interpõem, às fls. 129/134, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 08.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no

âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 72 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não podem os Embargantes esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-445.057/98.3 2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: **PAULO CÉSAR MANESCO E OUTROS**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 101/102, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, que ficou assim asseverada: "Não merece conhecimento o apelo epigrafado, pois o Despacho de fl. 72 encontra-se apócrifo, o que induz, por conseguinte, na sua inexistência. Ressalvo de que nada vale a certidão de autenticação contida no verso, já que a conclusão óbvia é de que o original também se encontrava sem a assinatura do Presidente do Tribunal Regional da Trabalho da Segunda Região" (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 19.12.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, cabendo às partes velar pela correta formação do instrumento.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-17869/90.9 - TRT/2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO ITAÚ S.A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **MANUEL JOÃO RIBEIRO GONÇALVES**

Advogado : Dra. Júlia Romano Corrêa

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado nº 287/TST, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação às horas extras além da oitava - gerente bancário - artigo 62 da CLT, e no mérito deu provimento ao recurso para "excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas que excederam a jornada diária de 08 (oito) horas" (fl. 698).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos adesivos para a SDI. Argumenta que a revista não reunia os requisitos para ser conhecida pois o regional não teria consignado as circunstâncias fáticas de que o reclamante seria gerente geral; autoridade máxima na agência; se possuía assinatura autorizada; maior remuneração e gratificações. Aponta ofensa do artigo 996 da CLT e conflito com o Enunciado nº 126/TST.

Considerando que a decisão regional de fls. 542/551, complementada pela de fls. 557/559, não consigna qualquer dos elementos fáticos que poderiam enquadrar o reclamante na situação do item II do artigo 62 da CLT, o conhecimento da revista, quanto às horas extras além da oitava, por conflito com o Enunciado nº 287/TST, parece contrariar o Enunciado nº 126 e, conseqüentemente, ofender o artigo 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-103.562/94.1 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargada: PEDRO OVÍDIO KLIN

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados 221 e 296, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 301/304, complementada pela de fls. 405/407, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre ajuda de custo - natureza.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 418/424, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada, pelo que aponta violação dos artigos 832, da CLT, 128, 460 e 535, I e II, do CPC, 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO EMBARGADA

Aduz a Embargante que mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre o tema relativo ao pagamento e comprovação do depósito recursal e a divergência apresentada às fls. 190/191, a egrégia Turma deixou de emitir pronunciamento expresse, negando, portanto, a tutela jurisdicional.

No tocante às violações legais (artigos 85 e 1090, do Código Civil, 444 e 457, §2º, da CLT), a v. decisão turmária ficou assim consignada: "A violação legal pretendida não resta verificada, porquanto a matéria ali contida é de natureza intyepretativa, fazendo incidir a hipótese do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 303).

Quanto à especificidade do aresto de fls. 190/191, a egrégia Turma, ao julgar a revista asseverou que: "Os acórdãos colacionados às fls. 190/193, são a integra dos paradigmas transcritos às fls. 173/174, aplicando-se-lhes, então, as mesmas razões quanto à inespecificidade já declarada pela turma quando do julgamento de fls. 304, **verbis**: "Os demais paradigmas (fls. 173/174) são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do TST, porquanto ao entenderem que a parcela ajuda e custo poderia ser suprimida, partiram do pressuposto que a mesma teria natureza indenizatória, ao passo que o Regional asseverou não tratar-se a verba em análise do sisposto no § 2º do artigo 457 da CLT, e sim, de sobre-salário, eis que fora paga, habitualmente, durante 09 anos. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 406).

Assim, a colenda Turma, já no julgamento da revista, deixou claro por quais fundamentos não conheceu do apelo patronal, pelo que a rejeição do Embargos de Declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em conseqüência, inexistente violação dos artigos 832, da CLT, 128, 460 e 535, I e II, do CPC, 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA

Vem a Embargante, em suas razões de Embargos, argumentando que seu apelo de revista estava em condições de ser conhecido em virtude da divergência jurisprudencial apresentada.

A análise da especificidade dos arestos nesta fase recursal encontra óbice na orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-128.469/94.9 - 3ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado: Ac. 3ª TURMA (HERBERTO MARCIO VIEIRA DINIZ)

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte

contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-RR-152.796/94.4 - 12ª Região

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado: VALENTIM RODRIGUES

Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação à licença remunerada.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre o tema pagamento e comprovação do depósito recursal, assim como, sobre a divergência jurisprudencial em torno da licença remunerada. Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta ofensa dos artigos 535, incisos I e II, 128, 460 do CPC; 5º, incisos II e XXV da CF; 832 e 896 da CLT.

Da preliminar de nulidade - Inicialmente, deve-se registrar que a questão do pagamento e da comprovação do depósito recursal é estranha à hipótese dos autos, pois não constou do recurso de revista nem foi determinada pela SDI para que fosse apreciada.

Em relação aos arestos paradigmas, quanto à licença remunerada, a egrégia Turma fundamentou que seriam inespecíficos "eis que o primeiro aborda aspecto fático não consignado no julgado regional, qual seja, o da não integração da média de horas extras pela revogação do E. 76/TST; e, o segundo porque entende devido o pagamento vez que o reclamante permanecera recebendo salário sem trabalhar" (fl. 407).

Constatada a inexistência de omissão, a rejeição dos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Do conhecimento da revista - A conclusão de que são inespecíficos os arestos indicados na revista não é passível de reexame, conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-162.480/95.7 - 9ª Região

Embargante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado: Ac. 3ª TURMA (AMAURI CALIXTO)

Advogado: Dr. Roberto Barranco

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-RR-172.783/95.2 - 9ª REGIÃO

Embargante: CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado: CARLOS FERNANDO LOR NETO

Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 361/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada em relação à proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional fundamentou que "o pagamento proporcional de referido adicional não se justifica, porquanto o § 1º, do artigo 193, do texto consolidado, assegura ao trabalhador o pagamento do mesmo, no percentual de 30% sobre o salário, sem fazer ressalvas quanto ao tempo de exposição em área de risco, o mesmo ocorrendo com a Lei 7418" (fls. 145).

Como bem asseverado pela decisão embargada o deferimento do adicional de periculosidade integral apresenta-se em perfeita consonância com o Enunciado 361/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.
 Constatado o intuito protelatório do presente recurso, aplica-se a Embargante a multa de um por cento prevista no artigo 18 do CPC.
 Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-176743/1995.8 - 2ª Região

Embargante: **VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA**
 Advogado : Cintia Barbosa Coelho
 Embargado : **LUIZ DOZZI TEZZA**
 Advogado : Luiz Fernando A. Robortella

D E S P A C H O

Com fundamento na inespecificidade dos arestos colacionados e na falta de prequestionamento da matéria (Enunciados 296 e 297/TST), a Egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 256-258, não conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre re-integração - atestado médico - cláusula coletiva.

A Reclamada opôs embargos declaratórios que foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos embargos declaratórios, a Eg. Turma, não teria apreciado a apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF, que teria ocorrido em face da inobservância pelo Regional do contido na cláusula 25ª da CCT. Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal e aos artigos 832 e 896 da CLT.

Da preliminar de nulidade - Primeiramente, a suposta violação do art. 7º, XXVI, da CF não constou das razões do recurso de revista (fls. 167-172). Ademais, a Egrégia SDI, ao julgar anterior recurso de embargos interposto contra decisão da Eg. Turma que não conheceu da revista, nos termos do v. acórdão de fls. 247-250, deu provimento aos referidos embargos, tão-somente, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do não-conhecimento da norma coletiva, analisasse a divergência à luz da alínea b do art. 896 da CLT (fls. 247/250).

Destarte, a rejeição dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos do art. 535 do CPC, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco, constitui violação ao art. 832 da CLT.

Da violação ao artigo 896 da CLT - Primeiramente, cabe ressaltar, em relação à divergência jurisprudencial, considerada inespecífica pelo v. acórdão que não conheceu da revista, que tal conclusão não é passível de reexame conforme orientação jurisprudencial da SDI.

Na mesma forma, não violou o art. 896 da CLT o v. acórdão embargado por não ter conhecido da revista em relação às alegadas violações dos artigos 611 da CLT e 1090 do Código Civil, pois as questões ventiladas nos referidos artigos não foram, de fato, apreciadas pelo Eg. Tribunal Regional, incidindo, assim, o En. 297, tendo, pois, ocorrido preclusão da matéria ante a não interposição de embargos declaratórios.

Quanto à apontada violação do art. 5º, II, da CF, trata-se de inovação recursal, portanto, impossível de ser aferida.

Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-184.819/95.1 4ª REGIÃO

Embargante : **SIDINEI MENGUE RODRIGUES**
 Procurador : Dr. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto a vínculo de emprego, e deu provimento, para, reconhecendo a inexistência de vínculo de emprego, julgar improcedente a reclamação trabalhista, absolvendo a CEEE da condenação. Asseverou, ainda, quando do julgamento dos sucessivos embargos de declaração, que a menção a data da contratação não se constituía em revolvimento de fatos e provas, especialmente porque já constava da petição inicial.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 923/931. Alega haver o conhecimento do recurso de revista da reclamada implicado vulneração do artigo 896, da CLT, visto que, para reconhecer-se a afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal - contrariedade com o E. 331/TST, a d. Terceira Turma revolveu matéria fática, qual seja, a data de admissão do Reclamante, que não restou consignada no acórdão do Regional. Por isso, diz haver conflito com o teor do E. 126/TST.

Com efeito, não consta do acórdão regional a data em que o reclamante foi contratado e a Turma asseverou que este, na inicial, reconheceu que a prestação de serviços teve início em 04.II.88. Portanto, a e. Turma foi buscar na petição inicial a data de contratação do empregado.

Assim, ante a possível violação do art. 896, da CLT, por contrariedade com o E. 126/TST, admito os embargos.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-200.424/95.0 - 4ª Região

EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
 EMBARGADO : **ARCEMIRO DIONÍSIO PALUDO**
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
 3ª Turma

D E S P A C H O

1. A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 137/142, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "reflexos do adicional de insalubridade em horas extras" e "base de cálculo do adicional de insalubridade", em face do óbice, em ambos os casos, do Enunciado nº 333 do TST. No mérito, no tocante ao adicional de insalubridade em grau médio (pagamento integral), negou-lhe provimento, por entender inexistir amparo legal para que se proceda ao seu pagamento de forma proporcional.

Opostos embargos de declaração às fls. 144/148, foram eles rejeitados e, diante do seu caráter procrastinatório, foi aplicada à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. A Reclamada interpõe recurso de embargos. Argúi, em preliminar, a nulidade da decisão proferida em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação dos artigos 832 da CLT; 535, I e II, 128 c/c o artigo 460 do CPC; e 93, IX, c/c o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Diz que a aplicação de multa protelatória se configura em condenação violadora dos termos do artigo 535 do CPC e contrariadora do teor dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Afirma haver o não-conhecimento da revista quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras e noturnas e base de cálculo do mesmo adicional implicado violação do artigo 896 da CLT, pois a decisão regional havia sido proferida em total ofensa dos artigos 5º, II, da Carta Política; 191 e 192 da CLT; 4º do Decreto-Lei nº 2.351/87, e contrariedade aos Enunciados nºs 228, 248 e 264 do TST e má aplicação do Verbete sumular nº 333 também desta Corte. No mérito, diz haver a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma incorrido em violação direta e inequívoca dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 193 e 194 da CLT e dos Decretos nºs 93.412/86 e 40.119/56. Traz diversos paradigmas para o confronto de teses.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DECLARATÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (PAGAMENTO INTEGRAL) - REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS

A colenda Terceira Turma decidiu pelo não-conhecimento do apelo em relação aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, tendo em vista encontrar a decisão regional em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI, que mantém o entendimento de que o mencionado adicional incide na base de cálculo das horas extras. Na oportunidade, negou provimento ao recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau médio" (pagamento integral), por concluir que o pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional não encontra respaldo legal, nem é justificável, quando o sabido é que a exposição do trabalhador ao agente insalubre não se prolonga durante toda a jornada de trabalho.

Houve a oposição de embargos de declaração às fls. 144/148. Neles, alega a existência de omissão, em virtude de não ter-se levado em consideração o fato de que o Reclamante não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos relacionados nos artigos 193 e 194 da CLT essenciais para acolher-se a sua pretensão. Em face disso, estariam ofendidos os artigos 5º, II, da Constituição Federal. 2º do Decreto nº 93.412/86. Diz, ainda, omisso o julgamento em relação aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, porquanto inicialmente, a questão ainda era controvertida no âmbito da SDI e mesmo que a hipótese atraísse a incidência do Enunciado nº 333, não era ele óbice suficiente para impedir o conhecimento do apelo por violação legal.

A rejeição sumária dos declaratórios, contrariamente a ora alegado, não dá ensejo ao reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Como acima se pode ver, os declaratórios foram oferecidos com os estritos casos dispostos no artigo 535 do CPC: claro está, nas próprias razões dos embargos de declaração, que as interrogações neles suscitadas revelavam uma única pretensão, qual seja, a de utilizar o referido remédio processual para rediscutir as questões, principalmente pela forma em que foram decididas, quando do julgamento da revista.

Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT; 535, I e II, 128 c/c o artigo 460 do CPC; e 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

4. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Insurge-se também a Reclamada contra a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, assim aplicada em razão de haver entendido o julgador turmário que os declaratórios opostos às fls. 144/148 tinham o caráter procrastinatório.

Quanto a este tema, não há como prosperar o recurso. Constatada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada - como ficou evidenciado pelo acórdão de fls. 167/168 -, pode o julgador, entendendo haver a intenção de protelar-se o feito, aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, uma vez que esse preceito lhe confere essa faculdade, sem que tal proceder venha a caracterizar o alegado cerceamento do direito de defesa.

5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Em síntese, o Regional deferiu o pedido de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, porque deriva ele do contrato de trabalho e, por isso, sua natureza é salarial, devendo refletir no cálculo do pagamento das horas extras.

Ao recorrer de revista, a Reclamada alegou a existência de contrariedade aos Enunciados nºs 264, 248 e 191 do TST.

Entretanto, a d. Terceira Turma, ao não conhecer do presente apelo, manteve íntegro o artigo 896 da CLT, pois, conforme bem asseverou, a decisão revisanda foi proferida em inteira consonância com o entendimento adotado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, justificando-se, aqui, a pertinência à hipótese do teor do Enunciado nº 333 do TST.

6. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Regional deferiu o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até o advento da Portaria nº 3435/90, concluindo que a base de cálculo a ser adotada seria o salário mínimo e o Piso Nacional de Salários.

A Reclamada interpôs recurso de revista embasada na alegação de que, no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do referido adicional devia ser o salário mínimo de referência.

Também aqui o recurso de revista não foi conhecido de forma irretocável, pois, conforme concluiu a Terceira Turma, a decisão regional foi estabelecida em total consonância com o entendimento adotado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI. Irremovível, portanto, a atração do Enunciado nº 333 como óbice ao conhecimento da revista.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. PAGAMENTO INTEGRAL. MÉRITO.

A colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso reclamado quanto ao tema em debate, em face do seguinte entendimento:

"O adicional de insalubridade foi instituído com o objetivo de compensar o empregado pelo esforço despendido no labor executado em condições insalubres. Desta forma, o legislador previu a proteção do trabalhador por se expor a agentes insalubres, que provocam danos a saúde de forma total. Assim, o pagamento do adicional de insalubridade, de forma proporcional, não se justifica, mesmo que a exposição do trabalhador ao agente insalubre não se prolongue durante toda a jornada laboral. Ademais, inexistente amparo legal para o pedido de pagamento de adicional de insalubridade proporcional ao tempo despendido em contato com o agente nocivo" (fl. 141).

Não se verifica a sustentada violação dos artigos 193 e 194 da CLT. Tais dispositivos têm conteúdo genérico. Ambos revelam quais os casos em que se caracteriza o exercício de atividade perigosa e até quando será ele devido. O debate nos autos é outro: se o adicional de insalubridade deve ser pago, ou não, de forma proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao agente insalubre.

A Reclamada diz, ainda, ofendidos os Decretos 93.412/86 e 40.119/56. Entretanto, tal alegação não possibilita o cabimento dos presentes embargos, tendo em vista não atender ao consubstanciado na letra "b" do artigo 896 da CLT.

Afastadas tais alegações, cai por terra a indicação de afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto esta somente seria possível por via reflexa, ou seja, era necessário que restasse configurada, de forma inequívoca e literal, violação de preceito de lei federal - fato este não ocorrido.

Finalmente, quanto à existência de dissenso pretoriano, é necessário esclarecer que os únicos paradigmas trazidos para o cotejo discorrem sobre o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição do trabalhador ao agente perigoso. De qualquer modo, o caso ali especificado não ensejaria o dissenso, tendo em vista que a controvérsia anteriormente existente foi sanada com a edição do Enunciado nº 361 da Súmula de jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de garantir o pagamento integral do adicional de periculosidade ao trabalhador, ainda que o trabalho por ele exercido em condição perigosa ocorra de forma intermitente.

8. Assim sendo, não admito os embargos.

9. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-204.249/95.1 10ª REGIÃO

Embargantes: RIZA MARIA DOS SANTOS VIANA COELHO BASSO

Advogado : Dr. Nilton Correia

UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 661/670 complementado pelo de fls. 684/687 não conheceu da revista da reclamante, que versava sobre estabilidade dos empregados do BNCC, ao fundamento de que existe negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo enfrentou todas as questões levantadas nos embargos declaratórios. No que pertine ao documento juntado em cópia xerográfica e sem autenticação, a Turma se reportou aos fundamentos regionais para não conhecer do recurso, incidindo os Enunciados 221, 297, 23 e 296/TST. Por outro lado, foi negado provimento ao recurso da reclamante quanto à estabilidade, ao fundamento de que o artigo 122 do Regulamento de Pessoal do reclamado não concede a estabilidade após 10 anos, mas tão somente garante o emprego contra despedida imotivada. Acrescentou, ainda, que sendo a reclamante optante pelo FGTS, não teria direito à indenização do artigo 197 da CLT porque os dois regimes são incompatíveis. Outrossim, o recurso da reclamada não foi conhecido quanto à equiparação com o Banco do Brasil, ao fundamento de que os arestos eram inespecíficos ou não tinham fonte de publicação e que os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados. Aduz, ainda, que o Regional baseou-se em fatos e provas, para afirmar que o percentual concedido aos empregados do Banco do Brasil foi de 33,84%.

Interpõem recurso de embargos ambas as partes.

RECURSO DA RECLAMANTE

A reclamante (fls. 689/706) sustenta que o não conhecimento do recurso resultou em negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 525, do CPC; 832, da CLT; 5º, XXXV e 93, IX, da

CF/88, porquanto não restou claro o motivo de ser razoável uma decisão que libera instituição financeira de proceder a autenticação de documento particular. Aduz, outrossim, existir violação do ar. 896, da CLT, sustentando que os arestos colacionados na revista eram específicos; alega, ainda, violação do art. 830, da CLT, sustentando que está deserto o recurso ordinário, porque a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal não obedecem o referido dispositivo legal. No que pertine à estabilidade, a recorrente sustenta existir uma ata de reunião da Diretoria que concedeu estabilidade expressa e explícita, porém, desde o regional, tal fundamento não foi apreciado, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Ademais, alega que o não provimento do tema importou em violação dos artigos 9º, 444, 468 e 497, da CLT; 5º, XXXVI e 7º, I, da CF/88; 7º, II, do Decreto nº 48.487/60 e em divergência jurisprudencial com arestos colacionados às fls. 700/705. Sustenta que a reclamante tem direito à estabilidade contratual, uma vez que preenche os requisitos do artigo 7º do Decreto nº 48.487/60 e do artigo 122 do Regulamento de Pessoal.

Os arestos de fls. 700/705 demonstram a aplicação de tese divergente da adotada pela Turma, sendo que o de fls. 701/703 consigna que não há falar em incompatibilidade entre FGTS e indenização anti-güidade, em dobro, posto que a estabilidade contratual está prevista no aludido Regulamento de Pessoal, já o aresto de fls. 704/705, também explícita que o artigo 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC garante a estabilidade ao empregado com mais de 10 anos de serviço, sendo irrelevante a opção pelo FGTS.

RECURSO DA RECLAMADA

Inconformada, interpõe a reclamada embargos de fls. 725/732. Alega existir violação dos arts. 896, da CLT; 5º, II, XXXVI e 37, da Carta Magna. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Bem analisado pela Turma o recurso de revista da reclamada.

Com efeito, o regional não adotou tese pertinente aos dispositivos constitucionais indicados na revista, o que resulta em inovação recursal, encontrando óbice no E. 297/TST.

O último aresto de fl. 551 e o primeiro de fl. 552 não trazem a fonte de publicação, em inobservância às exigências do E. 337/TST. Os demais arestos foram considerados inservíveis por incidência do E. 296/TST e esta conclusão não é passível de reexame, consoante OJ 37, da SDI.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, admito os embargos da reclamante e nego seguimento aos embargos da reclamada.

Vista à reclamada para, querendo, impugnar os embargos da reclamante no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-217.876/95-8

9ª REGIÃO

Agravante : REDE FERROVIÁRIO FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : JOSÉ HERCULES KINAP

Advogado : Dr. Mathusalem Rostek Gaia

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 334/339, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema relativo ao turno ininterrupto de revezamento/intervalo, decidindo que "em que pese as alegações da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que esta colenda Corte tem decidido reiteradamente que a interrupção do trabalho dentro de cada turno, não afasta a aplicação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 78).

Decisões semelhantes foram tomadas nos seguintes processos: E-RR-76.865/93 - Ac. 2.843/96 - DJ. 14.06.96 - Ministro MANOEL MENDES; E-RR-50.684/92 - Ac. 2.453/94 - DJ. 19.08.94 - Ministro ARMANDO DE BRITO; E-RR-104.921/94 - Ac. 1.447/97 - DJ. 09.05.97 - Ministro MOURA FRANÇA.

Com fulcro no Enunciado nº 333/TST, não conheço do recurso."

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamada opôs embargos de declaração de fls. 342/343, com o fito de ver esclarecida a questão de que a aplicação do Enunciado nº 333/TST é impertinente quando a violação articulada é advinda de Texto Constitucional, qual seja, o artigo 7º, inciso XIV.

Decidindo estes declaratórios, a c. Turma (fls. 346/347) manteve a v. decisão primitiva.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 349/353) a reclamada traz um aresto como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial, que decide no sentido de que quando se trata de articulação de violação a dispositivo constitucional, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, não é pertinente a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Neste mesmo recurso, a demandada argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo a existência de violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988.

A c. SDI desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a arguição de preliminar de nulidade por desfundamentação apenas prospera quando se articula violação dos artigos 93, IX, da CF/88; 832 da CLT, e 460 do CPC. Nestes termos, a presente preliminar está desfundamentada.

Contudo, prudente se faz a apreciação do aresto de fl. 351, que versa no sentido de que quando se trata de turnos ininterruptos de revezamento, em que se articula violação de dispositivo de Texto Constitucional, é impertinente a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Note-se que o que se pleiteia aqui não é um enfrentamento de matéria meritória, mas sim, a uma apreciação jurídica quanto à aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Pelo exposto, reconsiderando o despacho de fls. 355, admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, de de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-240.692/96.7 - TRT/4ª Região

Agravante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : NORMA REGINA SZAMEITAT
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A colenda Terceira Turma, ao proferir o v. acórdão de fls. 590/596, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao tema recursal concernente ao vínculo empregatício, decidindo que os arestos trazidos a confronto "não se prestam ao comparativo, vez que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 23/TST."

Decidindo os declaratórios opostos pela reclamada às fls. 598/603, que objetivaram uma melhor apreciação da divergência jurisprudencial, a colenda Terceira Turma (fl. 606) decidiu que os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 609/620) a reclamada arguiu nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciou a contento os arestos trazidos a cotejo no seu apelo revisional. Nesta preliminar é articulada a violação dos artigos 832 da CLT, 128, 535, incisos I e II, e 460 do CPC, e 5º, incisos I e XXXV, e 93, inciso IX, da atual Carta Magna.

Pelo que se extrai dos embargos de declaração (fls. 598/603) a reclamada pleiteou uma fundamentação mais detalhada do porquê da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista.

Contudo, a colenda Turma (fl. 606) aduziu que os declaratórios não constituem meio específico para sanar os vícios do julgado, elencados no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Neste diapasão, tem-se que é prudente uma apreciação mais detalhada dos arestos trazidos a cotejo no apelo revisional, na medida em que a colenda Turma, ao decidir pela sua inespecificidade, aplicou os termos do Enunciado nº 23/TST sem explicitar o porquê da aplicação deste citado Verbete.

Pelo exposto, ante a possibilidade de violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832/CLT, reconsidero o despacho de fls. 622/623, para admitir os embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-AG-E-RR-243.707/96.2

9ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : PEDRO METELSKI
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O despacho agravado, enfrentando o tema relacionado com a **Incompetência Ratione Loci**, sumariou assim seu entendimento:

"Aduz violação do **caput**, e § 3º do artigo 651 da CLT, além de dissenso pretoriano (fls. 880/881), sob o entendimento de que a JCJ do início do pacto é a competente para apreciar o feito.

Inobstante a articulação da embargada estar bem fundamentada, razão não lhe assiste, porque seria absurdo o reconhecimento da competência da JCJ do local do encerramento do pacto laboral, quando a lei prevê a competência do juízo onde foi celebrado o contrato, eis que nenhum prejuízo teve o reclamado com essa opção do reclamante

Improsperável os embargos."

Inconformado, agrava regimentalmente o reclamado (fls. 895/903), sustentando que merece reflexão a assertiva de que a opção do reclamante ao ajuizar a reclamatória na cidade de origem do pacto não tenha lhe causado prejuízos e que o juízo negativo de admissibilidade não se manifestou acerca do cabimento dos embargos por divergência jurisprudencial. Aponta violação dos artigos 651, **caput**, § 3º, da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX da CF/88, além do 894, "b", da CLT e 3º, III, "b" da Lei nº 7.701.

O primeiro aresto colacionado à fl. 880, firma o seguinte entendimento:

"A circunstância de o empregado, no caso bancário, prestar serviços sucessivamente em diversas localidades, onde o empregador, Banco, detém agências, não autoriza a aplicação da regra do parágrafo terceiro do artigo seiscentos e cinquenta e um da CLT. A fixação da competência para o ajuizamento de demanda contra o ex-empregador se define pela regra geral do **caput** do artigo, isto é, no local onde ocorreu a prestação de serviços de modo definitivo, por ocasião do seu afastamento, em virtude de aposentadoria, que já se estendera por mais de vinte anos."

Note-se que entendimento contrário ao esposado pelo modelo transcrito tem sido uma constante na SDI, todavia, tal fato, por si só não autoriza o trancamento do recurso, merecendo, por outro lado, serem admitidos os embargos por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, "b" da CLT, que entendo malferido.

Ante o exposto, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos, ficando as demais insurgências sujeitas a apreciação no momento oportuno pelo colegiado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília-DF, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-246.791/96.8 - TRT/4ª REGIÃO

Embargante: **VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **LUIZ FERNANDO MORAES PEREIRA**
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 206/214, complementado às fls. 222/224, não conheceu do recurso de revista da reclamada no que tange ao tema recursal relativo ao regime de compensação de horário em atividade insalubre, decidindo que os arestos trazidos a cotejo eram inespecíficos. Ainda consignou que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna de 1988, não teve sua matéria prequestionada, e quanto aos termos do artigo 7º, inciso XIII, da atual Constituição, aplicou os termos do Enunciado nº 221 desta Corte.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 226/228) a reclamada aduz que a rejeição dos embargos de declaração (fls. 216/218) importou em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, articula violação dos artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, e 832 e 896 da CLT; bem como alega conflito com o Enunciado nº 349 deste Tribunal. Sua tese consiste em que seu apelo revisional deveria ter sido conhecido, vez que o Regional declarou a prevalência do artigo 60 da CLT frente ao artigo 7º, XIII, da Carta Magna de 1988.

Pelo que se extrai da v. decisão turmária de fls. 209/210, complementada às fls. 222/224, a questão da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista foi amplamente enfrentada. E no que tange ao tema relativo à prevalência do artigo 60 da CLT, mesmo após o advento da atual Carta Magna, a colenda Turma consignou que o Regional não explicitou tese a respeito da existência ou não de acordo ou convenção coletiva de trabalho na hipótese em epígrafe

O artigo 7º, inciso XIII, da atual Carta Magna não foi literalmente violado, na medida em que o Regional (fls. 163/164) deu à matéria aqui em tela uma correta interpretação, mormente quando não explicitou a existência ou não de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Enunciado nº 349/TST não foi ferido vez que a Corte **a quo** não mencionou a existência ou não de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que é a hipótese versada neste Verbete.

Quanto ao revolvimento da especificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista, a reclamada encontra o óbice do nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que assim preconiza:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR-88.559/93 - Ac. 2.009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ. 18.10.96 - Decisão por maioria; **E-RR-13.762/90** - Ac. 1.929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30.06.95 - Decisão unânime; **E-RR-31.921/91** -, Ac. 1.702/95 - Min. Ney Doyle - DJ. 23.06.95 - Decisão por maioria; **AG-E-RR-120635/94** - Ac. 1.036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ. 12.05.95 - Decisão unânime; **E-RR-02.802/90** - Ac. 0826/95 - Min. Francisco Fausto - DJ. 05.05.95 - Decisão por maioria; **AG-AI 164.489-4-SP** - 2ª-T-STF - Min. Carlos Velloso - DJ. 09.06.95 - Decisão unânime - **AG-AI-157.937-5-GO** - 1ª-T - STF - Min. Moreira Alves - DJ. 09.06.95 - Decisão unânime; **RE-140.752-2-RJ** - 2ª-T - STF - Min. Francisco Rezek - DJ 23.09.94 - Decisão por maioria; **AG-AI-147.347-0-RJ** - 1ª-T - STF - Min. Sepúlveda Pertence - DJ. 02.06.95 - Decisão unânime." Nestes termos, intacto restou o artigo 896 Consolidado. Assim exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-247.840/96.7 - 2ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Drª Cleia Marilze Rizzi da Silva
EMBARGADO : MÁRCIO SILVA SANTA MARIA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
3ª Turma

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, sobre o direito do trabalhador às verbas rescisórias oriundas de contrato de trabalho firmado com o Município de Osasco após a promulgação da atual Constituição Federal. A egrégia 3ª Turma, por intermédio da decisão de fls. 94/96, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em virtude de não restar configurada a violação ao artigo 798 da CLT, e os arestos paradigmáticos transcritos para o confronto não ultrapassarem os óbices dos Enunciados nºs 337, 23 e 296 do TST.

2. O Município de Osasco interpõe recurso de embargos as fls. 101/104. Sustenta, em síntese, que o recurso de revista merecia ser conhecido, pois a razões de revista estavam devidamente embasadas em divergência jurisprudencial válida e específica e em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. Intacto o artigo 896 da CLT. Conforme bem asseverou a egrégia Terceira Turma, dos arestos transcritos na revista para o cotejo de teses, verificava-se que o de fl. 74 esbarrava no teor do Enunciado nº 337, pois, como mais uma vez se verifica, não traz a fonte de publicação e a cópia anexada aos autos apresenta-se sem a devida autenticação. Os demais foram considerados inespecíficos, em virtude das seguintes razões: "Quantos ao aresto de fl. 76, o mesmo se mostra inespecífico, vez que trata dos efeitos jurídicos da nulidade do contrato. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Os arestos de fl. 77 não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, dentre eles, a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 2.237 e 2.428/91, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizavam a prorrogação dos contratos temporários firmados sob a égide da Lei nº 2.094/89, elemento este fundamental do r. julgado atacado. Inteligência do Enunciado nº 23/TST" (fl. 96). Nesse caso, não é mais cabível qualquer discussão em torno da inespecificidade, ou não, dos arestos paradigmáticos, tendo em vista encontrar óbice na atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, cujo entendimento é o de não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turmas desta Corte, que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento, ou não, do recurso (Precedentes: E-RR-88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95). A admissibilidade dos embargos esbarra, aqui, no teor do Enunciado nº 333 do TST. Finalmente, quanto à violação do artigo 798 da CLT, não se pode dizer que a decisão proferida pela Turma violou o artigo 896 também da CLT, pois, conforme pela própria asseveração, tal preceito não foi objeto de questionamento pela decisão regional. Correta, então, a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

4. Não admito os embargos.

5. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.197/96.2

9ª Região

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JOÃO AMILTON LIVRAMENTO

Advogado : Dr. Edivaldo B.S da Rocha

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 405/409, deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado, não conhecendo do tema "Gratificação de Função - Cargo de Confiança", com apoio nos Enunciados ns. 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração pelo reclamado às fls. 411/413, rejeitados pelo julgado de fls. 421/422.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 424/426, alegando vulneração do artigo 896 da CLT, eis que o julgado embargado deferiu o pagamento de horas extras sob o fundamento de que o reclamante não percebia gratificação funcional no percentual mínimo definido em instrumento coletivo, e o modelo paradigma (fl. 346) refuta o pagamento do serviço extraordinário e o faz remetendo, expressamente, a gratificação de valor inferior ao estipulado em instrumento coletivo. Aduz violação do artigo 224, § 2º da CLT e dissenso jurisprudencial (fl. 426), observando ter pertinência o disposto no Precedente nº 15 da SDI.

Sustenta, por fim, que a rejeição dos EDs opostos violou o artigo 832 da CLT, mas a simples alegação de violação do artigo 832 da CLT, sem a correspondente fundamentação, não possibilita uma análise mais aprofundada, por isso tenho como não violado o aludido dispositivo legal.

Em verdade, não houve deferimento de horas extras pelo julgado recorrido, a Turma apenas não conheceu do tema em referência, valendo-se dos Enunciados 296 e 23 do TST, no sentido de que não foram infirmados todos os fundamentos da decisão recorrida, além da inespecificidade jurisprudencial.

Tem pertinência o disposto no Precedente nº 37 da egrégia SDI, no sentido de não caber recurso de embargos contra decisão que apreciando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo desconhecimento do recurso. É exatamente o caso dos autos, quando a Turma asseverou que os modelos transcritos não enfrentavam todos os fundamentos do Regional.

Ante o exposto, não há falar em violação legal ou dissenso jurisprudencial, não sendo caso de aplicação do Precedente nº 15 da egrégia SDI.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-250.305/96.3

10ª Região

1º Embargante : OSWALDO LOPES DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loquécio

2ª Embargante : UNIÃO FEDERAL (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

EMBARGOS DO RECLAMANTE

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 721/728, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema Estabilidade Regulamentar, sob o fundamento de que:

"O Regulamento de Pessoal de 1985, do BNCC (mencionado no v. acórdão regional às fls. 644/646), não consagra garantia de emprego, tendo-se limitado a assegurar ao empregado com mais de dez anos de efetivo serviço, e acusado de falta grave, a apuração da falta em inquérito especial, antes da aplicação da pena de demissão.

O Reclamante não foi acusado de falta grave. Ao contrário, foi dispensado sem justa causa. Era OPTANTE, também, pelo regime do FGTS. Esses elementos são suficientes para afastar-se o direito à estabilidade pretendida, podendo-se invocar, por analogia, o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 345/TST."

Inconformada, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 734/740, alegando violação do artigo 37, "caput", inciso II, e artigo 41 e parágrafos da CF/88, além de dissenso jurisprudencial com os arestos de fls. 738/739, sustentando que fazia jus à estabilidade concedida via regulamento empresarial; aduz que "...o Banco ao editar norma interna prevendo a demissão apenas como penalidade se autolimitou em seu poder de despedir seus funcionários", e que "Aplica-se, no caso, além das normas da legislação trabalhista comum, os princípios administrativos fundamentais, dentre eles o da legalidade. Neste sentido, conclui-se que o princípio da legalidade é aplicável ao banco/recorrido e consequentemente os seus servidores somente poderão ser demitidos por justo motivo, dentro do princípio da legalidade."

Nesse sentido, o primeiro aresto colacionado não aborda a modalidade de dispensa, se com ou sem justa causa, por isso inespecífico (En. 296/TST). O segundo modelo apresentado não pode ser corroborado, eis que oriundo desta Terceira Turma, em desalinhamento com o disposto no artigo 894, "b" da CLT. Já o último paradigma, enfoca questão relativa a modificação do regulamento no que se refere à política de dispensa de seus empregados, aspecto não enfrentado pelo julgado embargado, tendo pertinência o disposto no Enunciado 297/TST, como também não foram questionados os artigos 37, "caput", inciso II, e 41 e parágrafos da CF/88, inviabilizando o seguimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

O v. Acórdão Turmário de fls. 721/728, conheceu do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto aos temas Abono Pontualidade, Indenização Adicional e FGTS sobre Verba Indenizada, provendo-o tão-somente para excluir da condenação a conversão do primeiro tema.

Inconformada embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 742/749, sustentando violação dos artigos 896, "a" da CLT, 5º, II e XXXVI da CF/88 quanto à condenação no pagamento de Indenização Adicional/FGTS sobre verba indenizatória.

Indenização Especial (art. 9º, Lei nº 7.238/84)

A decisão embargada assim se posicionou sobre a questão, ao negar provimento ao recurso de revista da reclamada:

"O artigo 9º, da Lei nº 7.238/84 dispõe:

'O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.'

A interpretação do dispositivo legal não autoriza o pagamento da indenização aos dispensados há mais de um mês da data-base, mas que, por força do tempo de estabilidade prevista em norma coletiva e do aviso prévio indenizado, tenha projetado o contrato de trabalho ao mês que antecede ao da correção salarial (data-base).

Ora, a indenização adicional sob exame tem como finalidade de obstar a dispensa, ou, pelo menos, impor dificuldade, nos casos em que empregador pretenda impedir a percepção de qualquer ajuste salarial eventualmente devido na data-base."

Aduz a reclamada afronta ao Enunciado nº 306 do TST, violação do art. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84, dá interpretação divergente da que vem sendo dada por Turmas de TRTs, bem como restou decidido no DC nº 035/89.0, sob o entendimento de que a pretensão do reclamante teria respaldo de a demissão houvesse ocorrido após o dia 1/8/90.

Sucede, todavia, que inexistindo menção às datas, mas apenas referência à data-base, o recurso tal como colocado encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Por tais razões não há como aferir possível violação dos dispositivos legais invocados, sendo, pois, improsperável.

FGTS sobre verba indenizatória

Alega a reclamada que o Regional entendeu por bem condená-la no título em epígrafe, concedida em dissídio coletivo.

Aponta divergência jurisprudencial com o modelo oriundo da 10ª Região (fls. 747/748), sob o argumento de que inexistente determinação legal quanto ao aludido recolhimento, por isso violado estaria o artigo 5º, II da CF.

Como se depreende, ficou expressa que a intenção da reclamada é atacar a decisão Regional com alegação de dissenso jurisprudencial entre TRTs, incabível nesta esfera recursal.

Com fulcro no artigo 894, "b" da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de Dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.008/96.7 - TRT/10ª REGIÃO

Embargante: **SADIA CONCORDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **ANA MARIA BERNARDI**

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 126/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao regime de compensação de jornada em atividade insalubre.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma, ao asseverar que dois dos arestos seriam imprestáveis ao confronto porque a decisão regional não havia considerado a existência ou não de acordo ou Convenção Coletiva, teria ignorado que "a ementa consigna que acordo coletivo é insuficiente ao fim propugnado" (fl. 158). Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta ofensa dos artigos 832 e 896 da CLT.

Da preliminar de nulidade - Na decisão do recurso de revista a egrégia Turma asseverou "que o Regional nada consignou a respeito da existência de acordo coletivo ou de convenção coletiva no caso sub judice" (fl. 144).

Ao apreciar os embargos declaratórios a egrégia Turma fundamentou que "o fato de o Regional ter mencionado na ementa que não basta o acordo ou convenção coletiva para que seja válido o Regime Compensatório, não equivale a dizer que ocorrerá, na hipótese sub judice, a previsão de tal regime em acordo ou convenção coletiva. Não há consignação expressa da ocorrência de tal circunstância a ensejar o conhecimento por divergência jurisprudencial como exige o Enunciado nº 296" (fl. 155).

Assim, constatada a inexistência de omissão da decisão embargada, a rejeição dos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Do conhecimento do recurso de revista - A conclusão de que seis dos arestos indicados na revista são inespecíficos não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.089/96.1 - 1ª Região

Embargantes : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ E OUTRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **ALCYR RODRIGUES ROCHA**

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

D E S P A C H O

O Reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial - nos autos em que contende com Alcyr Rodrigues Rocha, inconformado com o julgado Turmário (fls. 628/632 e 649/650, este último, em sede de embargos declaratórios), que conheceu da sua Revista, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, vem com **EMBARGOS** à SDI.

Inicialmente, alega o Embargante nulidade da decisão Turmária quando deixou de analisar a ofensa do artigo 36 da Lei nº 6435/77, sob o argumento de que não houve expressa arguição da referida violação por oportunidade das razões recursais. Aduz ter requerido pronunciamento expresso acerca da matéria, oportunidade em que articulou afronta dos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Transcreve julgado em defesa de sua tese. (fls. 655/656).

No que tange à questão da "incompetência da Justiça do Trabalho", sustenta o Embargante que "a hipótese dos autos trata de empregado aposentado pleiteando a manutenção de benefício concedido pela PREVI, não havendo falar em competência por parte desta Justiça Especializada, ainda mais quando o artigo 36 da Lei nº 6435/77 é de clareza meridiana ao determinar a aplicação da legislação da previdência - assistência social ao referido órgão da Previdência Privada". Transcreve arestos com o objetivo de comprovar divergência (fls. 657/661).

Por fim, quanto ao tema "equiparação salarial", aponta violação do artigo 467, § 2º, Consolidado, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 221 dessa Corte, sob o argumento de que o Quadro de Carreira instituído na empresa teria sido devidamente homologado pelo Sindicato representante da categoria obreira, além do embargo haver optado livremente pela sua incorporação ao contrato de trabalho, por entendê-lo mais benéfico, pelo que não há falar-se em vulneração ao artigo 461, § 2º da CLT. Mais uma vez, traz aresto a cotejo (fl. 663).

Acerca deste último tema, assim decidiu o Tribunal "a qu." (parte do trecho transcrito pelo acórdão turmário, fl. 630):

"Na verdade, considerarei, que inexistente quadro de carreira na reclamada, pois não provada a sua homologação pelo órgão competente, data venia, não importando ter sido o mesmo reconhecido por Acordo Coletivo. O E. nº 6 do C. TST, esclarece a questão, verbis: 'Para fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério Público do Trabalho e Previdência Social.' Inexistindo o quadro de carreira, há que se perquirir a incidência ou não do art. 461 da CLT - seus parágrafos, no caso em lide, para que se caracterize a equiparação salarial pretendida."

Apreciando a questão, a eg. Turma assim fundamentou (fl. 631):

"Quanto à vulneração ao artigo 461, § 2º, da CLT, imprompta o inconformismo da parte, visto que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo v. Acórdão recorrido, incidindo, assim, o Enunciado nº 221, desta Colenda Corte."

Todavia, o aresto trazido à fl. 663, oriundo da 2ª Turma dessa Corte, encerra tese divergente, na medida em que afirma a desnecessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho de quadro de carreira estabelecido por acordo coletivo, "a partir do momento em que o representante dos trabalhadores - órgão sindical - expressa sua concordância, através de acordo coletivo de trabalho, com o quadro de carreira apresentado pelo empregador", o que, salvo melhor juízo, autoriza o conhecimento dos presentes Embargos, por divergência jurisprudencial.

Destarte, ADMITO OS EMBARGOS e determino a intimação à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.553/96.3 8ª REGIÃO

Embargante : **TRANSPORTES MARITUBA LTDA**

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Embargado : **ALEX DA SILVA CASTRO**

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 231/233, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre garantia de emprego prevista em cláusula de sentença normativa - indenização correspondente a noventa dias ante a dispensa imotivada tida como obstativa do direito, ao fundamento de que o conhecimento do recurso encontra obstáculo insuperável na alínea "b" do art. 896, da CLT, por se tratar de interpretação de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do TRT da 8ª Região. Assevera, ainda, inexistir ofensa à literalidade do art. 487 da CLT, porquanto não é possível desvincular o dispositivo legal do teor da norma coletiva, cuja interpretação não é permitida a esta Corte ante os termos da alínea "a" do art. 896, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 235/238), sutenta que a questão em discussão é eminentemente jurídica e sem envolvimento de interpretação de matéria objeto de convenção coletiva, além de ter o apoio de conflito jurisprudencial, inclusive com relação ao E. 05/TST. Colaciona aresto para o cotejo de teses.

Ocorre que a revista não foi conhecida e a reclamada não alegou ofensa do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a admissão do presente recurso de embargos.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-258.793/96.4

10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **MARY VILELA MARQUES**

Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 648/660, não conheceu do recurso de revista da reclamada, referente aos descontos de seguro de vida, ao fundamento de que a decisão Regional encontra consonância no Enunciado nº 342/TST, tendo em vista não ter sido provado nos autos a existência de autorização prévia por escrito dada pela reclamante para que os descontos fossem efetuados.

Opostos embargos declaratórios às fls. 663/666, foram rejeitados através da decisão de fls. 670.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 896, "a",celetário; 5º, II e 37 da Carta Magna, sustentando que a rejeição de seus embargos é que afrontou o artigo 5º, II e XXXVI da CF/88 bem como do artigo 535 do

CPC e que a devolução dos descontos referidos afronta o artigo 37 da Carta Magna. Afirma, ainda, que os arestos colacionados na revista patronal são aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896 consolidado.

DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A e. Terceira Turma rejeitou os embargos de declaração da reclamada, em que ela requeria a emissão de pronunciamento em relação aos acórdãos colacionados em sua Revista, fundamentando que a aplicação do Enunciado 342/TST, como razão de decidir, tornou superada a divergência cotejada.

De fato, ante o disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896, consolidado, não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado, desta Corte.

Sendo assim, seria totalmente desnecessária a análise dos arestos trazidos a cotejo pela reclamada em sua revista, não havendo falar em violação do artigo 5º, II e XXXVI da CF/88 e nem do artigo 535 do Código de Processo Civil.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A decisão turmária não conheceu do recurso patronal fundamentando que o Regional (soberano na análise do quadro fático-probatório - Enunciado 12/TST) consignara que não restou provado nos autos a existência de autorização prévia por escrito da reclamante, para que os descontos pudessem ser efetuados, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 342/TST, não se poderia conhecer da revista pela alegada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", celetário.

Quanto à alegação de violação do artigo 37 da CF, eis que não foi fundamento do recurso de revista patronal e, desta forma, não havia como a decisão turmária apreciar o conhecimento do recurso por violação a tal preceito.

Portanto, resta intacto o artigo 896, celetário.

Ante ao exposto, nego seguimento aos Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

es/cm

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.870/96.1 - 1ª Região

Embargante: **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB**

Advogada: Dra. Úrsula P. de Oliveira

Embargada: **MARLETE CORREIA DE SOUZA**

Advogado: Dr. José Carlos Vieira Santos

D E S P A C H O

Por entender que o recurso apresenta-se desfundamentado e invocando o óbice dos Enunciados nºs 23, 297 e 221/TST, a Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada que versava sobre preliminar de coisa julgada e reajuste salarial pelo IPC de junho/87.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT.

Da preliminar de coisa julgada - Como bem constatado pela decisão embargada, embora o Regional tenha asseverado que "não há que se falar em repetição desta ação individual em confronto com a ação coletiva, onde o sindicato foi autor, na forma do § 3º do art. 301 do CPC" (fl. 106), a decisão revisanda não adotou tese explícita sobre a coisa julgada. Pertinência do Enunciado nº 297/TST. Ademais, ante o que consta da decisão regional, o aresto transcrito na revista foi considerado inespecífico. Tal conclusão não é passível de reexame conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Do IPC de junho/87 - No recurso de revista não se transcreve arestos para cotejo e não se indica o dispositivo do DL 2335/87 que teria sido violado. Este requisito é corroborado pela iterativa jurisprudência da SDI. Acrescente-se que cancelamento de enunciado não é suficiente para ensejar o processamento do recurso.

A revista, portanto, apresenta-se desfundamentada para os fins do artigo 896 da CLT que, pelo exposto, restou intacto.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.974/96.5 20ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado: **JOSÉ ULLIS MENEZES E OUTROS**

Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 433/437, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre sucessão da Petromisa pela Petrobrás, ao fundamento de que "inexiste a alegada violação do art. 20 da Lei nº 8.029, visto que, como bem asseverou o Regional, por ocasião da decisão do agravo regimental, o complexo industrial não foi dissolvido, nos termos previstos na lei específica, e a atividade industrial continuou existindo, mudando a razão social e transferindo o comando administrativo, o que caracteriza a sucessão".

Os declaratórios opostos foram rejeitados, ao fundamento de que a Turma se manifestou quanto à violação alegada, afastando-a.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 446/447), alega que o não conhecimento do recurso resultou em violação dos arts.

896, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, sustentando ter a decisão regional violado o art. 20 da lei 8.029/90, que deixa assentado ser UNIÃO a real sucessora da PETROMISA.

O regional, examinando a questão da sucessão asseverou que "... é preciso fazer-se a seguinte indagação: foi o complexo industrial dissolvido, nos termos previstos na lei específica? Decididamente não. Mudou-se a razão social, transferiu-se o comando administrativo, porém a atividade industrial continuou. E quem sucedeu a reclamada foi a Petrobrás, que recebeu todo o seu ativo, inclusive o direito de exploração, depois cedido à Companhia Vale do Rio Doce" (fls. 344/346).

O art. 20 da Lei 8.029/90 prevê que a União sucederá a sociedade que vier a ser extinta ou dissolvida. Ocorre que, como restou asseverado pelo regional, a Petromisa não foi dissolvida nos termos previstos na lei, portanto, não há que falar em violação do referido dispositivo legal. Para caracterizar a alegada ofensa necessário seria desdizer o que restou consignado pelo regional, o que importaria em revolvimento de fato e prova.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.457/96.0

12ª Região

Embargante: **TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **RUBENS DA SILVA CARRARA**

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 117/181, deu provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o adicional de horas extras sobre horas compensadas.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 123/125), rejeitados pelo julgado de fls. 130/132.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 134/136, alegando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que o acórdão turmário embargado firmou a nulidade de acordo individual para fins de compensação horária, constatando-se, todavia, que o questionamento perante as instâncias ordinárias limitou-se à validade da compensação horária frente ao artigo 60 da CLT, por isso impossível a análise da matéria sob ângulo estranho à lide, inclusive não presquestionada. Em assim sendo, alega que o conhecimento da revista afrontou os Enunciados 23, 296, 126 e 297 do TST, e violou os artigos 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

Sustenta que a compensação horária foi autorizada por instrumentos coletivos colacionados aos autos, e a r. decisão remeteu ao artigo 7º, XIII/CF, que trata exatamente da compensação horária mediante acordo coletivo. Afirma que tal circunstância foi objeto de questionamento em sede de Declaratórios, cuja rejeição implicou em prestação jurisdicional incompleta e concomitante violação do artigo 832 da CLT, colacionando arestos a cotejo.

Por fim, argumenta ter sido violado o artigo 7º, XIII/CF 88, porque válida a compensação horária através de instrumento individual, tanto que afastada a exigência formulada pelo artigo 60 da CLT.

Todavia, o conhecimento da revista se deu por divergência jurisprudencial, atraindo a hipótese do Precedente nº 37, da egrégia SDI, que dispõe não caber recurso de embargos contra decisão que apreciando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. É exatamente o caso dos autos, quando a Turma asseverou que os modelos transcritos mostravam-se divergentes porque concluíram pela imprescindibilidade do cumprimento das exigências do artigo 60 Consolidado para validar o acordo de compensação de jornada.

Intactos os dispositivos legais e os Enunciados apontados como violados. Impertinente, por outro lado, a alegação dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.203/96.1

9ª Região

Embargante: **SOUZA CRUZ S.A.**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: **MARCOS ANTONIO KOPPE**

Advogado: Dr. Moacyr Tadeu Furtado

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 915/920, complementado pelo de fls. 926/927, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada, que versava sobre horas extras - cargo de confiança, ao fundamento de que restou consignado pelo Regional que as atividades realizadas pelo empregado não caracterizavam encargos de gestão, afastando, assim, a alegada violação do art. 62, "b", da CLT. Considerou, outros-

sim, inespecíficos os arestos colacionados na revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega que o não conhecimento do recurso resultou em violação do art. 896, da CLT, sustentando que os poderes concedidos para assinar cheques, pagar duplicatas, vender produtos da empresa em repartições públicas e assinar autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS eram desempenhados mediante outorga de poderes e o não enquadramento do reclamante como ocupante de cargo de confiança violou o art. 62, "b", Consolidado. Aduz, outrossim, que os arestos colacionados na revista, ao contrário do asseverado pela Turma, eram específicos.

O Regional, analisadas as atividades desempenhadas pelo reclamante, asseverou que "encargos de gestão são aqueles que fazem (sic) o empregado atuar em equivalência ao proprietário da empresa, podendo com seus atos afetar o desempenho da empresa ou mesmo comprometer seu patrimônio, o que não é o caso dos autos" (grifei).

Se o Tribunal a quo, que é o responsável pela análise dos fatos e provas, consignou que o reclamante não possuía encargos de gestão, não cabe à Turma revolver fato e prova para desdizer o que restou asseverado pelo Regional. Ademais, o simples fato do empregado assinar cheques, pagar duplicatas, vender produtos da empresa em repartições públicas e assinar autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS não caracteriza encargos de gestão, inexistindo violação do art. 62, "b", Consolidado.

Ressalte-se que o Regional também baseou sua decisão em prova testemunhal e documental.

Outrossim, a conclusão de inespecificidade dos arestos colacionados na revista não é passível de revisão pela SDI, consoante o art. 37.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.593/96.1

10ª Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados: Drs. EDSON PEREIRA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELLOS

Embargados: LUIZ FELIPE ALVES SOUTO E OUTROS

Advogada: DEBORAH CABRAL SIQUEIRA

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 269-271, não conheceu do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, aplicando o Enunciado nº 297 e o disposto no Verbo 296, quanto ao tema relacionado com a **Prescrição e Decadência**. Quanto ao tema envolvendo a **Incidência do FGTS sobre o Auxílio-Alimentação**, invocou os Enunciados ns. 23, 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 275-276), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 285-286).

Inconformada, embarga à SDI a Reclamada aduzindo que o não conhecimento do recurso de revista resultou na negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e 896, "a" e "c" da CLT, sob o entendimento de que teria preenchido os requisitos legais para a interposição do recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão regional não se pronunciou acerca das questões ventiladas nos artigos 11, 81 e 82 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem assim em relação à Lei nº 6.321/76, portanto, correta a decisão embargada que invocou o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

O v. decisório Regional, consubstanciou seu fundamento na seguinte ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O auxílio-alimentação, fornecido de forma habitual pelo empregador, como definido no art. 458, da CLT, possui inegável natureza salarial. As utilidades que o empregador, por força do contrato de trabalho ou por força do costume, fornecer ao empregado, são parte integrante do salário e estão sob o regime legal de proteção própria desse instituto."

Conforme se depreende, apresenta-se razoável a interpretação conferida pelo Regional ao art. 458 da CLT, eis que entendeu que auxílio-alimentação fornecido de forma habitual, por liberalidade do empregador, possui natureza salarial, portanto, não há falar em violação do referido dispositivo legal, que dispõe, *in verbis*: "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação (...)"

Por outro lado, quanto a alegação de que os modelos colacionados ensejavam o conhecimento da revista, a mesma encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (E-RR 8859/96 - Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ: 18.10.96; E-RR 13762/90 - Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ: 30/06/95).

Por fim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), já que tal posicionamento é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar a revista. Ademais, *in casu*, está caracterizado que o recurso da reclamada não reunia condições de conhecimento, na

incorrendo, da mesma forma em violação do art. 896, e alíneas do texto consolidado.

Ante o exposto nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.932/96.6 - TRT/2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S/A

Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 276/278, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, referente à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, ao fundamento de que continua preservada a possibilidade de a reclamada comprovar judicialmente a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres.

Opostos embargos de declaração (fls. 280/289), foram rejeitados pela egrégia Turma.

Inconformada, a reclamada vem interpor embargos para a SDI, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 5º, XXXV e LV da Carta Magna, bem como do 832 da CLT. Alega que o r. acórdão não consignou os dispositivos legais que fundamentam a sua decisão, restando omissis, também, quanto às apontadas violações dos artigos 5º, II da CF e 892 da CLT. Quanto ao tema em discussão, alega que houve violação do artigo 896, Consolidado, tendo em vista que demonstrara nas razões de seu recurso de revista a violação frontal dos artigos 5º, II e XXXV da CF/88 e 892 da CLT, bem como divergência jurisprudencial específica. Alega ainda violação do artigo 194, Consolidado e do artigo 5º, LV, da Carta Magna, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248, desta Corte, argumentando que a inclusão do adicional de insalubridade em folha impede a demonstração, nos próprios autos, da eliminação ou do abrandamento dos agentes insalubres então existentes, o que, segundo a reclamada, fere o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Em que pesem as alegações expendidas pela embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

Da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - Não tem procedência o inconformismo da reclamada em relação ao fornecimento da prestação jurisdicional. Verifica-se que não há falar em omissão em relação às violações apontadas do artigo 5º, II da CF/88 e do artigo 892. A egrégia 3ª Turma, no acórdão de fls. 276/278, foi bastante clara ao consignar o porquê da não apreciação do artigo 892, da CLT, qual seja, a falta de prequestionamento no acórdão regional, e a conseqüente preclusão a teor do Enunciado nº 297, desta Corte.

Quanto a apontada violação do artigo 5º, II da Carta Magna, a egrégia Turma, no voto relativo aos embargos declaratórios opostos, acabou esclarecendo o seu entendimento de que o mencionado dispositivo constitucional não resultou ofendido em sua literalidade, tendo em vista o caráter genérico dos princípios nele insculpidos (fl. 292).

Logo, não se constata a alegada omissão no julgado turmário, restando intactos o artigo 832, da CLT e o artigo 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, é incabível o inconformismo da reclamada, tendo em vista que aquele órgão julgador emitiu sua análise sobre o alegado dissenso pretoriano e, inclusive, conheceu de sua revista exatamente por divergência jurisprudencial.

Da inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento - Ao contrário do que afirma a embargante, o seu recurso de revista logrou conhecimento pela egrégia 3ª Turma, tão somente não foi provido pelos motivos expostos no acórdão embargado. Portanto, não há falar em violação do artigo 896, celetário.

No que pertine a alegada violação dos artigos 194, da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, verifica-se que não foram prequestionados na decisão recorrida, conforme orienta o Enunciado nº 297/TST, tratando-se de flagrante inovação recursal, pois sequer foram mencionados, tais dispositivos nas razões do recurso de revista.

Quanto à alegada contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248, desta Corte, eis que não se constata, ante o disposto no artigo 471 do CPC, que faculta à reclamada requerer a revisão do julgado caso ocorram as hipóteses dos referidos Verbetes, a saber, a amenização ou a eliminação das condições insalubres do trabalho.

No que se refere ao princípio da legalidade, não há falar em violação à sua literalidade, pois, além de ser bastante genérico, a decisão encontra respaldo no artigo 290 do CPC, conforme consignou o acórdão regional (fl. 251).

O artigo 892 não pode ser analisado por falta de prequestionamento, desde a decisão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.440/96.7 - 12ª Região

Embargante: **ISOLDINA AMORIM SCHIMITZ**
 Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
 Embargada: **MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**
 Advogado: Dr. Herley Ricardo Pycerz

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 127/129, conheceu por divergência e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada "para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, bem como da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT" (fl. 129) sob o entendimento de que se a Lei de Falências "afasta a possibilidade de a massa falida ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza" (fl. 129).

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 131/134, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT. Traz arestos para cotejo.

DO CONHECIMENTO DA REVISTA

Alega a empregada que o conhecimento e provimento do apelo empresarial ofendeu o artigo 896 consolidado pois "o recurso de revista não estava devidamente fundamentado na forma legal, bem como não ofereceu qualquer jurisprudência que o favorecesse" (fl. 132).

Em que pesem os argumentos da Embargante, a análise da especificidade do aresto ensejador do conhecimento da revista encontra óbice na iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.

DO MÉRITO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT - MASSA FALIDA

Os arestos transcritos nas razões recursais não são específicos, haja vista que não abordam a circunstância da empresa se encontrar em processo de falência.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.783/96.4 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**
 Advogada: Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado: **ALAOR DA CUNHA VIANNA**
 Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 428/435, não conheceu da revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - gerente bancário" e "ajuda alimentação - integração", incidindo respectivamente os Enunciados 23 e 241, desta Corte. Por outro lado, foi negado provimento ao recurso quanto à multa normativa, ao fundamento de que se o empregador descumpra cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo, devida é a multa por cada convenção ou acordo violado.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 437/449), sustenta que o não conhecimento do recurso quanto a "horas extras - gerente bancário" resultou em violação do art. 896, da CLT e contrariedade com o E. 287/TST, sustentando ser inaplicável o E. 23/TST, visto que o acórdão regional assevera que o reclamante exercia o cargo de gerente bancário, portanto, não possui direito às horas extras, nem mesmo às excedentes da oitava trabalhada, colaciona arestos de fls. 440/443. Quanto ao tema ajuda alimentação - integração, alega a reclamada existir violação do art. 896, da CLT, por inaplicabilidade do E. 241/TST, traz paradigmas para o cotejo de teses, sustenta ser aplicável ao caso a OJ 123, da SDI, eis que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. No que pertine à multa convencional, alega existir divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 447/448, sustentando que a multa convencional deve ser única, uma por ação.

O segundo aresto de fls. 448 parece demonstrar a aplicação de tese divergente da adotada pela Turma, porquanto assevera que deve ser aplicada uma multa convencional por ação. Os demais arestos são da 3ª Turma, em inobservância da OJ 95, da SDI.

Em face do exposto, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.493/96.7 - 4ª REGIÃO

Embargantes: **BANCO BRADESCO S/A E OUTRO**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargada: **MARIA JOLVIRA WOTTER MORALES**
 Advogado: Dr. Egidio Lucca

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista dos Reclamados, em relação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação sob o fundamento de que a Reclamante faz jus ao adicional até a data em que fora despedida (07/12/90), pois a parcela estava assegurada pela Portaria MTB nº 3.214/78 até o advento da Portaria 3751/90 em 24/02/91.

Inconformados, os Reclamados interpõem embargos para a SDI, transcrevendo arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que os arestos apresentados exibem tese que diverge da esposada pela decisão embargada quanto ao prazo de observância da Portaria 3214/78.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.020/96 - TRT/6ª REGIÃO

Embargante: **USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A**
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana
 Embargado: **ROBERTO OVIDIO DE QUEIROZ**
 Advogado: Dr. Gildo A. de Araújo

DESPACHO

Sob o fundamento de que os arestos paradigmas não preenchem os requisitos do permissivo legal, a Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada em relação às horas **in itinere**.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT.

Conforme asseverado pela decisão embargada o aresto indicado na revista à fl. 245 é oriundo de publicação não autorizada pelo repertório de jurisprudência do TST. O primeiro aresto de fl. 243, os de fls. 247 e 248 são imprestáveis ao confronto por serem provenientes de Turma do TST. Quanto aos demais por terem sido considerados inespecíficos não são passíveis de reexame conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.614/96.3

1ª Região

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
 Embargado: **ELNICE ROSA GONÇALVES DA SILVA**
 Advogado: Dr. Angelito Porto C. de M. Filho

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 683/685, não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego porque anterior ao advento da CF/88.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 687/694, alegando violação dos artigos 896, caput, e alíneas "a" e "c" da CLT, 37, II da CF/88, atritando, ainda, com o disposto no item II do En. 331 do TST, sob o entendimento de que o ingresso no seu Quadro de Pessoal se dá mediante concurso público. Traz arestos a cotejo.

Todavia, improsperável a irrisignação, na medida em que a Turma deixou consignado que o ingresso da reclamante como empregada da CEF, se deu anteriormente à promulgação da CF/88, por isso não há falar em violação constitucional e atrito ao verbete citado, que apenas interpreta a aplicação do dispositivo da Lei Maior. Em consequência, impertinente a alegação de que a revista merecia ser conhecida e provida, portanto, intactos o dispositivo consolidado dito violado.

A jurisprudência cotejada refere-se ao Enunciado 331 do TST, que por sua vez invoca o art. 37, II da CF/88, razão pela qual é inservível à verificação da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-282.861/96.7

1ª REGIÃO

Embargante: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**
 Advogado: Dr. Francisco Domingos Lopes
 Embargado: **MARIA HENRIQUE DE MIRANDA**
 Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro

D E S P A C H O

Sob o fundamento de que os arestos paradigmas não preenchem os requisitos dos Enunciados 23 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada em relação ao FGTS - opção retroativa - anuência do empregador.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT.

A conclusão de que são inespecíficos os arestos indicados na revista não é passível de reexame conforme orienta a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Precedentes:

E-RR 88559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Van-tuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.853/96.1 - 6ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargados: GILMAR TAVARES DE LIMA e RIOFORTE SERVIÇOS TECNICOS S.A.

Advogados: Drs. Sebastião Alves Matos e Jane Carvalho P. da S. Moraes

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 97/99, não conheceu do recurso de revista da reclamada, referente à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ao fundamento de que a decisão turmária encontra consonância no Enunciado nº 331, IV do TST, e que o artigo 5º, II, não restou violado em sua literalidade, e nem os demais dispositivos legais apontados, o primeiro porque contém princípios genéricos, os outros porque foram razoavelmente interpretados, a teor do Enunciado nº 221/TST. Quanto aos arestos colacionados, consignou a r. decisão que não caracterizaram o dissídio pretoriano, uma vez que se originam de Turma, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, celetário. Sustenta que o seu recurso de revista merecia ser conhecido por violação do artigo 5º, II da Carta Magna, bem como do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e também por divergência jurisprudencial e atrito ao Enunciado nº 331, II desta Corte. Argumenta que a Administração Pública não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a empregados que não foram por ele contratados na forma do artigo 37, II da CF/88. Aponta divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 104.

Parece ter razão o inconformismo da reclamada. Verifica-se que o texto do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), invocado pela empresa nas razões do recurso de revista, refere-se à impossibilidade de transferir-se à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada.

Ante uma possível violação do artigo 896, Consolidado, admito os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.603/96.6

2ª Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Victor Russomando Júnior

Embargada: LUCY DEL POZ RIBEIRO

Advogada: Dra. Lucy Del Poz Ribeiro

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 177/179, não conheceu do recurso de revista do reclamado, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que "o Egrégio Regional decidiu exclusivamente com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível entender diferentemente sem o revolvimento das provas que conduziram o julgador ao seu convencimento, o que é vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST."

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 181/184, alegando violação do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que sendo a reclamante advogada, restaria apenas definir se tal atividade profissional estaria submetida ao artigo 224, § 2º da CLT, o que não implica em revisão de fatos e provas. Traz arestos a cotejo.

Aduz que o aludido preceito contempla outros "cargos de confiança", além daqueles que implicam ascendência hierárquica, tais como chefia, fiscalização, etc.

Ora, se a Turma entendeu que inexistia autonomia da reclamante nas suas atividades laborais, a aplicação do Enunciado nº 126 do

TST, como tese para o não-conhecimento da revista, não merece qualquer reparo.

Intacto o artigo 896 consolidado e impertinente a alegação de dissenso jurisprudencial.

Com fulcro no artigo 894, "b" da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.102/96.6

2ª Região

Embargante: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: CÍCERO SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Nei Marques da S. Moraes

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 233/235, deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamante para limitar a condenação à indenização pelas horas extras habituais de acordo com a previsão do Enunciado nº 291 do TST.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 237/239, alegando violação do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que o julgado, partindo do exame fático-probatório dos autos, nega ter havido supressão de horas extraordinárias, consignando ter ocorrido, tão-somente, ausência de serviço extraordinário por reduzido lapso temporal.

Sustenta que "A supressão do trabalho em sobretempo somente é passível de assertiva com alteração da moldura fático-probatória definida pela instância ordinária derradeira."

Alega ofensa aos Enunciados 126 e 291 do TST, bem como colaciona arestos à divergência.

Sem razão o embargante, eis que o Regional afirmara que apenas em um período do pacto (outubro a dezembro/93) não foi cumprida jornada extraordinária, e com relação ao período restante não teria sido provada a supressão das horas extras, o que não induz à conclusão de que a sua supressão somente seria possível com alteração de fatos e provas. São dois argumentos, colocados em situação distinta nos autos, mas integradas para se chegar à conclusão da supressão por três meses, o que no entender da Turma afrontou o Enunciado nº 291 do TST.

Intactos, portanto, o artigo 896 da CLT, os Enunciados 126 e 291 do TST e, tampouco, há falar em dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-336.500/97.6

4ª Região

Embargantes: BANCO IOCHPE S/A E OUTROS

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: GASTÃO LUIZ SILVA DA SILVA E OUTRO

Advogado: Dr. Antonio Martins dos Santos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 620/625, não conheceu do recurso de revista do reclamado, referente a "Cargo de Confiança - Bancário - 7ª e 8ª horas", "Divisor 240", "Horas extras excedentes a oitava", ao fundamento de que a análise dos temas envolveria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incabível consoante os termos do Enunciado nº 126/TST. Em relação ao "Divisor 240", a decisão turmária o considerou prejudicado, uma vez que o tema referente ao exercício de cargo de confiança não havia sido conhecido.

Inconformado, o reclamado vem interpor embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 da CLT e sustentando que o tema relativo ao cargo de confiança deveria ter sido conhecido por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, bem como por contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 233 e 234, desta Corte. Em relação ao "Divisor 240", sustenta que deveria ter sido aplicado o Enunciado nº 267/TST, e quanto às "horas extras excedentes da oitava", argumenta que houve má aplicação do Enunciado nº 126/TST e que o tema merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS

Ao contrário do que afirma o reclamado, os elementos contidos no acórdão regional não são suficientes a análise do tema de forma a possibilitar a reforma da decisão regional.

Verifica-se que o Regional, em sua soberania na análise do quadro fático-probatório, expressamente afirmou que não restou provado nos autos a caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança e que as atividades do reclamante eram tarefas rotineiras que prescindiam de fidúcia especial, tanto que se estendia o acesso a documentos sigilosos do Banco a outros analistas de sistemas (544/545), conforme atestara o perito.

Desta forma, não há falar em violação do artigo 896 Consolidado, tendo em vista a impossibilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte (Enunciado nº 126).

"DIVISOR 240 - BANCÁRIO".

Sendo irreparável o não conhecimento da revista referente ao tema do cargo de confiança, também não se discute a decisão turmária em considerar prejudicada a análise deste tema.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA.

Insurge-se o reclamado alegando que o Regional baseou sua decisão na aplicação da inversão do ônus da prova diante do descumprimento do disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, e que contra isto se manifestou no recurso de revista demonstrando divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o conhecimento do recurso.

Em que pesem os argumentos do embargante, melhor sorte não tem o seu recurso também quanto a este tema.

Verifica-se que o Regional entendeu devidas as horas extras excedentes da oitava, não exclusivamente por aplicação da inversão do ônus da prova, mas, principalmente, porque as testemunhas foram unânimes ao afirmar que efetivamente era habitual a prorrogação do trabalho (fls. 546/547).

Sendo assim, não há como reformar a decisão regional, porque encontra-se baseada nas provas produzidas nos autos, e esta Corte não se presta a examinar o conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST).

Portanto, constatando estar intacto o artigo 896 Consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-357.037/97.9 - 15ª Região

Embargante: **ACLÉCIO JOSÉ PINCELI**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante "para deferir-lhe a complementação integral dos proventos da aposentadoria, na base de 30/30" (fl. 911).

O reclamado e o reclamante opuseram embargos declaratórios, sendo ambos acolhidos para declarar, respectivamente, que a complementação deve observar a média trienal e o teto limite sem a inclusão das parcelas AP e ADI ou AFR e que a média deve ser a trienal valorizada.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que, ao se acolher os declaratórios do reclamado para reter a complementação dos AP e ADI, a egrégia Turma "julga de novo o recurso de revista, e, desta feita, concluiu **in pejus** do recorrente, que teve a complementação reduzida em relação ao que decidiu o e. TST às fls. 908/911" (fl. 948). Argumenta, ainda, que a modificação do julgado, por meio de embargos declaratórios, necessita da oitiva da parte contrária. No mérito, alega que pleiteou "diferença para a integralidade do benefício. Óbvio que diferença em relação ao mesmo valor que lhe é pago em proporção" (fl. 952), incluindo os adicionais percebidos no último triênio de atividade. Aponta a ofensa dos artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da CF. Transcreve arestos para cotejo.

Da reformatio in pejus - Ao determinar a observância da média trienal e do teto sem a inclusão dos adicionais, no cálculo da complementação, a egrégia Turma não modificou a decisão da revista, mas apenas pronunciou-se sobre matéria relacionada à apreciada integralidade do benefício, cujo êxito, o reclamante só obteve quando da decisão embargada. Assim, não havendo outro pronunciamento judicial sobre a inclusão ou não dos adicionais no cálculo da complementação, não há que se falar em **reformatio in pejus**.

Constatando-se que não houve nos declaratórios pedido de modificação do julgado, nem tendo a decisão embargada adotado tal procedimento, não haveria a necessidade de que a parte fosse notificada.

Diante de tais fundamentos, não há que se falar em ofensa dos artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da CF.

Do mérito - exclusão dos AP e ADI - Por ser oriundo da 3ª Turma, e não da 4ª, como indicam os embargos, o aresto transcrito de fls. 954/955 é imprestável ao confronto, porque proferido pela mesma Turma da decisão ora recorrida, conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-418.269/98.3 2ª Região

Embargante : **LLOYDS BANK PLC**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **ELIZABETH CARRER**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 179/182 e 197/198 (este último, em sede de embargos declaratórios), a egrégia Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 224, § 2º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para considerar as 7ª e 8ª horas como extras, determinando a observância do divisor 180 para as mesmas com os reflexos postulados.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 200/202, apontando vulneração do artigo 896/CLT sob a alegação de que o recurso de revista da reclamante não poderia ter sido conhecido dado o óbice dos Enunciados 233, 221 e 126, todos dessa Corte. Diz ser "impossível extrair-se violação ao artigo 224, § 2º/CLT (permissivo recursal acatado pela eg. Turma a quo), se a r. decisão regional está em estrita consonância com o E-233/TST". E, continua: "Tem-se, no mínimo, inobservância do E-221/TST. A matéria, tal como definida pelo r. acórdão regional, apresenta natureza fático-probatória, estando o RR vedado, igualmente, a teor do E-126/TST". Assevera, ainda, que tais temas foram expostos à Corte Turmária, com a interposição de embargos declaratórios, todavia, esta deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, oportunidade em que articula violação do artigo 832/CLT.

De fato, pela análise dos fundamentos esposados pelos acórdãos ora atacados, parece assistir razão ao embargante quando aponta ofensa do artigo 896, Consolidado.

Ora, diferentemente do afirmado pelo acórdão Turmário, o Regional não desconsiderou a percepção de gratificação pela reclamante, ora embargada, tanto que enquadrou a hipótese no artigo 224, § 2º, da CLT, tendo sido explícito ao acrescentar que "o fato da embargante receber a verba de gratificação de função antes do exercício do cargo de chefia não descaracteriza a inclusão no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT" (fundamentos transcritos à fl. 180) - realcei.

Destarte, como juízo de admissibilidade, entendo ser necessária uma discussão mais detalhada da questão, porquanto, da forma como se apresentam as razões dos embargos, vislumbra-se a possibilidade de contrariedade dos Enunciados 126 e 221, dessa Corte, e por consequência, do artigo 896 da CLT.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-426.947/98.0 - 4ª REGIÃO

Embargante: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **ORI OLIVO ECKER**

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

Por entender caracterizada a divergência jurisprudencial a Terceira Turma conheceu do recurso de revista do Reclamante, que versava sobre horas **in itinere** - incompatibilidade do transporte público, e, no mérito, deu provimento ao recurso para deferir referidas horas em face da circunstância da incompatibilidade de horário do transporte público com o da jornada do empregado.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma, ao apreciar o conhecimento da revista, não teria considerado o disposto nos Enunciados 126 e 296/TST. Alega que a revista não preenchia os requisitos para ser conhecida. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX da CF; 832 e 896 da CLT. Diz contrariados os Enunciados 126 e 296/TST.

Da preliminar de nulidade - Ao apreciar o recurso de revista, a egrégia Turma fundamentou que "os arestos colacionados ensejam a divergência de teses suficiente ao conhecimento da matéria, por defenderem o direito às horas **in itinere** na hipótese de incompatibilidade do transporte público com a jornada de trabalho do empregado" (fls. 205). Assim, constatado que a egrégia Turma já havia explicitado as razões da especificidade dos arestos, a rejeição dos declaratórios, ante a inexistência de omissão, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Do conhecimento da revista - Considerando que a revista foi conhecida por divergência jurisprudencial, em face de suas especificidades, tal conclusão não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.585/98.3

12ª Região

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Alexandre W. V. da Rocha

Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGUNA**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 179/184, deu parcial provimento ao recurso de revista da CEF para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embargos de Declaração do reclamante (fls. 188/189), acolhidos pelo julgado de fls. 193/195, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 197/203, alegando violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, além de dissentir de jurisprudência que colaciona, no sentido de que não há reflexos das diferenças salariais do aludido plano econômico nos meses de junho e julho de 1988.

Considerando o disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT, é impertinente a alegação de dissenso com decisão de mesma Turma do TST, todavia, o embargante colacionou aresto da 4ª Turma, que reflete entendimento diverso do adotado pelo julgado recorrido, relativamente aos meses de junho e julho/88.

Ante o exposto, admito os embargos, para uma discussão mais específica sobre os reflexos das diferenças da URP de abril e maio de 1988.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. TST-E-RR-464.603/98.7 - TRT/2ª REGIÃO

Embargante: **COMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.**

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargado : **CARLOS DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Euro Bento Maciel

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 470/476, não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, e nem do tema referente ao vínculo empregatício. Em relação à expedição de ofícios-denúncia ao INSS e à DRT, o r. acórdão conheceu do tema por divergência jurisprudencial, todavia negou-lhe provimento fundamentando nos artigos 631 e 765, celetários.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, "a" e "c" da CLT, bem como divergência jurisprudencial com o aresto que colaciona às fls. 483/484. Quanto ao tema relativo aos ofícios-denúncia, aponta violação dos artigos 114 da CF/88 e 39 e 631, Consolidados.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Insurge-se a reclamada contra a decisão que não conheceu da preliminar argüida referente a cerceamento de defesa, sustentando que restou violado o artigo 896, Consolidado, pela decisão a quo, tendo em vista a afirmativa ali contida de que não há violação dos artigos 332 do CPC e 5º, LIV e LV da CF/88, porque os mesmos não se referem a cerceamento de defesa, e tal entendimento não merece reparo, pois, o dispositivo que garante o direito a ampla defesa é o artigo 5º, LV da CF/88. Quanto a este dispositivo, não ensejou o conhecimento do tema ante o fato de que o órgão julgador de 1º grau baseou-se, principalmente, nas próprias declarações do preposto da reclamada, bem como no depoimento das testemunhas ouvidas. Sendo assim, os artigos 131 do CPC e 765 da CLT, aplicados pela decisão turmária, respaldam o procedimento do Juiz e afastam a alegação de cerceamento de defesa.

Em que pese os argumentos expendidos, não se vislumbra a alegada violação do artigo 896, celetário.

Verifica-se que a decisão turmária entendeu não restarem violados os artigos 332 do CPC e 5º, LIV da CF/88, porque os mesmos não se referem a cerceamento de defesa, e tal entendimento não merece reparo, pois, o dispositivo que garante o direito a ampla defesa é o artigo 5º, LV da CF/88. Quanto a este dispositivo, não ensejou o conhecimento do tema ante o fato de que o órgão julgador de 1º grau baseou-se, principalmente, nas próprias declarações do preposto da reclamada, bem como no depoimento das testemunhas ouvidas. Sendo assim, os artigos 131 do CPC e 765 da CLT, aplicados pela decisão turmária, respaldam o procedimento do Juiz e afastam a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada na revista, o julgamento sobre a especificidade dos arestos transcritos não é passível de reexame conforme orienta o Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

O aresto colacionado é inservível a caracterizar a divergência jurisprudencial porque é oriundo da mesma turma prolatora da decisão recorrida (Item 95 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Também quanto a este tema não tem melhor sorte o recurso de embargos. Eis que a decisão turmária não o conheceu, considerando o contorno fático-probatório consignado pelo Regional no sentido de que se constataram in casu os elementos necessários à formação do vínculo empregatício. Quanto aos demais argumentos da recorrente, foram fundamentadamente refutados um a um pela decisão turmária, não havendo falar em violação do artigo 896, Consolidado.

No que pertine ao julgamento turmário sobre a especificidade do aresto colacionado, a decisão não é passível de reexame conforme orienta o Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DENÚNCIA - A reclamada insurge-se quanto a negativa de provimento ao seu recurso referente a expedição de ofícios ao INSS e à DRT para as providências cabíveis. Alega que a decisão violou os artigos 114 da CF/88 e os artigos 39 e 63 da CLT.

Também não prosperam os argumentos da reclamada, uma vez que o próprio artigo 631 da CLT, é que fundamentou a decisão turmária ao estabelecer a faculdade de comunicação de irregularidades verificadas ao Ministério do Trabalho.

Quanto aos artigos 39, da CLT e 114 da CF/88, também não há falar em violação à sua literalidade, eis que o primeiro dispõe sobre hipótese totalmente diversa da discutida nos autos, que não confronta o artigo 631, Consolidado, e o segundo dispositivo (artigo 114) versa sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar, sem contudo vedar-lhe a comunicação aos órgãos competentes das irregularidades de que tomar ciência quando do julgamento dos feitos de sua competência.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-466.863/98-8**6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **EDNA MARIA ALVES DE LIMA FERREIRA**

Advogado : Dr. Djalma Dutra de Barros

DESPACHO

Sob o fundamento de que a decisão regional não decidiu à luz do inciso LV do artigo 5º da CF, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado que versava sobre desnecessidade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição na hipótese dos autos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT e transcrevendo arestos para cotejo.

A decisão regional não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de que "inexiste nos autos prova de que o Juízo recursal esteja garantido, nos moldes do P. 1º, do art. 899, da CLT. Deserto o apelo" (fls. 232).

Como bem afirmou a decisão embargada o eg. Regional não se pronunciou sobre o disposto no artigo 5º, inciso LV da CF, nem a tanto foi provocada por embargos declaratórios, circunstância que atraiu preconizado no Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-466.962/98.0 - 9ª Região

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargada : **LOURDES ATALÍDIA KNIDEL**

Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 421/422, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 seria por demais genérico a hipótese dos autos, não sendo possível identificar sua violação literal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 424/447, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 832 e 896, "c" e § 4º, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

O v. acórdão regional assim consignou a questão: "Não tem esta Justiça Especializada competência constitucional para a apreciação ou determinação de quaisquer providências jurisdicionais no que se refere à matéria tributária ou previdenciária" (fl. 373).

Considerando que os descontos previdenciários e fiscais, na hipótese dos autos, decorrem de vínculo empregatício, como juízo de admissibilidade entendo que o não-conhecimento da revista por ofensa do artigo 114, da Carta Política de 1988, parece violar o artigo 896, celetário, pelo que admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-481.155/98.5

5ª Região

Embargante : COREMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz A. de Bessa
 Embargado : EDVALDO SILVA SANTANA
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 380/388, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, todavia, não conheceu da preliminar de nulidade do acórdão de embargos declaratórios nº 12.585/95, bem assim dos temas relativos a Horas Extras - pena de confissão; Validade dos cartões ponto; Horas Extras, jornada de trabalho - ônus da prova; Preposto - depoimento - liquidação por artigos; IPC de junho - prescrição e URP de fevereiro de 1989.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 390/403, insurgindo-se, em síntese, quanto à preliminar de nulidade do acórdão nº 12.585/95 e URP de fevereiro de 1989.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ED Nº 12.585/95

Aduz a reclamada que articulada sua revista com nulidade do acórdão proferido em sede embargos de declaração, em face dos artigos 463 e 464 do CPC c/c os artigos 769 e 836 da CLT, além de malferimento dos artigos 5º, XXXIX e LV e 37 da CF/88, por isso não se discute nos autos a falta de prestação jurisdicional, mas sim o fato de ter o reclamante interposto embargos de declaração com o intuito de demonstrar que o não se pode conferir efeitos modificativos como no caso dos autos.

A decisão embargada invocou como óbice o disposto no precedente nº 115 da Colenda SDI, no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional de embargos de declaração, só é admitida quando alegada violação do artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. Traz arestos a cotejo.

De fato, o precedente nº 115 da SDI firma o seguinte: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/88."

Todavia, pelo que se depreende, não articulou a embargante com nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quis sim demonstrar que os embargos de declaração não se prestam a dar efeito modificativo ao julgado, para corrigir equívoco, mas quando houver inequivocamente omissão na decisão. Sendo assim, inexistente, em tese, o óbice contido no Precedente 115 da SDI.

Estabelecido o dissenso jurisprudencial (fls. 395/397), admito os embargos. Os demais temas serão apreciados em momento oportuno.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-283.570/96.8

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 Advogado : Dr. Orlando José de Almeida

D E S P A C H O

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-395.816/97.6

Embargante : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JAIR FURTADO LEITE
 Advogado : Dr. Hêlvio Botelho Serra

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.
NELSON DAIHA - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-401.131/97.6

Embargante : FORD BRASIL LTDA.
 Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
 Embargados : FRANCISCO ALBERTINI E OUTRO
 Advogada : Dra. Célia Rocha de Lima

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.
NELSON DAIHA - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-405.385/97.0

Embargantes: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A. E OUTROS
 Advogado : Dr. José Alberto de Castro
 Embargado : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelos Reclamados e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.
NELSON DAIHA - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-407.691/97.9

Embargante : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargados : CHRISTIANE SANTANA MARCHI E OUTROS
 Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

NELSON DAIHA - MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-417.896/98.2

6ª REGIÃO

Agravante : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
 Advogada : Dra. Zoraide de Castro Coelho
 Agravado : DJAIR RODRIGUES FERREIRA
 Advogado : Dr. Miguel Francisco de Borba Carvalho

D E S P A C H O

I - Havendo necessidade de se emprestar efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, dê-se vista à parte contrária, prazo legal (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST).

II - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Juiza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-160.458/95.2

Embargantes: JUVENAL SOARES VESTFHL E OUTRO
 Advogados : Drs. César Vergara de A. M. Costa, Alexandre Simões Lindoso e Eryka Albuquerque Farias
 Embargada : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. Albuquerque

D E S P A C H O

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-207.364/95.7

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : JOSÉ FAÇANHA DA COSTA NETO
 Advogada : Dra. Luciane R. Brum

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

NELSON DAIHA - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-256.486/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Nilton Correia
 Embargado : JOSÉ CAPANEMA RABELO
 Advogada : Eloisa Helena Santos

D E S P A C H O

Embargos de Declaração às fls. 224/226, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-268.123/96.0

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogado : Dr. Edson Luiz Mees Stringari

Embargado : FLARIS VALÉRIO

Advogado : Dr. Oscar Augusto de P. E. S. Lima

D E S P A C H O

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.903/96.3

C. J c/ AIRR-271.902/96.9

20ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

D E S P A C H O

Embargos de Declaração às fls. 833/835, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-278.185/96.1

Embargante: MARIA DAS DORES NUNES DUARTE

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Embargados: RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

NELSON DAIHA - MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-280.072/96.2

7ª REGIÃO

Embargante : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado : Dr. Cristiana R. Gontijo

Embargado : RONALDO LEITE VIANA VASCONCELOS

Advogado : Dr. Francisco José P. V. Júnior

D E S P A C H O

Embargos de Declaração às fls. 159/161, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-281.788/96.2

12ª REGIÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Embargados: NARCISO JOSÉ MARIA e MUNICÍPIO DE PINHALZINHO

Advogados : Drs. César Augusto Barella e Nelson Giordani

D E S P A C H O

Embargos de Declaração às fls. 330/332, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST ED-AIRR 312.412/96.0

2ª Região

Embargante: VIRGÍLIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO

Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : VALMET DO BRASIL S/A

Advogada : Carmem Laize Coelho Monteiro

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 109989/98.5 em 14/12/98, onde o Embargante requer " a republicação do r. acórdão que foi publicado no DJU de 04/12/98, bem assim a restituição do prazo recursal", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Desnecessária a republicação, pelo que devolve ao requerente o prazo para recurso, querendo.

Em 26/01/99.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-335.509/97.2

2ª REGIÃO

Embargantes: TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : SHIRLEY SUGUIMOTO

Advogado : Dr. Adail Lourenço Dias

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 123/124, complementado às fls. 135/137, não conheceu do Agravo de Instrumento das Reclamações por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96, X, do TST. Consignou, ainda, a prevalência do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, sobre a Resolução GP 05/95 e o Comunicado GP 01/98 (ambos do TRT da 2ª Região), bem como a impossibilidade de conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade.

As Agravantes recorrem de Embargos à SDI, às fls. 139/145.

Sustentam, preliminarmente, nulidade da v. acórdão de fls. 135/137, por negativa de prestação jurisdicional, vez que a Turma não teria sanado as apontadas omissões e obscuridades do v. acórdão originário, às fls. 123/124, notadamente quanto ao procedimento autenticatório das peças trasladadas adotado pelo Regional, que, ademais, não teria sido alcançado ou alterado pela Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aduzem violação dos arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Trazem aresos para corroborar sua tese.

No mérito, argumentam que, se as Agravantes manifestaram seu inconformismo segundo as regras procedimentais estabelecidas pelo TRT, injustificável seria o não conhecimento de seu apelo por inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, tendo em vista que esta, insistem as Embargantes, não teria revogado o procedimento seguido pelo Regional. Alegam vulneração dos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Acrescentam, por fim, que decisão do eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, nos autos do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, de 12.05.98 (publicado no DJ de 18.05.98), teria albergado a tese de que seria despicienda a necessidade de autenticação de peças processuais para a formação do Agravo de Instrumento trabalhista, provocando, ainda, o egrégio Órgão Especial desta Corte Superior a deliberar definitivamente sobre a matéria - o que, por si só, justificaria a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento até que se adotasse posicionamento último sobre o tema.

Passo ao exame.

Quanto à alegada nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste às Embargantes.

Observa-se, preliminarmente, que, instada via Declaratórios, às fls. 126/128, a egrégia Turma acolheu-os para prestar esclarecimentos, às fls. 135/137, consignando que, sendo dever e direito da parte zelar pela correta formação do instrumento, após o traslado das peças obrigatórias competia às Reclamadas proceder à rigorosa conferência quanto à regularidade da formação do apelo.

Ressaltou, por outro lado, que tanto a Resolução GP 05/95 quanto o Comunicado GP 01/98 só têm validade perante o TRT da 2ª Região, e não perante esta Corte Superior - estando subordinados, para todos os efeitos, ao disposto no art. 544, § 1º, c/c art. 384, ambos do CPC.

Finalmente, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos não possuem qualquer autenticação, entendeu o Colegiado ser inócua o argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96, X, do TST, não estabeleceria se a autenticação das peças obrigatórias deveria ser feita pelo cartório e pela Secretaria do Regional.

Diante do exposto, conclui-se que a egrégia Turma assentou, de forma expressa e tanto quanto possível convincente, suas razões de decidir, entregando, de forma irreparável, a devida prestação jurisdicional.

Incóluces, pois, os arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao mérito, também não assiste razão às Embargantes.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes,

como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Vale ressaltar que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI-172.559-2-SC-AGRG, Relator Min. Marco Aurélio, DJ-03.11.95, decidiu no sentido de que, verbis:

"As fotocópias anexadas à minuta de agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC."

Acresça-se que a Suprema Corte, também ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria.

Outro não é, diga-se, o entendimento da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que dispõe, em seu item X, que as peças apresentadas em cópia reprográfica devem estar autenticadas, e, em seu item XI, que a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento é das partes.

Assim, como bem asseverado pela v. decisão embargada, conclui-se que tanto a Resolução GP 05/95 quanto o Comunicado GP 01/98, cuja vigência alcança apenas o âmbito administrativo do TRT da 2ª Região, estão subordinados, para todos os efeitos, aos mencionados dispositivos legais que regem a matéria.

Ilesos, pois, os arts. 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao Pedido de Providência nº 445.000/98.5, e tendo em vista a relevância da matéria, merece transcrição o brilhante despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, verbis:

"Não sinto relutância em afirmar que estamos diante de dispositivo enaltecido da legislação trabalhista. Depois que o mundo todo adotou o fac-símile como método corriqueiro e idôneo de comunicação, e o e-mail, exigir-se autenticação de cada um dos documentos, sobretudo daqueles extraídos dos autos principais, através de reprodução gráfica ou similar, parece-me coisa pré-diluviana, requerendo urgente providência de caráter desburocratizador. Este artigo 830, por sinal, conserva o texto original de 1943, daí a referência à pública-forma, método em desuso há mais de trinta anos.

De toda maneira, a lei deve ser observada nos Tribunais até que venha a ser revogada ou passe pela modernização capaz de lhe imprimir fisionomia contemporânea. Como Corregedor-Geral, sinto-me em condições, entretanto, para sugerir ao E. Órgão Especial que, interpretando construtivamente o citado art. 830, considere válida a conferência feita pelo Tribunal Regional do Trabalho, dando por autênticos, mediante um único lançamento feito pelo servidor encarregado, todos os documentos relacionados na petição de interposição do Agravo de Instrumento, e não mais um a um, como tem sido exigido."

(grifamos)

Como se vê, o cerne da questão reside, efetivamente, no seguinte aspecto: a lei é a lei, e como tal deve ser obedecida. Decerto, ainda que se chegue à conclusão de que a lei seja injusta, ultrapassada ou que não atenda mais ao fim pretendido, o caminho a ser seguido é a sua revogação, ou sua alteração, não a desobediência ao que nela disposto.

Com efeito, a v. decisão embargada não merece reforma porque, embora o Pedido de Providência nº 445.000/98.5 não tenha sido analisado pelo egrégio Órgão Especial até a presente data, conforme informação constante do Sistema de Informações Judiciárias (SIJ), a egrégia 2ª Turma julgou o Agravo de Instrumento em conformidade com o entendimento predominante na egrégia SDI deste TST, no sentido de serem inseríveis à aferição da autenticidade de peças trasladadas as certidões autenticatórias genéricas, sem referência explícita às folhas que conteriam as peças tidas como válidas.

Sobre a matéria, aliás, fui Relator de três Precedentes julgados em 07.12.98, com decisões unânimes:

E-RR-322.344/96.7 (Volkswagen do Brasil LTDA x Denis Dumar Delboni);

E-AI-RR-324.629/96.7 (Banco Econômico S/A x Keli Cristina de Oliveira);

E-AI-RR-329.056/96.9 (Banco Francês e Brasileiro S/A x Maria Zesita de Souza).

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-340.500/97.5

21ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Embargados: **JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE E OUTROS**

Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, examinando o tema irregularidade de representação do Recurso Ordinário, nequ provimento ao Agravo de Instru-

mento da Reclamada, porque o art. 13º do CPC, indicado como violado, não teria sido objeto de análise da Corte originária. O dissenso jurisprudencial não restou igualmente caracterizado (fls. 53/54).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 59/63, foram rejeitados, às fls. 67/68.

Alega a Reclamada que não obstante o vício ocorrido fosse sanável, na forma do art. 13, do CPC, o Juízo de Primeiro Grau não concedeu prazo para a regularização da representação processual (fls. 70/80).

Em que pesem as considerações levadas a efeito pela Reclamada, o Recurso não prospera, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada em razões de Embargos, relativa à irregularidade de representação do Recurso Ordinário, não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-347.544/97.2

18ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DE GOIÁS**

Procuradora: Dra. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira

Embargados : **ABADIA APARECIDA DAS CHAGAS E OUTROS**

Advogado : Dr. Ismar Pires Martins

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/143, complementado à fl. 148, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, afastando o dissenso jurisprudencial ventilado e a alegada violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, ao entendimento de que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95/TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Aplicou, à hipótese, o óbice da parte final da alínea "a", do art. 896, da CLT.

O Estado de Goiás recorre de Embargos à SDI, às fls. 150/157, renovando a arguição de afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88. Argumenta, ainda, que a Revista seria cabível porque presentes os pressupostos extrínsecos do Recurso. Traz aresto.

Sem razão.

Observa-se, preliminarmente, que a egrégia Turma negou provimento ao Agravo, entendendo ser incabível a Revista por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, ou seja, o enquadramento do Recurso na exceção prevista na parte final da alínea "a", do art. 896, da CLT, verbis:

"Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;"

Assim, o presente apelo é incabível, vez que traz debate não previsto na exceção do Enunciado nº 353/TST, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

(grifamos)

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-359.273/97.6

5ª REGIÃO

Embargante: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Valdeir de Queiroz Lima

Embargado : **AGOSTINHO BATISTA DA CUNHA FILHO**

Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 136/137, não conheceu do Agravo de Instrumento Patronal, por intempestivo.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 139/140, ao fundamento de que o não conhecimento do seu Apelo importou em ofensa aos artigos 184, §1º, inciso I e 334, I, do CPC, 897, caput, da CLT e 5º, LIV e LV, da CF.

Entendeu a Turma que está intempestivo o agravo empresarial, eis que findado o prazo em 11.02.97, terça-feira de carnaval, o Recurso deveria ter sido interposto no dia 12.02.97, quarta-feira de cinzas, e, tendo sido aviado na quinta-feira dia 13.2.97, encontra-se irremediavelmente fora do octídio legal, até porque não consta dos autos nenhuma certidão informando se foi feriado no TRT da 5ª Região, na quarta-feira de cinzas do ano de 1997.

Alega a Embargante que é fato notório que na quarta-feira de cinzas não há expediente forense nos tribunais do país, não precisando de certidão nos autos para certificar este fato. Sustenta também que o regional em apreço baixou a RA nº 015/96, publicada no Diário do TRT da 5ª Regional de 09.08.96, aprovando o calendário de feriados forenses para o ano de 1997, no qual se encontra incluído o dia 12.02.97, que acosta aos autos às fls. 141/142.

Razão lhe assiste. Com efeito, a maior parte dos tribunais trabalhistas não funcionam na quarta-feira de cinzas, mormente o TRT da 5ª Região, localizado em Salvador, terra do carnaval. Por outro lado, a RA nº 15/96, do citado TRT, atesta que no dia 12.02.97, quarta-feira de cinzas, não houve expediente forense.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Carta Constitucional, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se assim desejar, no octídio legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-374.697/97.4

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **ANTÔNIO CARLOS ENCARNÇÃO FERNANDES**
 Advogada : Dra. Cláudia H. Y. Nicolucci

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque ausente do traslado a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, tendo aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada oferece o presente Recurso de Embargos (fls. 78/80), ao argumento de que está havendo rigor na postura adotada pela Eg. Turma para não conhecer do Agravo, eis que a certidão de fl. 56 corresponde ao processo principal. Aduz que não pode a parte suportar a omissão daquele Órgão ao não colocar em cada folha o número do processo. Diz violado o art. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição da República e contrariado o Enunciado 272/TST, porque aplicado a hipótese por ele não disciplinada.

Em que pesem as razões da Embargante, seu apelo não prospera. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 56 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme asseverado pelo acórdão embargado.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 56 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por fim, perfeitamente aplicável o Enunciado 272/TST. Ora, consoante afirmado pela decisão embargada, referido Verbete abrange todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive as que não constam literalmente de seu texto, e a certidão de publicação do despacho agravado é indispensável para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-382.017/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : **RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **JOSÉ CÍCERO DA SILVA**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 42/43, complementado às fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque ausente a autenticação em peça essencial à formação do instrumento.

Inconformada, oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 59/62), ao argumento de que o Agravo fora interposto na vigência da Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, a qual determinava que a autenticação de peças de traslado seria feita pelo próprio TRT, aduzindo que o erro ou omissão do Órgão Regional não pode ser imputado à parte. Sustenta que a certidão de autenticação constante dos presentes autos, conquanto não informe o número das folhas, é relativa à totalidade das peças apresentadas pelas partes e que, ademais, a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das mencionadas peças. Diz violado o art. 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição da República e contrariado o Enunciado 272/TST, porque aplicado a hipótese por ele não disciplinada. Diz, ainda, que houve prestação jurisdicional incompleta, com afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

Em que pesem as razões da Embargante, seu apelo não prospera.

Primeiramente, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional argüida, eis que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no sentido de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST exige que as peças componentes do Agravo venham autenticadas,

tendo ressaltado, inclusive, que a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região não se sobrepõe à referida IN 06/96-TST.

Intactos os arts. 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, porque devidamente oferecida a tutela jurisdicional, conquanto a decisão contrarie os interesses da parte.

Quanto ao argumento traçado em torno da Resolução GP nº 05/95 do TRT da 2ª Região, a qual conferia competência ao próprio serviço administrativo do TRT de origem para a autenticação do traslado, diga-se que a ausência de autenticação constatada nos presentes autos, ao contrário do que pretende a Embargante, não é sanada em face do teor da Resolução GP 05/95 do TRT de origem, pois a lei, mais precisamente o § 1º do art. 544 do CPC, determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se admitam cópias não autenticadas para a formação do apelo.

No que se refere à certidão de fl. 38, ao contrário do que sustenta a Embargante, é por demais genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente, razão de não possuir a validade que a Reclamada lhe quer emprestar. Frise-se ainda que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por outro lado, restaram desatendidos o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, não prosperando a alegação de que a parte contrária não impugnou a autenticidade das peças trasladadas para o instrumento.

Por fim, não há como vislumbrar contrariedade ao Verbete 272/TST, que sequer foi aplicado pela decisão embargada.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-402.821/97.6

4ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargado : **DÉCIO ROSA DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 44/45, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 13, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 50/54), sustentando que a certidão de fl. 13 está de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, além de possuir fé pública. Traz decisões de Turmas desta Corte para comprovar divergência jurisprudencial e diz violado o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Em que pesem as razões da Embargante, seu apelo não prospera. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum o acórdão embargado veiculou a questão de ausência de autenticação de peças.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o primeiro aresto de fl. 52 porque trata de hipótese em que, apesar de a certidão de publicação do despacho agravado não trazer a indicação do processo a que estava vinculada, admitiu-se a aferição da tempestividade a partir da consulta ao Diário da Justiça do Estado em que publicada, já que a certidão indicava a data da aludida publicação, enquanto a decisão embargada se limitou a dizer que a peça de fl. 13 não permitia comprovar a tempestividade do apelo porque não identificava o processo a que se referia. Incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere aos demais arestos de fl. 52, sequer merecem análise, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 95 da Eg. SDI, pois oriundos desta mesma 5ª Turma.

A Embargante acena com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte. Contudo, é impertinente mencionada Orientação, que versa sobre a desnecessidade da certidão de publicação do acórdão regional na composição do traslado do Agravo de Instrumento na hipótese que menciona, ao passo que a certidão discutida nos presentes autos é a de publicação do despacho denegatório da Revista.

Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-411.716/97.5

2ª REGIÃO

Embargante : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
 Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargada : **DENISE APARECIDA ANDRADE**
 Advogado : Dr. Samuel Solomca

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 105/106, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 98, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 110/114), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que à época da interposição do Agravo vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 98 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta aresto para cotejo de teses.

Sem razão a Empresa. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fls. 111/112, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-411.722/97.5**2ª REGIÃO**

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **NEREU MERCÚRIO**

Advogado : Dr. Charles Frederico de Almeida Pereira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 79/80) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que o apelo não reunia condições de ser conhecido, pois a certidão de publicação do despacho denegatório encontrava-se irregular, por não especificar as folhas, ou as partes ou o processo a que se referia. Entendeu, assim, que não observadas as regras constantes do art. 525, I, do CPC, e os termos do inciso IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 82/84), afirmando que há elementos nos autos suficientes para identificar a tempestividade do agravo. Por outro lado, sustenta que se a certidão de publicação do despacho não corresponde ao processo principal, caberia à parte contrária alegar, e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho tomar as providências para advertir o TRT da 2ª Região, não podendo a Reclamada arcar com ônus que não lhe pertence. Alega que o dever de velar pela formação do instrumento não abrange o dever de corrigir referida certidão, que é documento produzido pela secretaria do tribunal. Ao final, sustenta que a etiqueta fixada na petição inicial que contém a expressão "no prazo" é suficiente para suprir qualquer defeito na certidão de publicação do despacho impugnado. Aponta vulneração aos arts. 893 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Sem razão a Embargante. Conforme destacado pela Turma, falta nos autos peça obrigatória que permita a aferição da tempestividade do agravo, ou seja: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada. Isso porque a certidão de fl. 67 não menciona a que processo se refere, tornando-a inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se que, para esse fim, também imprestável a etiqueta adesiva constante da fl. 2, visto que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do Regional que sequer leva a assinatura de funcionário responsável pela sua aposição.

Por outro lado, e não obstante as argumentações da Embargante, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 67 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ou 893 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-411.729/97.0**2ª REGIÃO**

Embargante : **SACHS AUTOMOTIVE LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **DORIVAL DA SILVA**

Advogada : Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 84/86), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 74 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 74 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 74 e 75 dos presentes autos correspondem às fls. 224 e 225 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 74 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Por fim, não há como vislumbrar a pretendida contrariedade ao Enunciado 272/TST, que não mereceu qualquer menção por parte do acórdão embargado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-411.736/97.4**2ª REGIÃO**

Embargante: **FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ITALO CAVALHERI**

Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 101/103, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 88, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidindo com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 88 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças

conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas; ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo *ad quem* a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-415.204/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **IVONE DO NASCIMENTO ZOCRATTO**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 46/48, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 36, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 36 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranqüilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo *ad quem* a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-415.453/98.9

8ª REGIÃO

Embargante : **MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargadas : **NINON ROSE REIS TRINDADE E OUTRAS**

Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que, embora as peças trasladadas tenham sido juntadas com a petição de fls. 01/05, somente foram autenticadas após findo o prazo recursal para a interposição do apelo. Aplicou o disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 57/59, apontando violação do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Sustenta que:

a) o traslado seria regular, uma vez que está integralmente autenticado pela certidão de fl. 44, expedida pelo Regional - ainda que após findo o prazo recursal;

b) não se poderia cogitar de intempestividade do procedimento autenticatório, porque não haveria prazo previsto, para esse fim, na Instrução Normativa nº 06/96 do TST;

c) não haveria qualquer impugnação pela parte contrária, no particular.

Sem razão.

Da análise detalhada dos autos, afere-se que, publicado o r. despacho denegatório do Recurso de Revista em 23.10.97 (quinta-feira) - certidão de fl. 43 -, a parte agravou de Instrumento em 27.10.97 (segunda-feira) - fl. 01 -, ou seja, dentro do prazo legal para interposição do apelo, que encerrou-se em 31.10.97 (sexta-feira).

Ocorre que as peças trasladadas só foram autenticadas em 05.11.97 (quarta-feira) - certidão de fl. 44 -, ou seja, após findo o oitavo dia legal para a regular manifestação do inconformismo.

Com efeito, se por um lado, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento dispõe que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribuindo ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas; por outro, impõe que a regular formalização do Agravo deve se processar, efetivamente, dentro do prazo legal de oito dias, nos termos do art. 897 da CLT.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Contudo, esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual - já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça Trabalhista, dispõe que, *verbis*:

"X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento, deverão estar autenticadas.

XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Quanto à alegada má-aplicação do Enunciado nº 272/TST, esta, também, não subsiste, vez que o referido Verbete sequer foi aplicado, à hipótese, pela egrégia Turma.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-416.642/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **SALVINO ALVES DE MOURA NETO**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 50/52, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 40, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 40 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranqüilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) *obrigatoriamente*, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar *obrigatoriamente*, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-417.929/98.7

6ª REGIÃO

Embargantes: **ACIDÁLIA DE OLIVEIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Homero Spinelli Pacheco

Embargado : **TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE**

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 314/316) negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, ao entendimento de que, tal como decidido pelo despacho denegatório proferido pela presidência do TRT de origem, o Recurso de Revista obreiro encontrava-se deserto, posto que a guia relativa às custas processuais estava em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco, que apenas assistiu os Reclamantes, não constando dela nenhuma referência que a identificasse com o processo.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 318/326), sustentando que os pressupostos extrínsecos para a interposição da Revista foram cumpridos, tendo ocorrido apenas um pequeno erro material, quando do preenchimento da guia de pagamento das custas. Sustentam ter ficado evidenciado, nos autos, o ânimo de recorrer, e que o erro material identificado pela presidência do TRT da 6ª Região poderia ser facilmente sanado. Pondera que as custas foram recolhidas de forma integral, dentro do prazo legal, tendo sido igualmente tempestiva a comprovação do recolhimento. O apelo vem fundamentado, unicamente, em dissenso pretoriano.

Improsperáveis, entretanto, os Embargos. Com efeito, o aresto de fls. 320/321 e o último de fls. 321/322 são provenientes de Tribunais Regionais, fontes não autorizadas pelo art. 894 consolidado. O segundo e terceiro arestos de fl. 321, por sua vez, são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, eis que tratam, respectivamente, de ausência de autenticação mecânica na guia de recolhimento de custas, e de custas colocadas à disposição do juízo, mas não recolhidas através de guia DARF, situações fáticas que não se identificam com a dos autos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-417.960/98.2

19ª REGIÃO

Embargante : **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**

Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Embargada : **SILVIA CANAVARRO OSÓRIO DE BARROS**

Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas

D E S P A C H O

O acórdão, de fls. 68/69, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, encontrando no Apelo óbice nos Verbetes 266 e 297 deste Colendo TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos (fls. 71/74), insistindo na tese de que o acórdão embargado seria contrário aos arts. 13, do CPC, e 5º, da Constituição da República. Assevera que, ao não conhecer do Agravo de Petição, por irregularidade de representação, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista feriu o direito de defesa da Agravante, pois o causídico que subscrevera o Agravo de Petição seria o mesmo que subscrevera os Embargos à Execução. Traz arestos a cotejo.

O presente Recurso, todavia, não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbo nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Impossível, pois, vislumbrar violação legal bem como divergência jurisprudencial, eis que, no caso em tela, trata-se de pressupostos extrínsecos do Agravo de Petição, hipótese não elencada no Verbo acima transcrito.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-419.706/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : **CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres

Embargado : **ARNALDO BATISTA DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Alda Faria dos S. A. de Jesus

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 124/125, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 115 estaria destituída de

qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 127/130), sustentando que trasladou todas as peças necessárias à formação do instrumento. Diz ser notório que a certidão de fl. 115 é relativa ao despacho agravado, mesmo porque há sucessão numérica e cronológica na disposição dos documentos. Por fim, aduz que o erro do Judiciário não pode ser suportado pela parte e que esta Justiça Especializada não deve se apegar a formalismos excessivos. Aponta violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 115 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 115 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que a sucessão numérica e cronológica das peças de fls. 114 e 115 não deixa dúvida que o documento de fl. 115 corresponde à certidão do despacho indeferitório da Revista não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 115 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Intacto, portanto, o art. 5º, LIV e LV da Carta Magna. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 1998.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-419.964/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : **MILTON PINTO**
Advogado : Dr. José Benedito de Moura

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 189/190, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 192/194, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 174, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 174 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado

do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo *ad quem* a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1998.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-419.976/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: **LINTER CONSTRUTORA LTDA**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : **ANTÔNIO ALVES GUIMARÃES**
Advogado : Dr. Marcos Antônio David

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 52/54, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 43, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado; não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 88 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa

também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-419.977/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JOSÉ RIBAMAR SILVA**

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 55/56) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que o apelo não reunia condições de ser conhecido, pois a certidão de publicação do despacho denegatório encontrava-se irregular, por não especificar as folhas, ou as partes ou o processo a que se referia. Entendeu, assim, que não observadas as regras constantes do art. 525, I, do CPC, e os termos do inciso IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 58/60), afirmando que há elementos nos autos suficientes para identificar a tempestividade do agravo. Por outro lado, sustenta que se a certidão de publicação do despacho não corresponde ao processo principal, caberia à parte contrária alegar, e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho tomar as providências para advertir o TRT da 2ª Região, não podendo a Reclamada arcar com ônus que não lhe pertence. Alega que o dever de velar pela formação do instrumento não abrange o dever de corrigir referida certidão, que é documento produzido pela secretaria do tribunal. Ao final, sustenta que a etiqueta fixada na petição inicial que contém a expressão "no prazo" é suficiente para suprir qualquer defeito na certidão de publicação do despacho impugnado. Aponta vulneração aos arts. 893 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Sem razão a Embargante. Conforme destacado pela Turma, falta nos autos peça obrigatória que permita a aferição da tempestividade do agravo, ou seja: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada. Isso porque a certidão de fl. 39 não menciona a que processo se refere, tornando-a inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se que, para esse fim, também imprestável a etiqueta adesiva constante da fl. 2, visto que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do Regional que sequer leva a assinatura de funcionário responsável pela sua aposição.

Por outro lado, e não obstante as argumentações da Embargante, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 67 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Desatendidos pela parte o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ou 893 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.135/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ALBERTO JOÃO DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - ante o óbice contido no Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 53/55, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 43, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprobatória da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 43 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranqüilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidez - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequentemente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe a este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.144/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **PAES MENDONÇA S/A**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargada : **NILZA PEREIRA LOPES**

Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - consignando, ainda, não caber a conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade. Aplicou o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Paes Mendonça S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 100/102, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 88, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprobatória da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 88 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.175/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : **EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargadas : **RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA ALVES E OUTRA**

Advogado : Dr. Joel de Moraes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 43 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

Não se conformando, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 57/59), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 43 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Apropriada, portanto, a aplicação do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do apelo, restando intacto o art. 897 da CLT.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 43 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 42 e 43 dos presentes autos correspondem às fls. 97 e 98 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 43 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada nos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.369/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ADALÍRIO DA CRUZ SANTANA**

Advogado : Dr. Adauto Fogaça

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 71 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 81/83), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 71 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Apropriada, portanto, a aplicação do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do apelo, restando intacto o art. 897 da CLT.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 71 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada nos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.736/98.2

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **MARCUS VINÍCIUS SERRA NEGRA COSTA**

Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 82/83, a egrégia 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 70v.). Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 85/87, apontando violação do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST. Sustenta que a autenticação constante do anverso da folha 70 compreenderia, também, o verso da mesma.

Sem razão.

Ocorre que o carimbo autenticatório, apostado pelo Cartório do Sétimo Ofício de Notas no rodapé do anverso da folha 70, só autentica, efetivamente, a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista - não alcançando, contudo, a certidão de intimação constante do verso da referida folha.

Dessa forma, como bem asseverado pela decisão turmária, o traslado está irregular, tendo em vista a ausência de autenticação de peça obrigatória.

Oportuno observar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Contudo, esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual - já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça Trabalhista, dispõe que, *verbis*:

"X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento, deverão estar autenticadas.

XI - Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Quanto à alegada má-aplicação do Enunciado nº 272/TST, esta,

também, não subsiste, vez que o referido Verbete sequer foi aplicado, à hipótese, pela egrégia Turma.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.785/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: **MECÂNICA PESADA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ANTÔNIO ELEUTÉRIO**

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 46/47, a 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível a aferição da tempestividade a certidão de fl. 39. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 49/51, apontando vulneração do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Argumenta que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 39, tendo em vista que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 39, por sua vez, é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão inválida foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, o parâmetro de consideração da validade do documento é o seu conteúdo, e não sua origem - pouco importando o fato de que conste em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ressalte-se, ainda, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista não seja explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, é prevista como peça obrigatória na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe; *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) *obrigatoriamente*, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar *obrigatoriamente*, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.786/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **PAULO PACHECO DUTRA**

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 88, porque dele não constam o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96.

Em seus Embargos à SDI (fls. 113/124), o Reclamado alega que a ausência de identificação do processo na certidão encontra-se sanada pela autenticação conferida pelo serviço processual do TRT da 2ª Região. Aponta violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Com efeito, o documento de fl. 88 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, ainda quando houver autenticação conferida pela Secretaria do Tribunal, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Ilesos os artigos 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Quanto aos despachos trazidos a confronto, há de ser lembrado que, em se tratando de decisão singular de Presidente de Turma, não preenchem os requisitos da letra "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto ao último aresto trazido a cotejo (fl. 123), este não serve ao fim colimado, eis que dispõe apenas que "**Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ordenada pelo art. 830, implica manutenção de formalidade incompatíveis com a economia e a celeridade processuais.**"

Enquanto isso, a decisão embargada, no acórdão de fls. 109/110, afirma que:

"De plano, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 88), está irregular, por não especificar as folhas, ou as partes ou o processo a que, de fato, se refere, inviabilizando, assim, o processamento do apelo.

É preciso um mínimo de certeza sobre a veracidade das peças de traslado obrigatório, o que só ocorre com a observância da lei. É isto que dá segurança e credibilidade à Justiça."

Incide na hipótese o Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-AI-RR-420.980/98.4

15ª REGIÃO

Embargante: **SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **ADILSON GERALDO GALANTI**

Advogado : Dra. Renata Valéria U. Megale

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46 negou provimento ao Agravo, por entender que a procuração de fl. 43 não outorga poderes especiais para substabelecer, o que torna inválido o substabelecimento conferido aos subscritores do Recurso de Revista.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 48/50, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada ofendeu os artigos 896, 897 da CLT e 37, do CPC, contrariou o Enunciado 164/TST e divergiu de julgado da 1ª Turma.

O aresto de fl. 49 ao esposar tese no sentido de ser possível o mandatário substabelecer os poderes que foram a ele conferidos com ou sem autorização do mandante, diverge da decisão embargada, motivo pelo qual **ADMITO** os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.151/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOSÉ DIAS DE MORAES**

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 148/149, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 133 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

Não se conformando, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 151/153), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 133 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Apropriada, portanto, a aplicação do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do apelo, restando intacto o art. 897 da CLT.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 133 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 132 e 133 dos presentes autos correspondem às fls. 318 e 319 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 133 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada nos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.152/98.0**2ª REGIÃO**

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargada : **MARIA DO SOCORRO LEITE**

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 71/72) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 56 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 74/76) sustentando que houve desconsideração de elementos suficientes à aferição da tempestividade do apelo por parte da Eg. Turma e que, ademais, o TRT afixou etiqueta na petição inicial com os dizeres "NO PRAZO", o que é bastante para suprir possível defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Diz que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho advertir o TRT da 2ª Região no sentido de que suas certidões não possuem validade. Aponta violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 56 não traz qualquer elemento identificador, como o número do processo a que se refere, nomes das partes ou número do acórdão publicado, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Por outro lado, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada nos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Apropriada, portanto, a aplicação do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do apelo, restando intactos os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

Ademais, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 56 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secre-

taria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.210/98.0**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BANORTE S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que ineficaz a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 88/90), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 66 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 66 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 65 e 66 dos presentes autos correspondem às fls. 468 e 469 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 66 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado). Além disso, é de se observar que na fl. 65, o número original que se apresenta é "46" e, não, "468", como afirma o Embargante.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

O fato de a certidão de intimação se encontrar autenticada não lhe confere, todavia, a eficácia necessária para a comprovação da tempestividade do Agravo pelo mesmo motivo tantas vezes aludido, ou seja, porque não especifica qualquer elemento identificador do processo, como o nome das partes, o número do processo ou outro indicador que permita se afirmar que referida certidão realmente guarda relação com o processo principal, cerne da presente controvérsia.

Por fim, não há como vislumbrar a pretendida contrariedade ao Enunciado 272/TST, que não mereceu qualquer menção por parte do acórdão embargado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.214/98.5**2ª REGIÃO**

Embargante: **CASAS VERMELHA LTDA**

Advogado : Dr. Antônio Jorge Farah

Embargado : **CONSTANTINO SOUZA COSTA**

Advogado : Dr. Pedro da Silva Nunes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 51/52, não conheceu do Agravo de Instrumento Patronal, por deficiência na sua formação.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 54/60, ao fundamento de que a certidão que atesta a publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, encontra-se nos moldes da Resolução GP 05/95.

Entendeu a Turma que o documento de fl. 42, em que se certificaria a data da publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, é ineficaz, eis que não traz o nº do processo a que se refere.

Improspéravel o seu Apelo. Primeiramente, porque desfundamentado, já que o Embargante não apontou qualquer violação legal e o único aresto trazido para cotejo, trata de tema de autenticação, sendo, portanto, inespecífico à hipótese dos autos. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a certidão de fl. 42 é por demais genérica, pois não especifica a que processo se refere, não possuindo validade jurídica. Finalmente, na esteira do inciso XI da IN nº 06/TST, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Em face do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.206/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BANDEIRANTES S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **EMERSON TCHALIAN FERREIRA**
 Advogada : Drª. Sheila Gali Silva

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 83/84, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 68. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 86/88, apontando vulneração do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Argumenta que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 68, tendo em vista que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma. Por fim, acrescenta que referida certidão seria válida porque autenticada.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 68, por sua vez, é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão inválida, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada. Ora, no caso, o parâmetro de consideração da validade do documento é o seu conteúdo, e não sua origem - pouco importando o fato de que conste em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ressalte-se, ainda, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista não seja explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, é prevista como peça obrigatória na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.208/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL S/A**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargada : **SILVANA DE GODOY**
 Advogada : Drª. Cristiane Zambelli Caputo

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 69/70, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 57. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 79/84, apontando vulneração dos arts. 897 da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Argumenta que a certidão de intimação de fl. 57, assinada por servidor da Secretaria do TRT, e extraída dos autos principais, seria válida porque autêntica, conforme, inclusive, poder-se-ia aferir da certidão autenticatória de fl. 65. Traz arestos.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma posicionou-se no sentido de que a certidão de fl. 57 é inservível à aferição da tempestividade, porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 70), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 57 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis. O primeiro, de fl. 81, porque trata de autenticidade de peças, não guardando identidade com o tema enfrentado pela Turma - ausência de peça obrigatória; os demais, de fls. 81/83, porque tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma do TST.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.522/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **MILTON DA SILVA OLIVEIRA**

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 41/42, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 34. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 44/46, apontando vulneração do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Argumenta que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 34, tendo em vista que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 34, por sua vez, é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão inválida foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, o parâmetro de consideração da validade do documento é o seu conteúdo, e não sua origem - pouco importando o fato de que conste em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ressalte-se, ainda, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista não seja explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, é prevista como peça obrigatória na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.528/98.9

2ª REGIÃO

Embarcante : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Embarcada : **MARCELA CRISTINA ISHIKAWA**
Advogado : Dr. Yumeko Shinohara Ono

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 51, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 64/68), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que à época da interposição do Agravo vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 51 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta aresto para cotejo de teses.

Sem razão a Empresa. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fls. 65/66, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.554/98.8

2ª REGIÃO

Embarcante: **BANCO NACIONAL S/A**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embarcada : **INDIAMARA VITORINO DOS SANTOS MELO**

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 93/94, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 86. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 103/108, apontando vulneração dos arts. 897 da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Argumenta que a certidão de intimação de fl. 86, assinada por servidor da Secretaria do TRT, e extraída dos autos principais, seria válida porque autêntica, conforme, inclusive, poder-se-ia aferir da certidão autenticatória de fl. 89. Traz arestos.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma posicionou-se no sentido de que a certidão de fl. 86 é inservível à aferição da tempestividade, porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 94), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 86 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis. O primeiro, de fl. 105, porque trata de autenticidade de peças, não guardando identidade com o tema enfrentado pela Turma - ausência de peça obrigatória; os demais, de fls. 105/107, porque tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma do TST.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-78.063/93.2

2ª REGIÃO

Embarcante : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP**
Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
Embarcados : **ANTONIO PONGELUPPI E OUTROS**
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos

D E S P A C H O

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº TST-AR-220.873/95.0, que desconstituiu os acórdãos proferidos nos autos do Processo nº TST-E-RR-78.063/93.2, em face de irregularidade na intimação do advogado dos Embargados do Despacho de admissibilidade dos Embargos à SDI, determino que seja republicado o referido Despacho, que se encontra à fl. 808, constando como advogado dos Embargados o Dr. **PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**.

Após, sigam os presentes autos seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-78.063/93.2

2ª REGIÃO

Embarcante: **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**
Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
Embarcado : **ANTÔNIO PONGELUPPI e OUTROS**
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos

DESPACHO

Inconformada com a v. decisão da Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, que deu provimento à Revista dos Reclamantes ao fundamento de que fazem jus à complementação de aposentadoria pleiteada, eis que a empresa, ao instituir norma interna regulamentando o benefício, editou normas genéricas, interpõe a Reclamada embargos para a SDI, apontando dissenso de teses e trazendo um aresto para comprová-lo.

O paradigma de fl. 806 parece apresentar divergência específica com a tese adotada pela v. decisão embargada.

Processem-se, pois, os presentes Embargos, devendo a parte contrária impugná-los, se o quiser, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-162.281/95.4

4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : **JUAREZ ANTÔNIO XAVIER**

Advogado : Dr. Paulo Serra

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 490/497, complementado às fls. 507/509, 517/520 e 554/556, conheceu da Revista do Reclamante apenas quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CIRCULAR FUNCII, dando-lhe provimento para deferir a aposentadoria integral, e não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado.

O Banco opôs Embargos de Declaração, buscando o pronunciamento da Turma Julgadora quanto aos critérios limitadores do benefício deferido ao Reclamante. Os Declaratórios foram rejeitados (somente os primeiros, porque os dois subsequentes foram acolhidos para prestar esclarecimento e sanar erro material), sob o fundamento de que o debate acerca de tais critérios estaria precluso, eis que não prequestionado, já que não integrou os fundamentos do acórdão regional. Restou consignado, ainda, na decisão impugnada, que a apreciação desse tema constitui julgamento *extra petita*, porquanto os critérios limitadores da complementação da aposentadoria não estão compreendidos no objeto da Revista.

Insurge-se o Reclamado contra tal decisão, mediante as razões de Embargos à SDI (fls. 557/564), onde argüi ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF/88. Argumenta que, por cautela, opôs Embargos Declaratórios contra o acórdão regional, a fim de prequestionar os limites da complementação de aposentadoria reclamada pelo Autor, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que faltava ao Reclamado interesse quanto ao estabelecimento de tais limites, já que fora absolvido da condenação em relação à mencionada parcela. Alega, ainda, que a oportunidade processual para o debate dos critérios limitadores do benefício em tela surgiu, para o Reclamado, quando a egrégia Turma reformou a decisão regional para condená-lo ao pagamento da referida parcela. Acrescenta que, na condição de não sucumbente, provocou o debate de tal questão mediante as contra-razões ao Recurso de Revista do Reclamante, no que não foi atendido. Transcreve arestos da egrégia SDI acerca dessa matéria, a fim de reforçar a tese de ofensa à lei e à Constituição da República, bem como para ensejar o cabimento dos presentes Embargos, por divergência jurisprudencial.

Pertinente a irrisignação do Embargante. Entendo que a questão trazida à análise encontra-se prequestionada, já que o Reclamado utilizou corretamente as oportunidades que o processo trabalhista lhe confere para suscitar o debate pretendido.

Assim, para que não se torne comprometida a prestação jurisdicional plena a que têm direito as partes, e visando prevenir eventual violação ao art. 832 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-175.515/95.6

4ª REGIÃO

Embargantes: **CLÁUDIO MARINHO COELHO E OUTROS**

Advogadas : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e Dra. Eryka Albuquerque Farias

Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE**

Advogado : Dr. José Luiz Seabra Domingos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Despacho de fl. 623 indeferiu o processamento dos Embargos opostos pelos Reclamantes, por entender que não restava caracterizada a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 535 e 541, do CPC, 832 e 896, da CLT.

Inconformados, os Reclamantes pedem a reconsideração do citado Despacho, insistindo na nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional e na tese de que a Revista da Reclamada não merecia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado 331/TST, eis que referido Verbete, em nenhum momento, foi apontado como violado. Renova a afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF, 535 e 541, do CPC, 832 e 896, da CLT.

Do melhor exame dos autos, verifica-se que parece assistir razão aos Embargantes. Da leitura da Revista, às fls. 483/498, constata-se que a Reclamada, efetivamente, não apontou contrariedade ao Enunciado 331/TST, limitando-se a citá-lo nas razões de mérito. Não

podia, pois, a Revista ter sido conhecida por contrariedade ao mencionado Verbete. Deste modo, vislumbro uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, reconsiderando o Despacho de fl. 623, **ADMITO** os Embargos interpostos pelos Reclamantes, às fls. 613/621. A Parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO TST E-RR-194.711/95.6

9ª Região

EMBARGANTE: **FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA**

Advogado : José Torres das Neves

EMBARGADA : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Lycurgo Leite Neto

NOTIFICAÇÃO

Em virtude da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais de fls. 536/537, que recondeceu o despacho de fl. 513, fica a embargada notificada para impugnar os Embargos, se assim o desejar, no prazo legal.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-224.193/95.4

3ª REGIÃO

Requerente : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerida : **LUCIANA DE SOUZA LOPES**

Advogado : Dr. Tarcísio A. Meinicke

DESPACHO

Através da petição de fls. 95/96, os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães, informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da **MINASCAIXA** pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da **MINASCAIXA**. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 95, foi concedido à Reclamante e ao Estado de Minas Gerais o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria da 5ª Turma certifica à fl. 107 que houve manifestação apenas do Estado de Minas Gerais, declarando-se ciente do processado, requerendo seu regular prosseguimento (fl. 104).

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexo à fl. 97, em seu artigo 1º, extinguiu a **MINASCAIXA** e sub-rogou o **ESTADO DE MINAS GERAIS** nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 422, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a **MINASCAIXA**. Defiro, pois, os pedidos de fls. 95/96, determinando que seja alterada a autuação do presente Agravo Regimental, para que passe a constar como Agravante o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, encaminhando-se a seguir ao Ministro Relator para apreciação dos declaratórios de fls. 88/90.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.275/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : **FRANCISCO JOSÉ CARUSO**

Advogada : Dra. Priscila M. A. Sokolowski

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à ajuda de custo e diárias para viagem, porque o art. 457, § 2º, da CLT, fora razoavelmente interpretado e a divergência jurisprudencial descaracterizada (fls. 663/666).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 668/671, foram rejeitados, às fls. 677/678.

O Embargante argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma analisou no mesmo tópico os temas ajuda de custo e diárias, tendo apreciado o Recurso apenas no que diz respeito à última matéria. Alega, ainda, que não houve pronunciamento acerca da Instrução Normativa nº 08/91, da Secretaria Nacional do Trabalho. Por fim, entende que restou omissa o acórdão, no que tanqe às razões da inespecificidade do ares-

to, quanto ao tema diárias de viagem. Aponta, ainda, violação ao art. 896, da CLT, ao argumento de que o art. 457, § 2º, da CLT foi violado, porque o Regional teria determinado a integração aos salários das verbas pagas a título de utilização de veículo próprio e adiantamento de despesas de viagem, sendo que o dispositivo celetista determina a integração apenas das diárias de viagem e não das verbas pagas a título de ajuda de custo (fls. 680/687).

Quanto à alegação de que a Turma não examinou o tema ajuda de custo, diga-se que realmente a matéria não foi apreciada porque preclusa a sua discussão, conforme enfatizado no acórdão de Declaratórios.

Relativamente à Instrução Normativa nº 08/91, a conclusão pela correta aplicação do art. 457, § 2º, da CLT, tornava desnecessário o pronunciamento no particular, até porque a norma referida não foi examinada pelo Regional. Não tendo o Reclamado veiculado a discussão nos Embargos de Declaração, opostos do acórdão regional, precluso o debate, nos termos do Enunciado 297/TST.

A nulidade por negativa de prestação jurisprudencial também não se configura no que tange à divergência jurisprudencial. E que a Turma esclareceu que o aresto era inespecífico porque "não abordava o limite de 50% quanto as diárias de viagem". No acórdão de Declaratórios, ressaltou que a divergência não se configurava "uma vez que o acórdão regional em nenhum momento se manifestou sobre a natureza da ajuda de custo, isto é, indenizatória ou salarial" (fl. 677).

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 535, do CPC.

Quanto à violação ao art. 896, da CLT, no atinente à integração ao salário das diárias e ajuda de custo, o Reclamado alega má aplicação do Enunciado 221/TST, porque o art. 457, § 2º, da CLT, determina a integração apenas das diárias de viagem, excluindo todas as parcelas típicas de ajuda de custo.

Ocorre que a aferição da violação legal dependia de pronunciamento efetivo da Corte de origem acerca do tema ajuda de custo. Como bem disse a Turma, à fl. 677, o Regional não se manifestou, em nenhum momento, sobre a natureza da ajuda de custo, não havendo que se falar em violação ao art. 457, § 2º, da CLT e tampouco em má aplicação do Enunciado 221/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-265.081/96.8

3ª REGIÃO

Requerente : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requeridos : **JOSÉ MADUREIRA LAGE E OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco Martins da Costa

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 220/221, os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães, informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da **MINASCAIXA** pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da **MINASCAIXA**. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 220, foi concedido aos Reclamantes e ao Estado de Minas Gerais o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria da 5ª Turma certifica à fl. 232 que houve manifestação apenas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que está ciente do processado, requerendo o seu regular processamento, fl. 229.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexado à fl. 222, em seu artigo 1º, extinguiu a **MINASCAIXA** e sub-rogou o **ESTADO DE MINAS GERAIS** nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 223, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a **MINASCAIXA**. Defiro, pois, os pedidos de fls. 220/221, determinando que seja alterada a autuação do presente Recurso de Revista, para que passe a constar como Recorrente o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o qual deve ser notificado na pessoa de seu Procurador-Geral.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.559/96.2

15ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : **ALCEU MELLOTTI E OUTROS**

Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 134/136, complementado às fls. 146/147, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema **URP's de abril e maio/88**, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de abril, ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula

dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre o salário do mês de abril, e com repercussão nos salários dos meses de maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

A União Federal recorre de Embargos à SDI, às fls. 150/156, apontando violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988. Sustenta, em síntese, ser devida a parcela salarial em debate apenas sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988. Traz arestos.

Razão não assiste à parte.

A v. decisão turmária foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia SDI desta Corte (Precedentes: E-RR-74.226/93, ac. SDI 2.297/97, DJ 06.12.96; E-RR-70.757/93, ac. SDI 1.905/96, DJ 22.11.96; E-RR-111.317/91, ac. SDI 2.230/96, DJ 08.11.96). O que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ademais, o entendimento que vem se firmando no TST, após o cancelamento do Enunciado nº 323/TST, harmoniza-se com o do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Com efeito, as URP's de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base no salário de maio, sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Desta forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela Egrégia Turma. Porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão recorrida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório, mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88 ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URP's de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu devidos somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%.

Tal percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor.

Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URP's desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URP's deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril. Daí a afirmação de que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho.

Diante do exposto, não se configura a divergência jurisprudencial apontada, tampouco a alegada vulneração do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.247/96.3

2ª REGIÃO

Embargante : **ANTONIO FERNANDO CANDIDO**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : **ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 100/102, não conheceu da Revista do Reclamante, quanto ao tema horas extras/telefonista, ante a incidência dos Verbetes 23, 296 e 297, do TST, uma vez que alguns dos paradigmas trazidos a cotejo são inservíveis e outros inespecíficos.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 111/114), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que inaplicável à hipótese dos autos o óbice contido nos Verbetes 23, 296 e 297, do TST. Alega restar incontroverso que operava quase permanentemente o PABX com quinze ramais e dois troncos, restando patente o seu direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas. Aponta ofensa aos artigos 227 e 896, da CLT.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Vale ressaltar, inicialmente, que a Revista veio amparada apenas em conflito pretoriano. O referido Apelo, todavia, não reunia condições de ser conhecido. Com efeito, não consignou o Eg. TRT de origem se a função de telefonista exercida pelo Reclamante era intensa ou permanente e preponderante, aspectos contemplados no segundo aresto de fl. 82 e no primeiro de fl. 83, restando preclusa essa questão. Correta, portanto, a incidência do Verboete 297/TST. Quanto à inespecificidade dos demais paradigmas, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13762/90, Ac. 1929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Não há, igualmente, como se vislumbrar a apontada ofensa ao artigo 227, da CLT, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-268.119/96.0

18ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado: **SILVIO BEZERRA DA COSTA**
 Advogada: Dra. Edna Alves Rosa Batista

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 168/171, não conheceu dos Recursos de Revista da UNIÃO FEDERAL, por aplicação dos Enunciados 221, 296 e 297, desta Corte.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 178/179).

Ainda inconformada, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 182/188, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de cerceamento de defesa. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIX, LIV, LV, 109 e 114, da Constituição Federal.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a Embargante que a decisão turmária violou os artigos 109 E 114, da CF, eis que se trata de incompetência absoluta, não havendo que se falar em competência residual, já que a parcela pleiteada diz respeito ao Regime Estatutário - Lei 5.645/70.

Razão não lhe assiste. Ao contrário do que pretende afirmar, conforme constatou o Regional, tem por objeto a presente lide parcelas de natureza trabalhista, decorrentes da relação empregatícia. É, pois, o caso de aplicação da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, constante do nº 138, do Boletim de Orientação Jurisprudencial, segundo a qual: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à justiça do trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens prevista na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.**" Incide, pois, o Enunciado 333/TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a Embargante que a decisão turmária reconheceu que a matéria envolve a interpretação do artigo 5º, LV, da CF, o que por si só, autoriza o conhecimento da Revista, restando violado o artigo 896, consolidado.

Constatou a Turma que não houve prequestionamento quanto a este item, sendo razão suficiente para impedir o conhecimento da Revista, ante o óbice do Enunciado 297, desta Corte. No entanto, foi mais além e afirmou que referida preliminar foi analisada pela sentença de primeiro grau, restando demonstrado que a reclamada não sofreu qualquer prejuízo para a sua defesa por falta de indicação do órgão em que o Reclamante laborava, até porque trouxe preposto que conhecia os fatos, havendo nos autos documento hábil (CTPS) no qual está indicado o órgão onde o reclamante laborava antes de ser posto em disponibilidade.

O óbice de não conhecimento quanto à referida preliminar foi a falta de prequestionamento, o que atraiu a incidência do Enunciado 297, do TST. Todavia, além disso, constatou a Turma que não houve prejuízo para a defesa da reclamada, tendo em vista que, embora o TRT não tenha examinado a referida preliminar, ela foi devidamente analisada pela sentença vestibular, razão pela qual afastou a apontada ofensa ao artigo 5º, LV, da CF.

Em face, pois, do óbice para o não conhecimento, qual seja, a incidência do Enunciado 297, do TST, ante a falta de prequestionamento, resta prejudicado o exame da apontada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

Incólumes os artigos 5º, incisos II, LIV, XXXIX e LV, 109 e 114, da Constituição da República e 896, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.750/96.6

15ª REGIÃO

Embargante: **ROBERTO BIGNARDI DE ALMEIDA**

Advogado: Dr. Sid H. R. de Figueiredo

Embargado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Cláudio B. de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 416/420, deu provimento ao Recurso de Revista Empresarial, quanto à média a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria, ao fundamento assim ementado:

"No cálculo da complementação de aposentadoria, deve ser observada a média trienal dos proventos totais auferidos pelo trabalhador, obedecido o teto previsto nas normas do Banco do Brasil."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 454/455).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 457/462, arguindo a nulidade do acórdão declaratório, sob o argumento de que permaneceu omissivo o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, 128 e 160, do CPC, e 5º, XXXVI, da CF.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Preliminar em epígrafe é suscitada pelo empregado, ao fundamento de que o acórdão turmário restou omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, pedindo expressamente que se manifestasse sobre o critério de estabelecimento da média trienal, se aritmética ou valorizada. Alega que somente ficou vencido no Recurso de Revista, razão por que a primeira oportunidade que teve para pedir a manifestação em apreço foi nos Embargos Declaratórios e, não tendo sido acolhidos para prestar esse esclarecimento, importou em negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa aos artigos 832, da CLT, 128 e 160, do CPC, e 5º, XXXVI, da CF.

Razão lhe assiste. Com efeito, interpôs o Reclamante Embargos Declaratórios para que a Turma se pronunciasse acerca dos critérios de estabelecimento da citada média, se aritmética ou valorizada.

Ao responder os Declaratórios, a Turma asseverou: "**Sem razão, porém, porque não tendo o citado critério sido ventilado no recurso de revista ou nas respectivas contra-razões, não haveria a E. Turma de manifestar-se a respeito.**"

Embora o critério não tenha sido ventilado na Revista, o foi na primeira oportunidade que teve o Embargante para falar nos autos sobre esta matéria, já que somente na Revista é que ficou vencido. Por outro lado, se aplicada a média trienal, deve ser especificado qual o critério, se aritmética (nominal) ou valorizada (atualizada), sob pena de causar problemas quando da execução.

Ao restar omissivo o acórdão turmário, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a prestação plena a que as partes têm di-

reito restou arranhada, o que importa numa possível ofensa ao artigo 832, consolidado.

ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-274.557/96.9

3ª REGIÃO

Requerente: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerido: **ROBERTO CAMPOS**

Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni

DESPACHO

PRELIMINARMENTE, corrija-se a numeração dos presentes autos, a partir da fl. 709.

Através da petição de fls. 695/696, os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da **MINASCAIXA** pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da **MINASCAIXA**. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra; para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 703, foi concedido ao Reclamante e ao Estado de Minas Gerais o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

O Estado de Minas Gerais, às fls. 706, através do seu Procurador-Geral, Dr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, com apoio no artigo 7º, inciso XV, da Lei Complementar nº 30, de 10/08/1993, delegou poderes ao Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, para representar o Estado de Minas Gerais e defendê-lo em seus interesses na Reclamação Trabalhista proposta por Roberto Campos, podendo praticar todos os atos precisos e requerer o que for necessário. O mencionado Procurador, o qual recebeu poderes para representar o Estado de Minas Gerais, através da petição de fl. 705, declara que está ciente do processado e requer o regular prosseguimento do feito.

O Reclamante, ora Requerido, pela petição de fls. 708/713, pronunciou-se no sentido de que não cabe falar no caso em exame em sub-rogação do Estado de Minas Gerais dos direitos e obrigações da Minascaixa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da CF, pelas seguintes razões: a- que o Estado de Minas Gerais não integrou a lide perante a Eg. Junta de origem, não podendo agora, no C. TST, passar a integrá-la por simples pretensão da Reclamada; b- que a Minascaixa ainda tem enorme patrimônio próprio, o qual continua a garantir as execuções contra ela intentadas, pois sobre tal patrimônio poderá e deverá incidir penhora, nada havendo que o impeça; c- que o Excelso Supremo Tribunal Federal e a Eg. SDI, desta C. Cote, já decidiram que a Minascaixa, por ser uma entidade bancária com atividades econômicas de fins lucrativos, não possui qualquer imunidade, não podendo, pois, ser representada pelo Estado de Minas Gerais; d- que o máximo que poderia acontecer, seria admitir a responsabilidade solidária do Estado, podendo o Reclamante optar pela execução de um ou de outro, nos termos do artigo 904, do Código Civil; e- que o Decreto Estadual que extinguiu a Reclamada não possui valor jurídico, eis que, em se tratando de direitos trabalhistas, a competência para legislar é da União Federal, conforme estabelecido no artigo 22, caput, inciso I, da CF; f- que, in casu, resta configurado o direito adquirido do Reclamado de poder executar diretamente a Minascaixa, sem que seja através de precatório; g- que, do contrário, haverá tratamento diferenciado, eis que em relação a maioria dos seus credores a execução foi feita de forma direta, sem necessidade de precatório.

Não procedem as alegações do Reclamante. Com efeito, o Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexado à fl. 697, em seu artigo 1º, extinguiu a **MINASCAIXA** e sub-rogou o **ESTADO DE MINAS GERAIS** nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 698, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a **MINASCAIXA**. Ora, havendo a Reclamada sido extinta por Decreto Estadual, não há como se admitir a tese de que ela continua existindo, quer de fato, quer de direito, possuindo, inclusive, bens móveis e imóveis, como quer fazer crer o Reclamante. Os referidos documentos juntados aos autos comprovam sua extinção, restando inócuas as argumentações do Autor.

Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 695/696, determinando que seja alterada a autuação do presente Recurso de Revista, para que passe a constar como Recorrido o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o qual deve ser notificado na pessoa do Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.750/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: **AGNEL DE ALMEIDA FILHO**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : **CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**

Advogados : Drs. Ricardo C. V. Guimarães e Elio Antônio Colombo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 466/468, não conheceu da Revista obreira, que versava sobre os temas "Enquadramento sindical - Competência da Justiça do Trabalho", "Enquadramento sindical" e "Supressão de horas extras".

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 476/477).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 479/482), apontando violação ao art. 896 da CLT. Quanto ao "Enquadramento sindical - Competência da Justiça do Trabalho", sustenta o Embargante que, sendo a Reclamada prestadora de serviços na intermediação mercantil, certamente ele, como seu empregado, é equiparado aos bancários, nos termos do Enunciado nº 55 do TST, que aponta como contrariado. No que pertine ao "enquadramento sindical", aponta vulneração ao art. 17 da Lei nº 4.595/64, sustentando que a Turma aplicou de forma equivocada o Enunciado nº 221/TST.

Não prospera o apelo.

Inicialmente, como reiteradamente vem sendo afirmado nestes autos, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 55/TST, eis que o Regional, com base nas provas dos autos, afirmou que a Reclamada não é uma financeira, pois "não tem como atividade principal assessoria ou coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, nem custódia de valores de propriedade de terceiros". Por outro lado, consignou o Regional que a Reclamada "atua como prestadora de serviços na intermediação mercantil entre os portadores de cartões de crédito e os estabelecimentos comerciais", ou seja, como simples empresa administradora de cartões de crédito, situação que não se enquadra naquelas previstas no Enunciado em questão, que se refere a "empresas de crédito, financiamento ou investimento". Além disso, e como bem observado pela Turma à fl. 476, a equiparação das financeiras aos estabelecimentos bancários, prevista no Enunciado nº 55/TST, diz respeito apenas aos efeitos do art. 224 da CLT (jornada de trabalho), e não ao enquadramento sindical.

Também não se vislumbra má aplicação do Enunciado nº 221/TST, por parte da Turma julgadora. Inicialmente, convém esclarecer que o Regional, embora tenha se referido à Lei 4.594/64, nos Declaratórios de fls. 423/426, na verdade, indeferiu o pleito com base na Lei nº 4.595/64. Isso se confirma com a simples leitura do acórdão proferido nos Declaratórios seguintes (fls. 438/440), onde o Regional, corrigindo erro material, afirmou que a pretensão obreira havia sido indeferida com base na Lei 4.595/64.

Por outro lado, o primeiro acórdão proferido pela Corte Regional, foi afirmado que a Reclamada "não tem como atividade principal assessoria ou coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, nem custódia de valores de propriedade de terceiros" (fl. 411), ou seja, não se enquadra no art. 17 da Lei 4.595/64. Tal posicionamento, especialmente porque baseado nas provas dos autos, denota razoável interpretação do dispositivo legal em questão, tendo sido correta a aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-276.695/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**

Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira

Embargados : **MOACIR DE ANDRADE SARAIVA E OUTROS**

Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange à URP de fevereiro/89, ao fundamento de que a violação apontada não foi prequestionada e o dissenso jurisprudencial descaracterizado (fls. 239/242).

Argumenta o Embargante não constituir direito adquirido dos Reclamantes, o reajuste proveniente da URP de fevereiro/89, tendo em vista o cancelamento do Enunciado 317/TST. Diz que os reajustes salariais determinados por leis federais não se aplicam aos Reclamantes, em razão da autonomia municipal em matéria financeira (fls. 245/255).

Os Embargos, no entanto, foram apresentados a destempo, pois a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça em 06.11.98, sexta-feira (fl. 243), iniciando a contagem do prazo judicial na segunda-feira imediata, ou seja, em 09.11.98 (Enunciado 01/TST). O termo ad quem, considerando o prazo em dobro para recurso, ocorreu em 24.11.98 (DL - 779/69). Tendo a protocolização do Recurso ocorrido somente no dia subsequente, isto é, em 25/11/98, forçoso é concluir pela sua intempestividade.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.194/96.7

6ª REGIÃO

Embargante : **USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : **SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA**

Advogado : Dr. Sílvio R. F. de Sena

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 149/152) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa - contradição de testemunha, e quanto às horas extras in itinere. O apelo foi conhecido e provido quanto ao "salário-família - rurícola - comprovação de filiação".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 154/156), apontando violação ao art. 896 da CLT, sustentando que sua Revista merecia conhecimento quanto às horas in itinere, tanto pelas violações legais e constitucionais indicadas na Revista, quanto por dissenso pretoriano.

Observa-se inicialmente que a Revista patronal, ao contrário do que afirma a parte, não estava fundamentada em violação legal ou constitucional quanto às horas in itinere, mas tão-somente em dissenso pretoriano.

Quanto à especificidade dos arestos cotejados em razões de Revista, o posicionamento adotado pela Turma não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.233/96.6

7ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JOAQUIM CARVALHO SOMBRA**

Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 225/228, não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto aos temas "quitação. Enunciado nº 330/TST", "honorários advocatícios" e "inaplicabilidade e inconstitucionalidade de decreto estadual". O apelo foi conhecido, mas teve provimento negado, quanto ao tema "demissão sem justa causa. Motivação do empregador".

Não se conformando, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 230/235), apontando violações constitucionais e trazendo arestos à divergência. Comunica, também, que a CEDAP foi extinta pela Lei nº 12.782/97, de forma que teria perdido o objeto a pretensão de reintegração, nos termos do art. 267 do CPC.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, a sentença de fls. 128/132 arbitrou a condenação o valor de R\$6.807,25 (seis mil, oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos). A Reclamada depositou, quando da interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais, e trinta e nove centavos - fl. 148), e quando da Revista, R\$4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos - fl. 205), perfazendo o valor de R\$5.785,23 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais, e vinte e três centavos).

Considerando-se que o valor depositado nos autos, até o momento, foi inferior ao da condenação, caberia à Reclamada complementar o depósito para a interposição dos Embargos à SDI, conforme determina a Instrução Normativa nº 03 de 1993, inciso II, b, desta Corte Superior, procedimento que não foi observado pela parte.

Ante o exposto, **ex vi**, do art. 896, § 5º, da CLT, c/c arts. 53, V e 343 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.797/96.8

12ª REGIÃO

Embargante : **NILTON ROGÉRIO PITZ RIBEIRO**

Advogados : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargada : **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**

Advogado : Dr. Diuense de Paula Ribeiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 310/313) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária (21.08.82 a 04.11.91) e seus reflexos, bem como do aviso prévio de cinquenta dias.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 316/319), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, ao argumento de que a Revista patronal não estava devidamente fundamentada na forma legal, e que ausente jurisprudência específica que possibilitasse o conhecimento do apelo. No mérito, afirma que a aposentadoria espontânea não tem autoridade de extinguir o contrato de trabalho, especialmente porque não houve interrupção da atividade laborativa e, assim, devida a multa de 40% relativa ao período anterior à aposentadoria, bem como o aviso prévio de cinquenta dias.

Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 896 da CLT. Com efeito, a Turma conheceu da Revista da Reclamada por entender específico o segundo aresto de fls. 189/190 (fl. 311). Tal posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por outro lado, os arestos cotejados pela parte mostram-se inespecíficos, pois a Turma julgadora decidiu a controvérsia baseando seu entendimento no art. 453 da CLT, enquanto os paradigmas cotejados

analisam a questão sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, diploma sequer mencionado pelo Colegiado. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.862/96.7

5ª REGIÃO

Embargante: **MARIA CLEONICE TRINDADE DA COSTA**
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende
Embargada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 441/442, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema prescrição, ante o óbice dos Enunciados 337 e 297 desta Corte.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 444/450. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que seu apelo estava fundamentado em violação legal e constitucional, bem como em conflito jurisprudencial. Assevera que a decisão Turmária contraria "...o entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual, em todos os casos de complementação de aposentadoria a prescrição aplicável seria parcial." Alega que, sendo as parcelas pleiteadas originárias do Manual de Pessoal da Petrobrás, há de ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 117 do CPC. Apresenta arestos oriundos de Turmas desta Corte que concluem pela prescrição parcial.

Em que pese o inconformismo da Reclamante, razão não lhe assiste, na medida em que, em relação à violação dos artigos 177, do CPC, e 468, da CLT, em suas razões recursais, não foi enfrentado o fundamento do acórdão embargado, ou seja, o óbice do Enunciado 297/TST, tendo se limitado a afirmar que a prescrição aplicável é a prevista na lei adjetiva. No que diz respeito ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de a Embargante não ter demonstrado analiticamente a violação ao dispositivo Constitucional, o fato de a Eg. Turma não examinar tal preceito faz incidir na espécie o Enunciado 297/TST. Quanto ao conflito jurisprudencial, a Reclamante não demonstra a inaplicabilidade do Enunciado 337/TST, único fundamento adotado pelo acórdão embargado para afastar o dissídio pretoriano. Quanto aos arestos apresentados às fls. 448/449, referem-se ao mérito da controvérsia, enquanto o Recurso sequer foi conhecido.

Ileso o artigo 896, da CLT **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.958/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: **MICIAS ALECRIM DA SILVA**
Advogados : Drs. Alberto de Paula Machado e Cícero Ciro Simonini Júnior
Embargada : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 376/380, a 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, quanto ao tema horas extras e acordo em turnos ininterruptos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Consignou que a expressão "**salvo negociação coletiva**", constante do art. 7º, XIV, da CF/88, que dispõe sobre a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, evidencia que o preceito não tem a imperatividade que lhe é própria, quando de outra forma dispôr o acordo coletivo de trabalho.

Acrescentou que, se a ressalva tem por fim excepcionar a regra - jornada máxima de seis horas -, então é porque comporta, na condição que especifica, a estipulação de jornada ainda menor ou maior.

Micias Alecrim dos Santos recorre de Embargos à SDI, às fls. 382/388, apontando violação dos arts. 7º, XIV e XVI, da CF/88 e 59, § 1º, da CLT.

Argumenta que a negociação coletiva, a que alude o preceito constitucional, teria como princípio a observância da regulamentação do mandamento constitucional via legislação ordinária; assim, devidas seriam, como extraordinárias, as sétima e oitava horas diárias trabalhadas, porque: a) o art. 59, § 1º, da CLT, determina o pagamento de horas extras quando da ocorrência do regime de prorrogação de jornada de trabalho e; b) a negociação coletiva teria estabelecido a jornada de oito horas diárias. Traz arestos.

O aresto acostado à fl. 387, aparentemente, enseja a divergência de teses, vez que traz entendimento da egrégia 4ª Turma deste Tribunal no sentido de não ser possível afastar a incidência da norma constitucional, que preconiza a jornada diária de seis horas e semanal de trinta e seis, com base no fato de as partes terem firmado acordo coletivo que extrapola esse limite.

Assim, ante possível ofensa aos arts. 7º, XIV e XVI, da CF/88 e 59, § 1º, da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer a impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.775/96.9

9ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO PARANÁ**
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : **MILTON JESUS SOARES DE LIMA**
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma decidiu que o salário profissional do engenheiro, previsto na Lei nº 4.950-A/66, aplica-se ao servidor público estadual, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte (fls. 258/264).

O Reclamado alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das outras Turmas deste Tribunal, além de violar o art. 7º, IV, 37, XIII, e 39, § 2º, da CF/88, ao concluir ser extensível aos empregados dos Estados-membros a Lei 4.950/66, no que tange ao salário profissional do engenheiro (fls. 266/271).

Acompanhando o posicionamento do Excelso STF, a jurisprudência desta Corte tem entendido ser devida aos servidores públicos estaduais a observância do salário profissional fixado na Lei 4.950-A/66, consoante se verifica do seguinte precedente:

"Salário mínimo da Lei 4.950/66. Aplicação nas relações contratuais de trabalho em que o empregador é ente público. É insustentável pretensão desconstitutiva de julgado que determina a incidência das disposições dessa lei, quanto ao salário mínimo, às relações contratuais de trabalho, mesmo que o empregador seja ente autárquico estadual, porque não há ofensa a literal disposição de regra legal ordinária ou constitucional, visto que a resolução nº 12 de 07.07.71, do Senado Federal, em atenção às decisões do Excelso STF, nas representações nº 716 e 745, suspendeu por inconstitucionalidade, a execução da lei em causa, limitadamente, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário" (ROAR-29.567/91, Ac. 2.899/92, DJ 05.02.93, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, decisão unânime).

Superado, portanto, o entendimento consubstanciado nos arestos apresentados ao confronto, tendo em vista o pronunciamento do STF e o entendimento atual desta Corte na espécie.

Os dispositivos constitucionais invocados, por outro lado, não mereceram pronunciamento explícito da Turma originária, atraindo o Enunciado 297/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-285.111/96.7

9ª REGIÃO

Embargante : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Embargada : **MARIA CARNEIRO AYOAMA**
Advogado : Dr. Daniel de O. Godoy Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista Patronal, quanto à impenhorabilidade dos bens da ECT, porque não prequestionados os dispositivos indicados como ofendidos, não tendo a Reclamada apontado violação expressa ao art. 173, da CF/88, único preceito interpretado pelo Regional. A divergência de julgados também não se configurou, porque oriundo do STF o aresto apresentado (fls. 229/231).

Alega a Reclamada que a Turma violou o art. 896, da CLT, ao manter o entendimento Regional de a execução não se processar mediante precatório. Diz que, no caso, a execução deve obedecer a regra contida no art. 100 da CF/88, combinado com os arts. 730 e 731, do CPC, porque os seus bens não são passíveis de penhora, nos termos do DL 509/69. Aponta violação ao art. 5º, II, 100 da CF/88 e 730, do CPC (fls. 233/246).

Prescreve o Enunciado 266/TST que o Recurso de Revista somente é cabível, na execução, se em debate violação a preceito constitucional. A Recorrente indicou, na Revista, ofensa a dispositivos constitucionais, mas não apontou expressa violação ao art. 173, da CF/88, único dispositivo objeto de interpretação da Corte originária.

O entendimento atual da Eg. SDI, no sentido da necessidade de indicação do dispositivo tido como ofendido, justifica-se na medida em que a violação legal ou constitucional constitui pressupostos de admissibilidade e conhecimento dos Recursos de natureza Extraordinária nesta Justiça Especializada. O debate jurídico envolve, não raramente, a discussão em torno de inúmeros artigos de lei. Se a parte não indica claramente qual deles entende ofendido, impossível verificar a admissibilidade ou conhecimento do Recurso com apoio na alínea "c", do art. 896, da CLT.

Os arts. 5º, II e 100, da CF/88, não foram prequestionados, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

A alegação da existência de divergência jurisprudencial, relativamente à Revista, não subsiste, porque o Apelo somente poderia prosperar por violação a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-285.765/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : **MAURÍCIO TOMAZ DE AQUINO**
 Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 343/348, não conheceu parcialmente do Recurso de Revista do Reclamado. Quanto às horas extras - cargo de confiança, por incidência do Enunciado 126/TST.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 350/352, apontando violação ao artigo 896, da CLT, sob a alegação de que merecia conhecimento a sua Revista, arremada em ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Alega o Embargante que restou incontroverso nos autos que o Reclamante exercia a função de supervisor, sendo pois, de confiança, não tendo direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

O Eg. TRT, ao analisar as horas extras, não faz qualquer menção à função que exercia o Reclamante, mas, com base no exame dos fatos e das provas constatou, às fls. 275/276:

"Os poucos cartões-ponto juntados (fls. 158/161) contêm jornadas inflexíveis, sendo impréstáveis à prova na justiça do trabalho, pois seria impossível que o empregado registrasse o mesmo horário de entrada e saída todos os dias de seu vínculo de emprego. A testemunha do reclamante confirma na integridade os horários declinados na inicial (fls. 189). A testemunha trazida pelo reclamado diz que os horários extras não podiam ser anotados nos registros de ponto (fl. 190). Ora, se assim a reclamada procede com seus empregados, nenhum valor tem os horários declinados por sua testemunha. Prevalece a prova testemunhal produzida pelo reclamante, que se demonstrou de uma firmeza e convicção indenes de dúvida, mantendo-se, por consequência, o deferimento dado em primeiro grau."

Uma leitura atenta da decisão regional revela inequivocadamente a natureza fática de que se reveste e que somente poderia ser mudada se possível o exame da matéria fática probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, no qual encontra óbice o Recurso de Revista.

Incólume o artigo 896, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.545/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
 Embargada : **TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA**
 Advogada : Dra. Anita Tormen

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 225/228, não conheceu do Recurso de Revista Patronal, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, locação de mão-de-obra, vedação constitucional, por aplicação do item IV, do Enunciado 331, deste TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 229/233, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial do único aresto que elenca para cotejo.

Em que pese o seu inconformismo, não procede o seu Apelo, porque inexistente, eis que, das procurações constantes dos autos às fls. 20 e 207, não consta o nome da Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, causídica subscritora do presente apelo.

Vale transcrever o entendimento da Suprema Corte, refletido no AG-AI nº 158.576-6, da lavra do Ministro Marco Aurélio, segundo o qual:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode peticionar recorrendo em nome de parte interessada. Indispensável, sob pena de inexistência do recurso interposto, é que proceda à juntada de procuração."

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.887/96.1

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO KEAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : **ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO**
 Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 303/307, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que não restou configurada a apontada ofensa aos arts. 515 e parágrafos, do CPC e 832, da CLT, eis que os acórdãos regionais mani-

festaram-se a respeito dos temas apontados como omissos. Consignou, ainda, que a pretensão da Parte era a alteração do julgado, através do reexame das provas que fundamentaram as decisões recorridas. Não conheceu, igualmente, dos temas horas extras/período de 01.08.89 a 31.12.91 e horas extras/caixa automático.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 309/316), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. No item relativo à preliminar de nulidade da decisão regional, assevera que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o Eg. TRT de origem deixou de se pronunciar sobre aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, como por exemplo, quanto às demais afirmações da testemunha, no sentido de que o Reclamante abastecia o caixa automático de segunda a sexta-feira, e que se o dinheiro acabasse no final de semana, o caixa automático ficava parado. Sustenta que se o Autor abastecia o caixa automático na sexta-feira para todo o final de semana, não havia que se cogitar da prestação de horas extras nos finais de semana para abastecimento do caixa automático. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 818, 832 e 896, da CLT; e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, além de trazer arestos a cotejo.

Razão parece assistir à Embargante. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 251/253, verifica-se que o Eg. Regional, ao examinar os itens relativos às horas extras, consignou que a pretensão da Parte era o reexame de provas, o que não era possível via Embargos Declaratórios. Ora, diante da natureza extraordinária do Recurso de Revista, competia ao Eg. Regional, última instância de prova, esclarecer a alegação feita pelo Banco no sentido de que outro trecho do depoimento da testemunha afastava a prestação de horas extras nos finais de semana. Por essa razão, tenho que a Revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, reunia condições de ser conhecida por ofensa constitucional/legal e, não o tendo sido, vislumbro uma possível afronta ao artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** os presentes Embargos.

A Parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.890/96.3

5ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS**
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargado : **FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**
 Advogada : Dra. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, às fls. 359/362, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que a decisão regional não apreciou a matéria à luz do direito adquirido, e sim sob o prisma de que a Empresa não comprovou a alegação de que já havia pago referida parcela ao Reclamante. Consignou, ainda, que, nas razões de Revista, não cuidou a Parte de apresentar arestos provenientes de Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho ou da SDI, desta C. Corte, e tampouco apontou violação legal/constitucional.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 364/366, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 297/TST ao presente caso, eis que a Revista estava fundamentada em ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e em conflito com decisões da Excelsa Suprema Corte. Alega que a jurisprudência deste C. Tribunal já está pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro/89, havendo, inclusive, sido cancelados os Verbetes 316 e 317, do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da CF e 896 da CLT, além de transcrever um aresto do Excelso STF, a fim de comprovar a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89.

Em que pesem as argumentações da Reclamada, o entendimento da Eg. Turma deve ser mantido, uma vez que o Regional não examinou a matéria à luz do direito adquirido, restando, efetivamente, preclusa. Ademais, da leitura da Revista, às fls. 326/328, verifica-se que a Embargante, embora tenha feito diversas considerações acerca do mérito do Apelo, não apontou afronta a qualquer dispositivo legal/constitucional e tampouco trouxe arestos a cotejo, conforme exige o artigo 896, da CLT. Não havia, portanto, como ser conhecida a Revista porque desfundamentada. Quanto à divergência apresentada, não merece exame por parte deste juízo de admissibilidade, desde que a Revista não foi conhecida. Intactos, pois, os artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.954/96.5

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO ITAÚ S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : **JAIR APARECIDO CAMPANERUT**
 Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 460/463, não conheceu do Recurso do Reclamado quanto ao tema horas-extras/cargo de confiança, ante a faticidade que reveste a questão.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 465/467, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o acórdão embargado, ao não conhecer do tema horas extras (cargo de confiança), violou o artigo 896, da CLT, ao argumento de que seu recurso ensejava conhecimento, por contrariedade ao Enunciado 238/TST, que disciplina a subgerência bancária, e 204/TST, o qual assevera que, para se caracterizar o exercício de cargo de confiança (art. 224, § 2º, da CLT), não são necessários os poderes de mando, representação e substituição de empregador. Alega que seu Recurso de Revista está calcado em premissa incontroversa nos autos, razão por que inexistente o obstáculo do Enunciado 126/TST.

Não merecem admissibilidade os Embargos. Com efeito, a jurisprudência deste C. Tribunal é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinga dos demais empregados do Banco, aspecto fático este que não restou consignado no decisum regional, muito pelo contrário, foi afastado. De sua leitura, verifica-se que, embora o Eg. Regional, às fls. 431/432, tenha consignado que o Autor exercia o cargo de sub-gerente, também registrou que ele não tinha subordinados, mas era subordinado à gerência, que possuía assinatura autorizada somente em conjunto com outro funcionário, que seus poderes eram extremamente limitados, não configurando, portanto, o poder de mando, representação e substituição do empregador, nos termos do Verbete 204/TST. Deste modo, tenho que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco, ou seja, que o Eg. Regional contrariou os Enunciados 204 e 238, do TST, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 126/TST, motivo pelo qual a Revista não reúnia condições de ser conhecida, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.305/96.3

2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Embargado : **JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA**

Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 150/152, não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema nulidade da contratação, sob o fundamento de que os paradigmas apresentados revelam-se inespecíficos, atraindo a incidência dos Verbetes 23 e 296, do TST. Entendeu impossível vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 798, da CLT, porque o Regional não emitiu tese acerca dos efeitos do ato nulo, restando preclusa a matéria, razão por que incidente o Enunciado 297/TST.

Inconformado, o Município interpõe Embargos à SDI (fls. 154/158), sustentando que sua Revista merecia conhecimento tanto por afronta ao artigo 798, da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, eis que específicos os paradigmas apresentados, uma vez que tratam de casos idênticos à hipótese sub iudice. Sustenta que a determinação de pagar direitos trabalhistas a pessoas que foram contratadas sob a égide de leis declaradas inconstitucionais importa em ofensa ao artigo 37, da CF e ao item 85, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Da leitura do acórdão de fls. 89/90, verifica-se que o Eg. Regional apreciou a questão apenas sob a ótica da responsabilidade objetiva do Município pela contratação de empregado por meio de lei inconstitucional, deferindo o pagamento das verbas rescisórias. Deste modo, não havia como a Revista ser conhecida por ofensa ao artigo 798, da CLT, o qual estabelece que a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência, eis que não houve emissão de tese acerca dos efeitos da nulidade da contratação. Correta, portanto, a incidência do Verbete 297/TST. Quanto à especificidade dos paradigmas, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Não há, igualmente, como se vislumbrar a apontada contrariedade ao artigo 37, da CF, e ao item 85, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.572/96.4

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **VALDIVINA PEREIRA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 126/131, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à responsabilidade

subsidiária, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com o Verbete 331, item IV, do TST. Não conheceu do item "revelia", por entender que, sendo a matéria de natureza interpretativa, impossível vislumbrar ofensa literal ao artigo 320, inciso I, do CPC. Não conheceu do tema "muitas convencionais", em face da incidência do Verbete 297/TST, consignando que a matéria não foi analisada pelo Eg. Regional sob a ótica dos artigos 920 e 1.090, do Código Civil Brasileiro, impossibilitando caracterizar ofensa aos referidos dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Não conheceu do tópico "dobra salarial", ante a incidência do Enunciado 296/TST, por entender que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 546/558), sustentando que sua Revista merecia ter sido conhecida em todos os itens. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF, 2º, 3º, 467 e 896, da CLT, 320, inciso I, do CPC, 920 e 1.090, do CCB, além de trazer arestos a cotejo.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Sustenta o Embargante que sua Revista merecia ter sido conhecida por afronta aos artigos 2º e 3º, da CLT e por conflito pretoriano, eis que logrou comprovar na razões recursais que estavam ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Alega que o próprio Verbete 331/TST reconhece a validade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre duas empresas idôneas, notadamente para o desempenho de atividades de conservação e limpeza, como ocorreu na presente hipótese, além de negar a formação de vínculo empregatício com o tomador.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 90/91, verifica-se que o Eg. Regional determinou que a empresa tomadora dos serviços fosse subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante, ao entendimento de que competia à empresa que usufruiu dos serviços prestados pelo empregado fiscalizar o cumprimento pela empresa interposta das obrigações trabalhistas. Consignou, finalmente, que, havendo negligência na escolha, deve a tomadora dos serviços responder pelos prejuízos causados ao trabalhador. Verifica-se, pois, que a decisão regional foi proferida em consonância com o item IV, do Verbete 331/TST, não havendo como ser conhecida a Revista, em face do óbice contido na alínea "a", do artigo 896 consolidado. Deste modo, não há que se cogitar da alegada afronta aos artigos 5º, inciso II, da CF, 2º e 3º, da CLT. Impossível, igualmente, caracterizar a apontada divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

II - DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega o Reclamado que, havendo apresentado contestação, não poderia haver sido atingido pelos efeitos da confissão ficta aplicada à primeira Reclamada, que deixou de comparecer à primeira audiência e jamais se manifestou nos autos. Sustenta que, desconsiderada a contestação por ela apresentada, restaram inobservados os direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, além de ter sido violado o artigo 320, inciso I, do CPC, que impunha o conhecimento da Revista.

Sem razão a Embargante. Da leitura do acórdão de fl. 91, verifica-se que o Eg. Regional reconheceu que a confissão faz prova apenas contra o confitente, não se comunicando ao litisconsorte, desde que este produza prova fática, o que, in casu, ino correu, devendo, por essa razão, o beneficiário dos serviços responder subsidiariamente pela totalidade da condenação. Constata-se, deste modo, que a contestação apresentada pela Empresa foi considerada, restando consignado que não foi produzida prova fática que negasse as alegações constantes da inicial. Destarte, tenho que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, diante da não caracterização da apontada afronta ao artigo 320, inciso I, do CPC, restando intacto o artigo 896, da CLT.

III - DAS MULTAS CONVENCIONAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO

896/CLT

Alega a Embargante que não lhe pode ser atribuída obrigação de pagar multa prevista em instrumento normativo do qual não participou e que o valor das multas não pode ultrapassar o da obrigação, sob pena de ofensa aos artigos 920 e 1.090, do Código Civil.

Improsperável o Recurso. Com efeito, o Eg. Regional se limitou a afirmar que o fato de a Empresa não haver participado da Convenção Coletiva de Trabalho não exclui sua responsabilidade subsidiária, a qual está apoiada no item IV, do Verbete 331/TST. Não havia, portanto, como se cogitar da alegada violação do artigo 1.090, do Código Civil, em face da razoável interpretação que lhe foi dada pelo acórdão regional. Quanto ao artigo 920, do Código Civil, a matéria não foi analisada sob a ótica do limite do valor da multa, impossibilitando vislumbrar afronta ao referido dispositivo legal. Incólume, pois, o artigo 896, da CLT.

IV - DA DOBRA DO ARTIGO 467, DA CLT - OFENSA AO ARTIGO

896/CLT

Alega a Embargante que sua Revista, no particular, merecia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados à fl. 107 revelam-se específicos.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Vale ressaltar que a Revista, no particular, veio amparada apenas em conflito pretoriano. E a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13762/90, Ac. 1929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31921/91, Ac. 1702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55951/92, Ac. 1658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Não há, igualmente, como se apreciar a alegada afronta ao

artigo 467, da CLT e os paradigmas apresentados, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.746/96.2

20ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargado : **JULIVAL ANDRADE DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista Patronal, ao fundamento de que a real sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas da PETROMISA é a PETROBRÁS, nos termos dos arts. 2º, § 2º, 10, 448 da CLT, e 2º do Decreto nº 244/91 (fls. 649/652).

Alega a Reclamada que não é o caso da aplicação dos dispositivos mencionados pela Turma, porque a matéria está regulamentada em legislação específica, no caso, a Lei nº 8.029/90, que estabelece que a União Federal e não a PETROBRÁS é a sucessora da extinta PETROMISA. Aponta violação aos arts. 20, da Lei 8.029/90, 2º, 5º, II, da CF/88, 126, do CPC e 8º, da CLT (fls. 654/656).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, julgado originário da SBDI I, nº RR-155.678/95.6, publicado em 16.10.98, que consigna a seguinte tese:

"A INTERBRÁS, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da PETROBRÁS. Todavia, com a sua extinção deixou de haver a figura do grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS. Assim sendo, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas pertence somente à sucessora da INTERBRÁS, no caso, a União Federal."

Transcreveu, ainda, para confronto, julgado originário da Eg. 1ª Turma, no processo nº RR-249.650/96.4, publicado em 25.09.98, **verbis**:

"Muito embora o artigo 2º, § 2º, da CLT preveja a responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, a Lei nº 8.029/90 atribuiu expressamente à União a responsabilidade pela assunção das demais obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS."

Diante da identidade de matérias e da conclusão pela não responsabilidade da PETROBRÁS, relativamente aos débitos trabalhistas provenientes de Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da PETROBRÁS, tese oposta à sustentada pela Turma originária, vislumbra-se a possibilidade da configuração da divergência jurisprudencial.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST RR 296.160/96.0

3ª Região

Recorrente: **BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**
 Advogado : Haroldo Monteiro de Sousa Lima
 Recorridos: **CIRO MANSUR MUZZI E OUTROS**
 Advogado : Décio Flávio G. Torres Freire

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 1513/99.6 em 14/01/99, em que se requer "a reatuação dos autos, para que conste como parte recorrente BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, bem como a republicação do acórdão de 18/12/98.", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Defiro o pedido.
 III - Publique-se.
 Em 28/01/99.
 Rider Nogueira de Brito
 Ministro Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 28 de janeiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-343.635/97.1

5ª REGIÃO

Requerente : **MONASTEC LTDA**
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Requerido : **JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO PEDROSO**
 Advogado : Dr. Álvaro José Soares Netto

D E S P A C H O

Requer a Reclamada, através da petição de fls. 577/578, a republicação do Despacho indeferitório de seu Recurso de Embargos, sob a alegação de que não constou da referida publicação, como seu advogado, o Dr. Márcio Gontijo, quando já havia sido juntada aos autos pro-curação conferida ao referido advogado. Pede, pois, que seja corrigida a mencionada irregularidade.

Do exame dos autos, verifica-se que razão assiste à Requerente. Conforme se vê da certidão de fl. 558, na sessão de julgamento

da Revista, foi deferida pelo Ministro-Presidente da 5ª Turma, deste C. Tribunal, a juntada da procuração outorgada ao Dr. Márcio Gontijo. Todavia, o Despacho que indeferiu seus Embargos foi publicado em 18 de agosto de 1998, em nome do Dr. Natanael Fernandes de Almeida, pelo que se vê da página do Diário da Justiça acostada à fl. 584. Deste modo, defiro o presente pedido, determinando que seja republicado o Despacho de fl. 568, constando como advogado da Embargante o Dr. Márcio Gontijo, nos termos do artigo 236, § 1º, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-343.635/97.1

5ª REGIÃO

Embargante : **MONASTEC LTDA.**
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : **JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO PEDROSO**
 Advogado : Dr. Álvaro José Soares Netto

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 560/562, não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo às comissões/ônus da prova, sob o fundamento de que a matéria, além de fática, tem natureza interpretativa, atraindo a incidência dos Verbetes 126 e 221, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 565/566), insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Sustenta que, se o recebimento das comissões pelo Reclamante foi contestado, os valores alegados na inicial não podiam ser presumidos verdadeiros apenas porque o preposto não sabia esclarecer a esse respeito. Aponta afronta aos artigos 333, inciso I, do CPC, 818 e 896, da CLT.

Improperável o Apelo. Com efeito, preceitua o artigo 899, § 1º, da CLT, que o recurso só será admitido mediante prévio depósito, o qual está regulado pelo artigo 8º, da Lei nº 8.542/92 e pela Instrução Normativa nº 3/93 deste C. Tribunal. Todavia, do exame dos autos, verifica-se que, na interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada depositou R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), conforme se vê à fl. 518. Na interposição da Revista, a Empresa depositou R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a guia de fl. 552. E na interposição do presente Apelo, não foi juntado aos autos qualquer comprovante de que a Embargante tenha efetuado o referido depósito. Deste modo, levando em consideração que a soma dos depósitos efetuados não totaliza o valor da condenação, que foi arbitrado em 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela r. sentença de fls. 489/493, devia ter sido depositado o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado pelo Ato.GDGCJ.GP nº 278/97. O Recurso não pode, pois, ser processado porque deserto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-363.223/97.2

9ª REGIÃO

Embargante: **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargados: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E JOSÉ MUCHARSKI**
 Advogados : Drs. Roberto Caldas A. Oliveira e Thais Perrone P. da Costa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, porque o aresto apresentado ao confronto era inespecífico (fls. 395/398).

Alega a Reclamada que específica é a divergência, visto que o aspecto fático considerado no aresto identifica-se com a discussão dos autos. Aponta violação ao art. 896, da CLT, porque mal aplicado o Enunciado 296/TST (fls. 400/403).

Ocorre que os Embargos não se encontram devidamente preparados. O Juízo de Primeiro Grau condenou as Reclamadas, solidariamente, a pagarem, a título de condenação, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fl. 252. O Reclamante e ambas as Reclamadas interpuseram Recurso Ordinário, sendo que apenas a Companhia Paranaense de Energia recolheu a quantia de R\$1.577,39 (Um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), fls. 272 e 273. O Regional deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante e acresceu à condenação o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Com a interposição do Recurso de Revista, a Companhia Paranaense de Energia efetuou dois depósitos nos valores de R\$2.263,27 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) e R\$2.630,45 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), fls. 365 e 366, respectivamente. Somandó-se os valores depositados, obtem-se o quantum de R\$6.471,11 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos). Se os valores arbitrados à condenação, nas Instâncias Ordinárias, totalizavam R\$13.000,00 (treze mil reais), cabia à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, recolher, com a interposição dos Embargos, a quantia correspondente à complementação da condenação ou o depósito legal de R\$5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), para a garantia do juízo recursal. Não o tendo feito, forçoso é concluir pela deserção dos Embargos.

Além disto, a Eg. SDI tem discutido se o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita a ambas as partes, ou se caberia as Reclamadas recolherem, separadamente, os valores garantido-

res do juízo recursal. No caso, a Embargante não recolheu qualquer importância no curso do processo.

Vale dizer, finalmente, e a título de informação, que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se desse sobre o salário mínimo. Certamente a condenação fora reduzida em parte, mas isto não isenta a Embargante de recolher a quantia que lhe assegurava o exame dos Embargos.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-399.311/97.6

3ª REGIÃO

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Embargados : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, MARCELO DE LIMA AGUIAR e MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.**
Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
Advogado : Dr. Victor Comunian

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 207/216, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que inexistiu a alegada ofensa aos textos legal e constitucional. No tocante à Responsabilidade subsidiária, negou provimento sob o argumento de que a decisão regional se encontra em harmonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 220/224, renovando a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 93, IX, do Texto Mandamental, 832, da CLT, 458, II e 535, II, do CPC. No mérito, responsabilidade subsidiária, aponta ofensa ao artigo 37, II, da CF, além de elencar um único aresto que pretende divergente.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No Recurso de Revista, suscitou a ora Embargante a nulidade do acórdão regional, sob o argumento de que houve condenação subsidiária sem que o Reclamante tenha feito pedido de atribuição de responsabilidade subsidiária. Aponta ofensa aos artigos 93, IX, do Texto Mandamental, 832, da CLT, 458, II e 535, II, do CPC.

Em que pese o inconformismo do ora Embargante, não merece prosperar o seu Apelo; a uma, porque nas razões de recurso ordinário inexistiu pedido para que a Corte Regional se manifestasse sobre a ausência de pedido de declaração de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, CEF. E a duas, eis que o Regional se manifestou explicitamente acerca da matéria, quando afirmou: "O embargado propôs ação contra as reclamadas que figuraram no pólo passivo e pediu a condenação de ambas, sendo, no entanto, reconhecida contra a ora embargante, apenas, a responsabilidade subsidiária". Desta forma, tem-se que a tutela jurisdicional completa a que as partes têm direito foi entregue, embora contrária aos interesses da CEF. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, usando da mesma terminologia por elas adotada, bastando que analise de maneira ampla e cabal as questões suscitadas, entregando eficiente prestação jurisdicional aos litigantes. Incólumes os artigos 93, IX, do Texto Mandamental, 832, da CLT, 458, II e 535, II, do CPC.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto a este item, decidiu a Turma:

"A hipótese aplica-se a responsabilidade subsidiária da CEF com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da CLT. A administração pública, ao realizar contrato de prestação de serviços, fica investida do poder de fiscalizar a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93. Os entes públicos têm, portanto, direito de fiscalizar as empresas, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais (Meireles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.345). A culpa in vigilando decorre, pois, do não cumprimento pela administração pública desse dever de fiscalizar e de punir as infrações contratuais e regulamentares, caso constatada alguma irregularidade. Além disso, o Enunciado nº 331/TST, no seu item IV, preceitua textualmente: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. Deve-se ressaltar a aplicação desse verbe de sumular também aos órgãos da Administração Pública, visto que ele não fez distinção."

Mais adiante concluiu não ser aplicável o artigo 71, da Lei nº 8.666/93, eis que a CEF, segunda reclamada, é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa tomadora de serviços, por não ter cumprido o dever de fiscalizar essa empresa durante o contrato de trabalho.

De uma leitura da decisão turmária, depreende-se que a apontada violação ao artigo 37, II, da CF, bem como a divergência no sentido de que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não forma vínculo com a administração pública direta, indireta ou fundacional, são estranhos ao que discutido na decisão turmária, razão por que não resta vulnerado o citado artigo 37, II, da CF, além de ser inespecífico o julgado elencado para cotejo.

Em face do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-437.017/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 209/211, complementado às fls. 225/226, absolveu o Reclamado do pagamento da URP DE FEVEREIRO DE 1989, julgando a reclamação totalmente improcedente e invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas, para recair sobre o Reclamante, tendo em vista que essa foi a única parcela que persistiu na condenação em sede ordinária.

O Autor opôs Embargos Declaratórios, buscando o pronunciamento do Órgão Julgador quanto à aplicação analógica do disposto no art. 87 da Lei 8.078/90 para excluir da condenação do sindicato profissional o ônus da sucumbência. Manifestou-se a egrégia Turma no sentido de que, *verbis* (fl. 225):

"Não restaram configuradas as omissões e contradições apontadas. O Reclamante apresenta questão nova, não discutida anteriormente nos autos, relativa à não-possibilidade de o Sindicato arcar com o ônus da sucumbência e o conseqüente pagamento das custas processuais. Conforme o Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios prestam-se a sanar obscuridades, omissões ou contradições nas decisões judiciais; entretanto, diferentemente, pretende o Reclamante, ao apresentar matéria inovadora não submetida à apreciação anterior, desvirtuar a função dos Embargos Declaratórios. Logo, o presente recurso não é adequado à resolução da questão apontada pelo Reclamante."

Insurge-se o Reclamante contra tal decisão, mediante as razões de Embargos à SDI (fls. 228/237), onde argüi a preliminar de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 535 do CPC.

Pertinente a irrisignação do Embargante. A Turma Julgadora não poderia mesmo se manifestar acerca da questão suscitada noutra oportunidade que não na proporcionada pela oposição dos Embargos Declaratórios. A insatisfação do Autor surgiu com a inversão do ônus da sucumbência, que decorreu da improcedência, nesta Corte, da única parcela que lhe sobrou da condenação na instância ordinária.

Dessarte, em razão do momento processual em que ocorreu o fato gerador do inconformismo apontado, entendo oportuno o debate pretendido pelo Reclamante. Para que não se torne comprometida a prestação jurisdicional plena a que têm direito as partes, e visando a prevenir eventual violação ao art. 832 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-462.994/98.5

15ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **SOLANGE ORTIZ JORDANI**

Advogado : Dr. João Flávio Pessoa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 897/904, não conheceu do Recurso de Revista Patronal, no tocante à prescrição - pré-contratação de horas extras, por aplicação dos Enunciados 23 e 296, desta Corte.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 358/360, ao fundamento de que o não conhecimento do seu Apelo importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, eis que se trata de prescrição total extintiva do direito de ação, devendo ser aplicado o Enunciado 294, desta Corte.

Alega a Embargante que, no caso dos autos, a contratação de horas extras ocorreu em 1976, depois da transformação da empresa de autarquia em sociedade de economia mista, oportunidade em que o Reclamante passou para o regime celetista. Sustenta que a mudança de regime decorreu de ato único e positivo do empregador, começando a contagem prescricional a partir daí, ou seja, em 1976, estando prescritos todos os direitos pleiteados na ação ajuizada somente em 1991. Finalmente diz que a jurisprudência do TST vem se pacificando no sentido de que se aplica a prescrição total em se tratando de horas extras pré-contratadas e suprimidas. Aponta contrariedade ao Enunciado 294, desta Corte, com conseqüente vulneração do artigo 896, da CLT.

Improsserável o seu Apelo. Com efeito, não se pode falar em contrariedade com o Verbete 294, desta Corte, pois somente apontada agora, pela primeira vez, no Recurso de Embargos, o que a torna preclusa nos termos do Enunciado 297, desta Corte. Por outro lado, a Turma aplicou os Enunciados 23 e 296, desta Corte, quanto ao único aresto cotejado e, tratando-se de violação do artigo 896, da CLT, não se pode mais reexaminá-lo, em face da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, contida no boletim de orientação jurisprudencial da SDI, nº 37, segundo a qual não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST. Intacto o artigo 896, da CLT. Finalmente, ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a prescrição total, tendo em vista que o Regional, última instância de fatos e provas, não mencionou quaisquer datas para efeito de auferir a prescrição, apenas afirmou ser parcial.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-466.263/98.5

6ª REGIÃO

Embarcante: **COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embarcada : **SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO**
 Advogada : Dra. Terezinha Bezerra de Souza

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista Patro-
 nal, mantendo a decisão regional que deferia o adicional de insalubri-
 dade ao rurícola, em função da exposição aos raios solares e às alte-
 rações climáticas (fls. 124/126).

Alega a Reclamada que a exposição ao sol não é considerada
 legalmente atividade insalubre e que somente ao Ministério do Trabalho
 cabe normatizar a insalubridade, conforme Quadro de Atividades Insalu-
 bres e Perigosas, nos termos dos arts. 190 e 195, da CLT. Traz arestos
 ao confronto (fls. 128/135).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso
 jurisprudencial, julgado originário da 2ª Turma deste TST, nº
 RR-260.588/96.9, publicado em 09.10.98, que consigna em sua ementa a
 seguinte tese:

**"Conquanto a NR-15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a ca-
 lor e a radiações não ionizantes, não há como se concluir pela existência jurídica da
 insalubridade em face de exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracte-
 rização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante
 das naturais variações climáticas"**

Diante da identidade de matérias e da conclusão pela exposi-
 ção ao sol não constituir atividade insalubre, tese oposta à sustenta-
 da pela Turma originária, vislumbra-se a possibilidade da configuração
 da divergência jurisprudencial.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer
 contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-473.134/98.8

2ª REGIÃO

Embarcantes: **BANCO ITAÚ S/A E OUTRA**
 Advogado : Dr. Victor Russosmano Jr.
 Embargado : **LUIZ GERALDO GONÇALVES**
 Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 544/547, não conheceu
 do Recurso de Revista do Reclamado, por entender que, em relação ao
 tema complementação de aposentadoria, a decisão regional encontra-se
 em consonância com os Enunciados 51 e 288 desta Corte. Concluiu pela
 inaplicabilidade do Enunciado 97/TST e inespecificidade dos arestos
 apresentados e incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 549/553, interpõe Embar-
 gos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em
 ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que o Reclamante, à épo-
 ca de sua aposentadoria, 31.12.94, não preenchia os requisitos exigí-
 dos pela Lei 6.435/77, dentre eles a idade mínima de 55 anos. Susten-
 ta, ainda, que sua Revista ensejava conhecimento, ante a inaplicabili-
 dade dos Enunciados 51, 288 e 126 desta Corte.

Em que pese o inconformismo do Reclamado, razão não lhe as-
 siste, eis que a questão em debate envolve o revolvimento fático,
 vedado pelo Enunciado 126/TST, na medida em que o acórdão Regional
 registrou (fl. 341) que: "...sendo aceito pela defesa (fls. 62) que ele (o Reclamante) aderiu
 ao Plano em 11.02.69 e sendo certo que nesta data vigia a norma regulamentar BB-5 (fls. 10 usque
 13), o que se incorporou ao contrato de trabalho do recorrente, foram as condições nelas estabeleci-
 das em seus itens 5 e 6, estando neles definida a fórmula de cálculo da complementação de sua futu-
 ra, à época, aposentadoria." Assim não há falar em contrariedade ao Enunciado
 97/TST, pois o Regional não fez referência a ato da empresa dependente
 de regulamentação. Quanto à alegação de que não restou preenchido o
 requisito da idade mínima de 55 anos, tal questão não mereceu qualquer
 análise, por aquela instância de prova, tendo inclusive expresso cla-
 ramente, ao responder os Declaratórios, à fl. 352, que: "...as condições que
 se agregaram ao contrato de trabalho do reclamante foram aquelas vigentes quando de sua adesão
 ao plano de aposentadoria, ou seja, na norma BB-5 (itens 5 e 6), logo ficaram afastadas todas as de-
 mais alterações, inclusive as que decorreram da alterações legislativas posteriores..."

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-473.683/98.4

17ª REGIÃO

Embarcante: **JAILTON RODRIGUES PEREIRA**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : **BANCO BANORTE S/A**
 Advogado : Dr. Sérgio Basto dos Santos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls.
 252/257, conheceu do Recurso de Revista do Banco/Reclamado quanto ao
 tema pré-contratação de horas extras e, no mérito, deu-lhe provimento
 para julgar improcedente a reclamação. Entendeu que a contratação de
 horas extras ocorrida após a admissão do bancário não configura pré-
 contratação, sendo inviável a aplicação do Enunciado 199/TST ao caso
 concreto.

Às fls. 262/265, oferece o Reclamante o presente Recurso de
 Embargos à SDI, sob a alegação de que o acórdão embargado vulnerou os
 arts. 224 e 225 da CLT e divergiu do Enunciado 199 da Súmula deste
 Tribunal. Sustenta que a jurisprudência desta Corte já se fixou em
 sentido mais amplo, ou seja, que a pré-contratação de horas extras é
 nula em qualquer momento do contrato de trabalho. Traz arestos ao
 confronto.

Não merece prosperar o apelo.

Com efeito, a egrégia Turma decidiu em consonância com a
 iterativa, atual e notória jurisprudência da Seção Especializada em
 Dissídios Individuais, que evoluiu no sentido de que as horas extras
 pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação,
 sendo inaplicável, na espécie, o Enunciado 199/TST. Precedentes: AGERR
 85619/93, Ac. 0247/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97; decisão unâ-
 nime; E-RR 14904/90, Ac. 3622/96, Min. Moura França, DJ 21.02.97; de-
 cisão unânime; E-RR 20755/91, Ac. 2840/96, Min. José L. Vasconcellos,
 DJ 13.12.96, decisão por maioria. Pertinente o Verbete Sumular
 333/TST. A incidência do referido Enunciado afasta a divergência e a
 violação dos arts. 224 e 225 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.896/98.2

6ª REGIÃO

Embarcante: **COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**
 Advogado : Dr. José A. Couto Maciel
 Embargado : **SEVERINO AVELINO DA SILVA**
 Advogado : Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque

DESPACHO

A eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/156, conheceu do
 Recurso de Revista do Reclamante e deu-lhe provimento para restabele-
 cer a sentença de 1º grau, por entender devido o adicional de insalu-
 briedade, eis que constatado pelo laudo pericial que o Reclamante fica-
 va exposto ao calor em limites superiores ao de tolerância previsto no
 anexo 3 da NR 15 (Portaria 3.214/78).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls.
 158/165. Sustenta que o acórdão embargado divergiu de decisões de Tur-
 mas desta Corte. Apresenta aresto para confronto.

O segundo aresto de fl. 164, ao entender que, embora a NR-15
 disponha sobre insalubridade não ionizantes, não há como se concluir
 pela existência de insalubridade em face a exposição de raios solares;
 divergiu da decisão embargada, motivo pelo qual **ADMITO** os Embargos por
 conflito jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo impugnar o Recurso
 no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**FIQUE POR
 DENTRO:**

Art. 254, inciso I. É proibido ao pedestre permanecer ou
 andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde
 for permitido.

PENALIDADE:

multa em 50% (cinquenta por
 cento) do valor da infração de
 natureza leve (50 UFIR)